



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014.**

**Institui o Código Tributário e de Rendas do  
Município de Ilhéus e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ILHÉUS**, Estado da Bahia, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ilhéus, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o novo Código Tributário e de Rendas do Município de Ilhéus, Estado da Bahia, que regula e disciplina, com fundamento na Constituição Federal, Código Tributário Nacional, Leis Complementares, Lei Orgânica do Município, e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano — PDDU, o sistema tributário municipal e as normas aplicáveis no Município, incluindo os direitos, garantias e obrigações dos contribuintes.

Art. 2º Aplicam-se as disposições deste Código aos sujeitos passivos de obrigações tributárias, e a quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas que, mesmo não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública em sua atividade de tributação, fiscalização e arrecadação de tributos e rendas.

LIVRO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL  
TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O Sistema Tributário Municipal compreende as normas e princípios estabelecidos na Constituição Federal, nos Tratados Internacionais recepcionados pelo Estado Brasileiro, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município; as Leis Complementares Federais que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, especialmente o Código Tributário Nacional; as leis municipais, sobretudo este Código Tributário, os decretos e demais atos complementares emanados das autoridades competentes.

Parágrafo único. São atos complementares:

- I — os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e outros municípios; II — as portarias expedidas pelo Secretário Municipal;
- III — as instruções normativas e as ordens de serviços expedidas pelos coordenadores de órgãos administrativos vinculados à Administração Tributária;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – as decisões de autoridade administrativa julgadora, que a lei atribua eficácia normativa.

**TÍTULO II  
DA IMUNIDADE**

Art. 4º O direito ao gozo da imunidade será verificado pela fiscalização municipal, por meio de auditoria fiscal, quanto ao preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem as entidades constitucionalmente referenciadas.

§ 1º Cessa o direito ao gozo da imunidade quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o registro do contrato.

§ 2º Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades imunes, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário, superficiário ou o possuidor a qualquer título.

Art. 5º Poderá o interessado ter a iniciativa do pedido de reconhecimento do direito ao gozo da imunidade, em processo administrativo próprio, onde declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais.

§ 1º O reconhecimento da imunidade se dará, por ato do Secretário Municipal da Fazenda, com base em relatório circunstanciado do Agente Fiscal e parecer da Procuradoria Fiscal do Município.

§ 2º Não preenchidos os requisitos para a imunidade, o contribuinte terá o prazo de 30 (trinta) dias para recolher os impostos devidos, com a atualização monetária e demais encargos legais.

§ 3º Não havendo o recolhimento espontâneo, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário.

Art. 6º Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos em relação à entidade já reconhecida pelo Município, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.

Parágrafo único. Não contestado o lançamento, ou contestada sendo a decisão definitiva favorável ao Município, o Secretário Municipal da Fazenda declarará cassado o reconhecimento de imunidade antes de encaminhar para inscrição em dívida ativa.

**TÍTULO III  
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO  
CAPÍTULO I  
DA CONSTITUIÇÃO**



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 7º A constituição, suspensão da exigibilidade, moratória, extinção, e anistia do crédito tributário, são disciplinadas pelo Código Tributário Nacional, observadas as normas deste Código Tributário Municipal.

**Seção I  
Do Parcelamento**

Art. 8º É permitido o parcelamento do crédito tributário relativo a exercícios anteriores, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e consecutivas, ficando a critério da Administração Tributária o parcelamento de crédito do exercício em curso, conforme legislação própria." (alterado pela Lei nº. 4.135/2021)

Parágrafo único. É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

Art. 9º Ato do Poder Executivo disciplinará o parcelamento, inclusive estabelecendo o valor mínimo de cada prestação, que poderá ser diferenciada em função do tributo e da natureza do devedor.

§ 1º O parcelamento somente se efetiva com o pagamento da primeira parcela, juntamente com o ônus da sucumbência, caso exista processo judicial em curso. (alterado pela Lei nº. 4.135/2021)

§ 2º O inadimplemento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou alternadas, anula o parcelamento concedido, considerando-se vencidas todas as demais, devendo o crédito:

- a) ser inscrito em dívida ativa;
- b) ser cobrado extrajudicialmente ou judicialmente;

§ 3º O pedido de parcelamento caracteriza confissão de dívida sujeitando a sua inscrição em dívida ativa quando não efetivado.

§4º O mesmo crédito tributário não poderá ser objeto de parcelamento mais de duas vezes, exceto nos casos definidos na legislação própria, através de processo administrativo. (incluído pela Lei nº. 4.135/2021)

§5º Para fins do disposto no parágrafo anterior, apenas se considerará os parcelamentos efetivados, nos termos do §1º". (incluído pela Lei nº. 4.135/2021)

Art. 10. O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, por meio de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

Parágrafo único. O terceiro interessado responde solidariamente pelo débito assumido em nome do contribuinte originário.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 11. Fica o Secretário Municipal da Fazenda autorizado a promover parcelamento especial em até 60 (sessenta) prestações mensais e consecutivas, com observância dos seguintes critérios:

I – as regras do parcelamento especial serão publicadas em regulamento, que poderá exigir do contribuinte autorização para débito em conta corrente mantida por ele em instituição cadastrada pelo Município.

II – o crédito a ser parcelado seja:

a) superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quando se tratar de pessoa física, empreendedor individual, empresário e microempresa;

b) superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quando se tratar de pessoa jurídica não incluída na alínea anterior;

III – o valor mínimo de cada parcela de:

a) R\$ 170,00 (cento e setenta reais), quando se tratar de pessoa enquadrada na alínea 'a' do inciso II;

b) R\$ 500,00 (quinhentos reais), na hipótese da alínea 'b' do inciso II;

IV – o prazo para solicitação do parcelamento especial será de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação do regulamento.

**Seção II**  
**Do Pagamento**

Art. 12. O pagamento dos tributos e rendas municipais terá sua forma e calendário disciplinados em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando não houver prazo fixado na legislação tributária municipal para pagamento, o vencimento ocorrerá:

I – para os tributos, 30 (trinta) dias após a data que se considera notificado o sujeito passivo;

II – para as rendas, antecipadamente, à prestação do serviço, à utilização ou exploração de serviço público e ao uso de bens públicos.

~~Art. 13. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:~~

~~I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais;~~

~~II – multa de infração, conforme o disposto neste Código.~~



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A multa de infração será aplicada quando for apurada, em ação fiscal, ação ou omissão do sujeito passivo.

Art. 13. O crédito tributário ou não tributário não pago integralmente no seu vencimento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais: **(alterado pela Lei nº. 4.135/2021)**

I – correção monetária; **(incluído pela Lei nº. 4.135/2021)**

I – juros de mora; **(incluído pela Lei nº. 4.135/2021)**

III – multa de mora; **(incluído pela Lei nº. 4.135/2021)**

IV – multa de infração. **(incluído pela Lei nº. 4.135/2021)**

§ 1º Sem prejuízo das demais medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta ou atraso no pagamento do crédito tributário implicará a cobrança de multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia sobre o valor do crédito devido e não pago, ou pago a menor, atualizado monetariamente, a partir do dia imediatamente seguinte ao de seu vencimento, observada a imposição máxima de 10% (dez por cento).

§ 2º Ajuizada a dívida, serão devidos também custas e honorários advocatícios, nos termos das normas regulamentadoras.

§ 3º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês. **(alterado pela Lei nº. 4.135/2021)**

§ 4º Os valores não pagos integralmente no vencimento serão atualizados monetariamente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA ou, em caso de indisponibilidade deste, em outro índice oficial definido na legislação própria. **(alterado pela Lei nº. 4.135/2021)**

§ 5º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do sujeito passivo que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.” **(incluído pela Lei nº. 4.135/2021)**

Art. 14. Não está sujeito à multa de infração o recolhimento espontâneo de obrigação principal.

Parágrafo único. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo fiscal.

Art. 15. Aos sujeitos passivos autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidos os seguintes descontos, na respectiva multa de infração:

I – 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II – 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III — 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação e antes do julgamento administrativo em 1ª Instância;

IV — 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em primeira instância, contados da ciência da decisão;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo em segunda instância, contados da ciência da decisão.

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Não se aplicam os descontos a que se refere este artigo aos créditos tributários que foram objeto de retenção na fonte.

§ 3º Aplicam-se os descontos no pagamento de parte reconhecida de auto de infração.

Art. 16. O descumprimento de obrigação acessória implicará no pagamento da respectiva penalidade, independentemente da existência de ação fiscal.

**Seção III**  
**Da Transação**

Art. 17. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar, com o sujeito passivo, transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal administrativo ou judicial, quando:

I — o montante do tributo tenha sido fixado por arbitramento.

II — ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto à matéria de fato;

III — ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;

Parágrafo único. A transação a que se refere o *caput* será proposta ao Prefeito pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

**Seção IV**  
**Da Compensação**

Art. 18. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a compensar créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS, vencidos ou vincendos, e do



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU, vencidos, com créditos líquidos e certos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, com:

- I — empresa pública e sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- II — estabelecimento de ensino, para prestação de serviços de ensino pré-escolar, fundamental e médio, por meio de bolsas de estudo, a todos os cidadãos do Município, por meio de programa específico;
- III — estabelecimento de saúde para prestação de serviços das suas especialidades aos agentes públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes, na forma de convênio celebrado para este fim.

§ 1º A compensação a que se refere o inciso I será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado.

§ 2º A compensação a que se refere o inciso II e III será na forma disposta em Regulamento.

Art. 18-A. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a realizar, de ofício ou a requerimento, conforme procedimento e condições previstas em regulamento por ato do Executivo, a compensação de créditos tributários e não tributários do Município, e respectivas despesas acessórias, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública do Município, resultantes de atos próprios ou por sucessão a terceiros. *(incluído pela Lei nº. 4.088/2020)*

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados, aplicar-se-ão os mesmos índices de atualização e as mesmas taxas de juros, tanto para a Fazenda Pública quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos. *(incluído pela Lei nº. 4.088/2020)*

§ 2º A decisão a respeito da efetivação da compensação a que se refere o caput deste artigo pode ser delegada ao Secretário da Fazenda e Orçamento ou ao Diretor da Receita Municipal. *(incluído pela Lei nº. 4.088/2020)*

§ 3º Previamente à compensação de ofício deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento da comunicação formal enviada pela Receita Municipal, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. *(incluído pela Lei nº. 4.088/2020)*

§ 4º A autoridade competente, antes de decidir acerca da compensação, deverá consultar a Procuradoria-Geral do Município, que se manifestará através de parecer escrito. *(incluído pela Lei nº. 4.088/2020)*

§ 5º No caso de eventual discordância do sujeito passivo com a compensação, a Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento poderá reter o valor referente a eventual restituição ou ressarcimento, até que o débito com o Município seja



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

liquidado. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 6º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, essa será efetuada conforme a ordem estabelecida em regulamento. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 7º É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo cujo valor seja objeto de qualquer forma de contestação judicial ou administrativa, antes do trânsito em julgado ou decisão definitiva, ressalvado o disposto no § 8º. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 8º O crédito tributário contestado poderá ser compensado se o sujeito passivo, no bojo do requerimento de compensação, desistir da pretensão contestatória, confessar a dívida e renunciar a qualquer direito de contestá-la, devendo ser ouvido a Procuradoria Geral do Município nos casos em que a referida pretensão houver sido apresentada em juízo. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

Art. 19. É vedada a compensação de crédito tributário contestado judicialmente antes do transito em julgado da lide, salvo se o sujeito passivo formalizar a desistência do processo judicial.

~~Art. 20. O recolhimento indevido ou a maior de tributo cuja modalidade de lançamento se dê por homologação, o sujeito passivo poderá, mediante processo administrativo, efetuar a compensação do valor no recolhimento do mesmo tributo em períodos subsequentes ou optar pelo pedido de restituição, conforme definido em ato do Poder Executivo.~~

Art. 20. Existindo recolhimento indevido ou a maior de tributo, o sujeito passivo poderá, mediante processo administrativo, efetuar a compensação do valor no recolhimento do mesmo ou de outro tributo, lançado em inscrição municipal vinculada ao interessado, bem como optar pelo pedido de restituição, conforme definido em ato do Poder Executivo. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

**Seção V  
Da Dação em Pagamento**

Art. 21. O crédito tributário poderá ser extinto por dação em pagamento de bem imóvel situado neste Município, mediante requerimento do sujeito passivo e aprovação do Prefeito Municipal, conforme disposto em Regulamento.

Parágrafo único. O requerimento de dação em pagamento não suspende a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 22. O imóvel objeto da dação em pagamento poderá ser de propriedade do sujeito passivo ou de terceiro, desde que este autorize expressamente e apresente a



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

documentação definida em Regulamento.

Art. 23. O valor do imóvel objeto da dação em pagamento será submetido à avaliação administrativa, tomando-se como referência o valor venal, facultado ao contribuinte apresentar avaliação contraditória subscrita por avaliador oficial.

Parágrafo único. É facultado ao Poder Público aceitar ou não a avaliação contraditória.

Art. 24. Se o imóvel não for suficiente para a quitação integral do crédito tributário, o sujeito passivo deverá liquidar o saldo remanescente, até a data da entrega da escritura, mediante pagamento, de uma só vez ou parceladamente, na forma do Regulamento, sob pena de:

I – prosseguimento da execução desse saldo remanescente, se ajuizada;

II – adoção dos procedimentos legais com vistas à sua execução, caso não se encontre a dívida executada.

Art. 25. Quando o valor do imóvel for superior ao do crédito tributário a ser extinto, será emitido um Certificado de Crédito em favor do proprietário do imóvel dado em pagamento até o limite de 30% (trinta por cento) do valor da avaliação, que somente poderá ser utilizado para quitação de tributos do próprio contribuinte ou de terceiros.

**Seção VI  
Da Remissão**

Art. 26. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial de crédito tributário, em observância a uma das seguintes situações:

I – situação econômica desfavorável do sujeito passivo; II

– diminuta importância do crédito tributário;

III – condições peculiares de determinada região;

IV – reconhecimento da inexistência da obrigação que lhe deu origem;

V – declaração de incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

VI – aplicação de equidade em relação às características pessoais ou materiais do caso.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito atualizado monetariamente e os devidos acréscimos legais.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 2º A remissão será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Fiscal do Município, em parecer fundamentado.

**CAPÍTULO II**  
**DA EXCLUSÃO**  
**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

Art. 27. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de lei para concessão de isenção, anistia, incentivo ou outro benefício fiscal de tributos de competência do Município.

Art. 28. A exclusão do crédito tributário pela isenção e anistia não dispensa o cumprimento de obrigações acessórias dependentes ou vinculadas à obrigação principal isentada ou anistiada, ressalvada determinação expressa em Ato do Poder Executivo.

**Seção II**  
**Da Isenção**

Art. 29. Além das isenções previstas neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei específica sujeitas às normas desta Seção.

Art. 30. A isenção concedida em lei específica pode ser:

- I – restrita a determinada região do Município e/ou grupos de sujeitos passivos, em função de condições e peculiaridades a eles inerentes;
- II – condicionada a requerimento do interessado, conforme dispuser o Regulamento.

§ 1º A isenção que dependa de requerimento do interessado terá o benefício:

I – reconhecido por ato do Secretário Municipal da Fazenda;

II – início de vigência a partir da data do requerimento, exceto no caso de isenção relativa ao IPTU, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

§ 2º A isenção concedida será cassada de ofício pelo Secretário Municipal da Fazenda quando:

I – obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro;

II – houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para o gozo da isenção;

III – houver retenção do ISS na qualidade de tomador do serviço, sem o respectivo recolhimento.

Art. 31. Quando em ação fiscal se verificar o descumprimento dos requisitos da isenção, o Agente Fiscal procederá ao lançamento do crédito tributário a partir da data de ocorrência do descumprimento.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. O Secretário Municipal da Fazenda procederá à cassação do reconhecimento da isenção antes da inscrição do crédito em Dívida Ativa, no caso de revelia ou decisão administrativa definitiva favorável ao Município.

Art. 32. Não será concedida isenção, incentivos ou outros benefícios fiscais, em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código:

I— por prazo superior a 10 (dez) anos;

II — em caráter pessoal.

**CAPÍTULO III  
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 33. O sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo pago, nos seguintes casos:

I — pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II — erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III — reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

IV — quando for reconhecida a imunidade, e o beneficiado fizer prova de que ao tempo do fato gerador ela já preenchia os pressupostos para gozar do benefício.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda e Orçamento, antes de proceder à restituição de indébito, verificando a existência de crédito de natureza tributária ou não tributária da Fazenda Municipal contra o sujeito passivo, ainda que consolidado em parcelamento, e inclusive os já encaminhados para inscrição em Dívida Ativa, poderá promover a quitação ou amortização, utilizando o valor a ser restituído, mediante compensação em procedimento de ofício. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 2º A compensação de ofício será precedida de solicitação ao sujeito passivo, para que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de comunicação formal que lhe for enviada, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 3º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada em conformidade com o disposto no art. 163 do CTN. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo manifestar discordância, a compensação e a



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

restituição ficarão suspensas até a decisão definitiva ou até que o crédito da Fazenda Municipal seja liquidado. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 5º Quando o débito a ser compensado for objeto de parcelamento ou de moratória, a manifestação de discordância do sujeito passivo afasta a compensação, devendo prosseguir o pedido de restituição. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de compensação de ofício ser-lhe-á restituído, ou, por sua opção, poderá ser utilizado para compensação no recolhimento do mesmo ou de outro tributo, lançado em inscrição municipal vinculada ao interessado. (incluído pela Lei nº. 4.088/2020)

Art. 34. Quando ficar comprovado, em processo administrativo, que o pagamento foi imputado a contribuinte, inscrição ou a tributo diverso daquele pretendido, poderá o Secretário Municipal da Fazenda autorizar a transferência do crédito para o contribuinte, a inscrição ou tributo devido, observado o disposto em ato do Poder Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 35. Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos de lei ou disciplinados em atos administrativos de caráter normativo que se destine a complementá-la.

Art. 36. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração à legislação tributária sem que haja definição de lei vigente à data do fato ou indicação de penalidade.

Art. 37. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém na prática da infração e, ainda, os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de notificar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Quando a infração decorrer de cumprimento de ordem recebida de superior hierárquico, este responderá solidariamente com o infrator.

Art. 38. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhes cominem penalidades, aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 39. As normas tributárias que definem as infrações, ou lhe cominam penalidades, interpretam-se de maneira mais favorável ao contribuinte, em caso de dúvida quanto:

- I – à capitulação legal do fato;
- II – à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão de seus efeitos;
- III – à autoria, imputabilidade ou punibilidade;
- IV – à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

Art. 40. As infrações serão punidas com as seguintes penas, aplicáveis separadas ou cumulativamente:

- I – multas;
- II – perda de desconto, abatimento ou dedução;
- III – cassação dos benefícios de isenção ou incentivos fiscais;
- IV – revogação dos benefícios de anistia ou moratória;
- V – sujeição a regime especial de fiscalização;
- VI – cassação de regimes ou controles especiais estabelecidos em benefício de contribuintes ou de outras pessoas;
- VII – cassação de permissões ou concessões obtidas.

Parágrafo Único - As infrações às normas estabelecidas nesta lei e pelo Regulamento do ISSQN sujeitam o infrator às seguintes penalidades: **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

I - por omissão ou informação incorreta de elementos da base de cálculo do ISSQN da Declaração Mensal de Serviços Bancários - DSB, prevista na Lei 3.723/214, no art. 123, IX, nos prazos previstos na legislação municipal: multa de R\$ 20.000,00(vinte mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

II - por omissão ou informação incorreta na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica ou na Declaração Periódica, prevista em lei, não corrigidas por declaração retificadora, nos prazos previstos na legislação municipal, quando implique diretamente omissão de receita tributável: multa de 100,00 (cem reais), por documento e por informação omitida ou incorreta; **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

III - por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista nesta lei, não entregue pela pessoa jurídica administradora de



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

cartão de crédito ou débito e congêneres, na conformidade de normas regulamentadoras: multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

IV - por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista nesta lei, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 10.000 (dez mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

VII - por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, prevista nesta lei, não entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres, conforme normas regulamentadoras: multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

VIII - por declaração relativa aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas, prevista nesta lei, entregue pela pessoa jurídica administradora de cartão de crédito ou débito e congêneres fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos: multa de R\$ 10.000 (dez mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

IX - por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista nesta lei, não entregue pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de R\$ 1.000,00(hum mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

X - por declaração relativa às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres, prevista nesta lei, entregue fora do prazo estabelecido em normas regulamentadoras ou com dados inexatos ou incompletos pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de R\$500,00(quinhentos reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

XI - por falta de cadastramento ou cadastramento indevido de terminal eletrônico ou máquina destinados ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres, pela pessoa natural ou jurídica credenciada, tomadora do serviço de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por terminal eletrônico ou máquina; **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

XII - por utilização de terminal eletrônico destinado ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito e congêneres habilitado para pessoa natural ou jurídica, mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada em outro município: multa de R\$ 2.000 (dois mil reais), por terminal



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

eletrônico; **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

XIII - por utilização pelo prestador de serviços de terminal eletrônico ou máquina destinados ao processamento de operações de cartão de crédito ou débito e congêneres habilitados para outra pessoa, natural ou jurídica, mesmo que seja filial ou do mesmo grupo econômico, domiciliada neste município: multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), por terminal eletrônico; **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

XIV - por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista nesta lei, não entregue pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

XV - por declaração relativa às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), prevista nesta lei, entregue fora do prazo ou com dados inexatos ou incompletos pelo prestador, intermediário ou tomador do serviço: multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

Art. 41. A pena de multa básica estabelecida para a infração será majorada em razão das seguintes circunstâncias agravantes:

- I – a reincidência;
- II – o indício de sonegação;
- III – a fraude, a simulação e o conluio.

Parágrafo único. A majoração da pena obedecerá aos seguintes critérios:

- I – em 20% (vinte por cento), no caso de reincidência;
- II – em 100% (cem por cento), nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo.

Art. 42. Caracteriza-se reincidência a prática repetida de uma mesma infração ou infração idêntica por um mesmo sujeito passivo, no período de 02 (dois) anos, contado da data de reconhecimento da infração anterior, pelo pagamento ou de decisão administrativa definitiva.

Art. 43. Caracteriza-se o indicio de sonegação:

- I – a prestação de declaração falsa ou a omissão, total ou parcial, de informação com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;
- II – a inserção de informação ou dados inexatos ou a omissão de receitas, faturamentos ou rendimentos e de operações de qualquer natureza em documentos ou livros fiscais com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução indevida de tributos.

Parágrafo único. A majoração da pena por indício de sonegação não prejudica a aplicação de sanções administrativas cabíveis.

Art. 44. Caracterizado e provado o indício de sonegação, a fraude, a simulação e o conluio, a Secretaria da Fazenda, após o julgamento administrativo, remeterá os documentos à Procuradoria Fiscal do Município para a promoção da representação criminal contra o sujeito passivo, conforme procedimento definido em Regulamento.

Art. 45. A aplicação da pena e o seu cumprimento não dispensam, em nenhuma hipótese, o pagamento do tributo devido, nem prejudica a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato, pela legislação criminal.

**CAPÍTULO V  
DA DÍVIDA ATIVA  
Seção I  
Da Constituição e da Inscrição**

Art. 46. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada não pagas nos respectivos prazos ou após decisão dos processos fiscais administrativos ou judiciais.

§ 1º Integram a dívida ativa do Município os encargos legais incidentes sobre os valores inscritos em crédito a receber e não recebidos dentro do prazo determinado pela lei.

§ 2º A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

Art. 47. A inscrição da dívida ativa será feita de ofício na repartição competente, observadas as disposições do Código Tributário Nacional.

§ 1º Após a inscrição em dívida e extraída a respectiva certidão, a Procuradoria Fiscal do Município deverá realizar o controle de legalidade.

§ 2º Identificado qualquer vício na inscrição, a certidão será devolvida para o setor responsável para saneamento.

**Seção II  
Da Cobrança**

Art. 48. A cobrança de dívida ativa será feita:



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

I – por via amigável, pela Coordenadoria da Dívida Ativa da Secretaria Municipal da Fazenda.

II – extrajudicialmente ou judicialmente pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 49. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar da inscrição.

§ 1º O contribuinte terá o prazo 30 (trinta) dias para quitar o débito, a contar da data do recebimento da intimação da cobrança amigável.

§ 2º Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, poderá o Município levar a protesto a Certidão da Dívida Ativa, na forma da lei.

Art. 50. No caso da cobrança extrajudicial não lograr êxito, deverá ocorrer, até 1 (um) ano antes do prazo final da ocorrência da prescrição, a proposição de ação executiva para cobrança judicial.

Art. 51. Poderá o Chefe do Poder Executivo, com base no art. 14, § 3º, II, da LC 101, 4 de maio de 2000, estabelecer valor mínimo de crédito tributário a ser cobrado judicialmente.

**Seção III  
Do Pagamento**

Art. 52. O pagamento da dívida ativa será feito em estabelecimento bancário indicado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 53. Os documentos de arrecadação da dívida ativa deverão conter:

I – nome do devedor e/ou responsável;

II – número de inscrição, exercício e/ou período a que se refere;

III – natureza e montante do débito;

IV – acréscimos legais;

V – número do processo judicial.

Art. 54. Transitada em julgado sentença considerando improcedente o débito que está sendo executado, o Procurador responsável pela execução providenciará a respectiva baixa no cadastro.

**TÍTULO IV  
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS  
CAPÍTULO I  
DO IMPOSTO SOBRE  
A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU**



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Seção I

Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 55. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana — IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. Considera-se zona urbana aquela definida no Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano do Município ou em lei específica.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I— meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Art. 56. O fato gerador do IPTU considera-se ocorrido em 1º de janeiro de cada exercício civil, ressalvado os casos previstos nesta Lei.

§ 1º Para a unidade imobiliária constituída ou alterada no curso do exercício, o lançamento ou a revisão do valor do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completá-lo.

§ 2º Tratando-se de unidade imobiliária construída ou alterada sem a devida comunicação à Administração Tributária, o lançamento ou a revisão do valor do imposto retroagirá ao mês e ano da:

I — conclusão da obra;

II — da alteração de área construída, padrão construtivo ou categoria de uso do imóvel;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – da efetiva ocupação, mesmo que parcial, da unidade imobiliária.

Art. 57. A incidência do imposto alcança quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização.

Art. 58. A incidência do imposto independe:

I– do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das cominações legais cabíveis;

II – da legitimidade do título de aquisição ou de posse do imóvel.

**Seção II  
Da Base de Cálculo**

Art. 59. A base de cálculo é o valor venal do imóvel, assim entendido o valor, efetivo ou potencial, que este alcançaria no mercado imobiliário, para compra e venda à vista.

Parágrafo único. Na determinação do valor venal não se considera o valor dos bens móveis mantidos no imóvel, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Art. 60. O valor venal poderá ser apurado por meio de:

I– avaliação cadastral;

II – avaliação special;

III – arbitramento.

Art. 61. A atualização monetária da base de cálculo do imposto poderá ser promovida por Decreto do Poder Executivo, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

**Subseção I  
Da Avaliação Cadastral**

Art. 62. A avaliação cadastral é feita com base em dados, declarados pelo sujeito passivo ou apurados de ofício pela autoridade administrativa, e da Planta Genérica de Valores – PGV, que se constitui na fixação de valores monetários unitários padrão do metro quadrado de terreno e de construção, sendo que:

I – para os terrenos, o valor unitário poderá ser uniforme para uma região, uma quadra, uma face de quadra, um logradouro ou um segmento de logradouro, considerando os seguintes elementos, em conjunto ou separadamente:

a) a área onde estiver situado;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização segundo o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação pertinente;
- e) outros dados tecnicamente reconhecidos.

II – para as construções, o valor unitário poderá ser uniforme por tipo da construção e destinação de uso do imóvel, considerando:

- a) o padrão da construção;
- b) os materiais construtivos do imóvel;
- c) outros dados tecnicamente reconhecidos.

Art. 63. O valor venal do imóvel, apurado pela avaliação cadastral, será o somatório do valor do terreno com o valor da construção.

§ 1º O valor do terreno será calculado pelo produto da área do terreno com o valor monetário do metro quadrado do terreno, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação do terreno;

§ 2º O valor da construção será calculado pelo produto da área da construção com o valor monetária do metro quadrado da construção, conforme fixado na PGV, e com o fator de ponderação da construção.

Art. 64. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I – como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II – como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

§ 1º Para os condomínios verticais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a fração ideal do terreno, assim entendida a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno total pela área construída da unidade;

b) área construída da unidade, a área de uso privativo, assim entendida a área construída privativa da unidade acrescida da área de garagem e/ou vaga privativa sem inscrição cadastral autônoma;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

c) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área de uso privativo de cada unidade;

§ 2º Para os condomínios horizontais, considerar-se-á:

a) área de terreno da unidade, a área de terreno do lote;

b) área construída da unidade, a área construída privativa da unidade;

c) área de terreno comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área de terreno de uso coletivo pela área de terreno do lote;

d) área construída comum, a fração decorrente da divisão proporcional da área construída de uso coletivo pela área construída da unidade.

§ 3º Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 65. Considera-se terreno sem edificação, para efeito da tributação:

I – o imóvel onde não haja edificação;

II – o imóvel com edificação em andamento ou cuja obra esteja paralisada;

III – o imóvel cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou que possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

IV – o imóvel em ruína.

Art. 66. A unidade imobiliária territorial que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado.

Art. 67. A unidade imobiliária edificada que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro de acesso, salvo se existir mais de um acesso, quando será lançada pelo logradouro mais valorizado.

Art. 68. O enquadramento da edificação no respectivo padrão construtivo far-se-á pelo conjunto de características que mais se assemelhe ao padrão, mediante atribuição de pontos, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único. Quando na unidade imobiliária houver edificações se enquadrem em mais de um padrão de construção, deverá ser adotado a proporcionalidade entre as suas áreas.

Art. 69. A área construída é encontrada pela soma dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

I – das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

II – dos heliportos;

III – dos jiraus e mezaninos;

IV – pavimentada das garagens, vagas ou estacionamentos descobertos;

V – das áreas edificadas descobertas destinadas ao lazer, inclusive as quadras de esporte e piscinas;

VI – pavimentada de pátios de armazenagem de matérias primas e ou de produtos acabados;

VII – das áreas edificadas descobertas destinadas à dutovias, canais de transporte de efluentes líquidos e similares.

§ 1º No cálculo do valor venal da construção será observado, ainda, que:

I – a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento).

II – na sobreloja e mezanino, a área construída seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Os terrenos declarados não edificáveis, nos termos da Lei Municipal, e que não sejam economicamente explorados, terão redução de 80% (oitenta por cento) no valor venal, aplicáveis sobre a parte não edificável, conforme dispuser regulamento.

§ 3º Quando se tratar de Área de Proteção Ambiental – APA, a redução prevista no § 2º deste artigo será suspensa no caso de inobservância das normas legais pertinentes à preservação ambiental.

**Subseção II  
Da Avaliação Especial**

Art. 70. A avaliação especial será feita em função de características especiais do imóvel, tais como:

I – ser uma planta industrial;

II – dutovias;

III – o terreno ter conformação topográfica e/ou condições desfavorável, conforme definido em regulamento;

§ 1º A avaliação especial poderá ser requerida pelo sujeito passivo ou determinada pela autoridade administrativa.

§ 2º A avaliação especial poderá ser contraditada desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em entidade pública.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º A avaliação especial poderá utilizar-se de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

**Subseção III**

**Do Arbitramento**

Art. 71. A base de cálculo poderá ser arbitrada quando:

I — o sujeito passivo impedir o levantamento dos elementos necessários à sua apuração;

II — o imóvel encontrar-se fechado e o sujeito passivo não for localizado.

§ 1º Para apuração da base de cálculo por arbitramento far-se-á, previamente, a notificação do sujeito passivo por aviso de recebimento ou edital.

§ 2º O arbitramento será feito com base em estimativa das áreas de terreno e de construção, dos elementos e padrões construtivos e do uso, levando-se em conta elementos circunvizinhos e edificações semelhantes, com a utilização de dados e elementos de cálculo da avaliação cadastral.

**Seção III**

**Dos Fatores de Ponderação**

Art. 72. Ficam estabelecidos os seguintes fatores de ponderação:

I — de terrenos:

a) pela situação privilegiada do imóvel no logradouro ou trecho de logradouro;

b) pela arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

c) pelas condições topográficas desfavoráveis.

II — de construção:

a) pela existência de equipamentos especiais de locomoção;

b) pela depreciação do imóvel em função da idade;

III — de valor venal em condomínio fechado.

Parágrafo único. A aplicação dos fatores não poderá ensejar valorização ou desvalorização superior a 30% (trinta por cento), exceto para Gleba superior a 1.000(um mil) m<sup>2</sup>(metros quadrados) quando ocorrer desvalorização.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
Seção IV  
Do Cálculo do Imposto

Art. 73. O imposto é calculado a partir da aplicação de alíquotas, constantes na Tabela de Receita nº I, sobre a base de cálculo apurada na forma desta Lei.

§1º. Será aplicada a majoração de 25% (vinte e cinco por cento) ao ano nas alíquotas previstas na Tabela I desta Lei, aos imóveis não utilizados ou subutilizados, conforme indicado no PDDU.

§2º. Será aplicada uma redução de 90% (noventa por cento) nos exercícios 2021/2022, 70% (setenta por cento) no exercício 2023, 50% (cinquenta por cento) no exercício 2024, 30% (trinta por cento) no exercício 2025 em diante, ao ano sobre o valor total do IPTU incidente sobre as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, enquanto a respectiva unidade não tiver sido comercializada pelo incorporador ou loteador, incidindo a redução a partir da data de expedição do Alvará de Habite-se ou do Termo de Verificação de Obra até a data da efetivação da venda a terceiros, que deverá ser informada pelo respectivo vendedor na forma do §4º do art. 75 desta Lei." (incluído pela Lei nº. 4.135/2021)

Art. 74. O imóvel que possuir área de terreno excedente a 5 (cinco) vezes a área construída, coberta ou não, fica sujeito, na área excedente, à aplicação da alíquota prevista para terreno sem edificação.

Seção V  
Do Contribuinte e do Responsável

Art. 75. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Respondem pelo imposto os promitentes-compradores imitidos na posse, os cessionários, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado isenta do imposto ou imune.

§ 2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao "de cujus".

§ 3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

§ 4º Para as unidades imobiliárias resultantes de incorporação imobiliária ou loteamento, caberá ao respectivo incorporador ou loteador comunicar à Administração Tributária sobre a efetivação da venda da unidade, a fim de atribuir a responsabilidade tributária pelo IPTU ao seu respectivo adquirente." (incluído pela Lei nº. 4.135/2021)

Art. 76. O imposto constitui ônus que acompanha o imóvel em todos os casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos, exceto no caso de arrematação judicial.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 77. O domicílio tributário do sujeito passivo:

I — para os imóveis territoriais será outro endereço, obrigatoriamente, por ele informado;

II — para os imóveis prediais será o endereço do imóvel tributado, podendo o sujeito passivo eleger outro.

Parágrafo único. A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

**Seção VI**

**Do Lançamento e da Notificação**

Art. 78. O imposto é devido anualmente e será lançado de ofício, com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurado pela Administração Tributária.

Art. 79. Far-se-á o lançamento do imposto em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel.

Parágrafo único. O imposto poderá ser lançado, ainda, em nome de qualquer outro dos sujeitos passivos definidos nesta Lei, e ainda do espólio ou da massa falida, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

Art. 80. A notificação do lançamento será feita, preferencialmente, por edital.

Parágrafo único. Considerar-se-á, ainda, notificado o sujeito passivo com a entrega do carnê de pagamento:

I — em seu domicílio;

II — pessoalmente, nos locais de atendimento ao contribuinte;

III — por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado;

IV — por meio eletrônico.

**Seção VII**

**Do Pagamento**

Art. 81. O pagamento do imposto será feito na forma e prazos definidos em Regulamento, podendo ser parcelado em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º O pagamento de uma cota do parcelamento não pressupõe o pagamento de cota anterior.

§ 2º A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas no regulamento implica na incidência de acréscimos legais previstos no art. 13.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 82. O contribuinte que, em 1º de janeiro de cada exercício, estiver quitado com o IPTU dos exercícios anteriores, terá direito ao desconto de até 10% (dez por cento) no pagamento da cota única do exercício.

§ 1º Ato do Poder Executivo poderá estabelecer o valor mínimo de cada cota do parcelamento.

**Seção VIII  
Da Isenção**

Art. 83. São isentos do imposto:

I – o prédio ou unidade autônoma cedida gratuitamente, em sua totalidade, para o uso da União, do Estado e do Município;

II – o imóvel predial de padrão de construção classificado como popular, conforme a planta genérica de valores e o Cadastro Imobiliário do Município, com área de terreno de no máximo 125m<sup>2</sup> (cem e vinte e cinco metros quadrados) e área construída até 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados) e para os contribuintes que sejam beneficiários do programa bolsa família, instituído pela Lei 10.836/2004.

§ 1º Perderão os favores fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

§ 2º A isenção de que trata o inciso II deste artigo abrange somente o contribuinte proprietário de um único imóvel, e desde que utilizado para sua residência.

**Seção IX  
Das Infrações e Penalidades**

Art. 84. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis da aplicação das seguintes penalidades básicas:

I – no valor de 10% (dez por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de comunicação, no prazo de 30 (trinta) dias, da aquisição de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel;

b) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de imóveis territoriais;

c) a falta de recadastramento do imóvel, quando determinado pela Administração Tributária;

II – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado:

a) a falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações de uso ou de padrão construtivo do imóvel que implique mudança na base de cálculo ou na alíquota;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

b) o recolhimento com insuficiência, no prazo indicado na legislação, quando apurado em ação fiscal, independentemente da causa;

III – no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado:

a) falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento do imposto;

b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto ou a análise de pedido de isenção ou reconhecimento de imunidade;

c) o gozo indevido de imunidade ou isenção do imposto;

d) a falta de comunicação, à Fazenda Pública, de venda e ou transmissão do bem imóvel a qualquer título, pelos proprietários de loteamentos, no prazo superior a 30(trinta) dias, da data da efetivação do negócio.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 41, aplica-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

**CAPÍTULO II  
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS IMÓVEIS – ITIV  
Seção I  
Do Fato Gerador e Da Incidência**

Art. 85. O imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, tem como fato gerador:

I – a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;

II – a transmissão inter vivos, por ato oneroso, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos de garantia;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 86. A incidência do ITIV alcança as seguintes mutações patrimoniais:

I – compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – dação em pagamento;

III – permuta;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

IV – arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça;

V – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos de imunidade e não incidência;

VI – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer dos sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

VII – tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o cônjuge ou herdeiro receber quota-parte dos imóveis situados no Município, cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;

b) nas divisões para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior que a quota-parte ideal;

VIII – mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;

IX – instituição de fideicomisso;

X – enfiteuse e subenfiteuse;

XI – rendas expressamente constituídas sobre imóvel;

XII – concessão real de uso;

XIII – cessão de direitos de usufrutos;

XIV – cessão de direitos a usucapião;

XV – cessão de direitos do arrematante ou adjudicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

XVI – acessão física quando houver pagamento de indenização;

XVII – cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;

XVIII – qualquer ato judicial ou extrajudicial inter vivos não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

XIX – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;

XX – cessão de promessa de venda ou transferência de promessa de cessão, relativa a imóveis, quando se tenha atribuído ao promitente comprador ou ao



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

promitente cessionário o direito de indicar terceiro para receber a escritura decorrente da promessa.

Parágrafo único. Equipara-se à compra e venda, para efeitos tributários:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis situados no território do Município por outros quaisquer bens situados fora do território do Município.

**Seção II**  
**Da Não Incidência**

Art. 87. Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos nos artigos anteriores:

I – quando efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

II – quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra.

§ 1º O imposto não incide, ainda, sobre a transmissão aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso I deste artigo, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 2º A não incidência referida no inciso I deste artigo está limitada ao valor do capital subscrito, devendo o excedente que constituir crédito do subscritor ou de terceiros, ser oferecido à tributação.

Art. 88. Não se aplica o disposto no artigo anterior quando a atividade do adquirente ou sua atividade preponderante for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

§ 1º Considera-se caracterizada atividade preponderante quando mais de 50 % (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no *caput* deste artigo.

§ 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 3º Não havendo receita operacional prevalecerá como atividade preponderante quaisquer das previstas no contrato social.

§ 4º Verificada a preponderância referida neste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

**Seção III  
Da Base de Cálculo e das Alíquotas**

Art. 89. A base de cálculo do imposto é:

- I – nas transmissões em geral, o valor dos bens ou direitos transmitidos declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- II – nas transferências de domínio, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- III – nas dações em pagamento, o valor, apurado pelo Fisco, do imóvel dado, independentemente do valor da dívida solvida;
- IV – nas permutas, o valor de cada imóvel permutado declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- V – nas instituições de fideicomisso ou usufruto, o valor declarado pelo contribuinte ou apurado pelo Fisco, o que for maior;
- VI – na arrematação judicial, o valor da avaliação judicial do imóvel;
- VII – na arrematação administrativa e no leilão, o valor do maior lance.

Parágrafo único. Na arrematação administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor da avaliação administrativa.

Art. 90. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação da alíquota de 3,0% (três por cento).

Parágrafo único. O imóvel popular, assim definido em ato do Poder Executivo, fará jus à redução de 50% (cinquenta por cento) da alíquota.

**Seção IV  
Do Lançamento**

Art. 91. O lançamento do imposto será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício pela autoridade administrativa.

Art. 92. Quando a Administração Tributária não concordar com o valor venal declarado pelo contribuinte promoverá a avaliação de ofício buscando o valor efetivo de mercado do bem ou direito.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda poderá publicar Tabela mínima de preços dos terrenos e das edificações, que servirão de base para avaliação dos valores venais dos imóveis.

§ 2º A avaliação de ofício não poderá ser inferior ao valor venal utilizado para o IPTU.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Fica ressalvado ao contribuinte o direito de contraditar a avaliação de ofício, desde que acompanhada de laudo técnico de perito cadastrado em instituição pública.

**Seção V**  
**Do Sujeito Passivo**

Art. 93. O contribuinte do imposto é o adquirente, o cessionário, o arrematante ou os permutantes do bem ou direitos transmitidos.

Art. 94. Responde solidariamente pelo pagamento do imposto:

I – o transmitente;

II – o cedente;

III – o tabelião, escrivão, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles, ou perante eles praticados, em razão de seu ofício ou pelas omissões de sua responsabilidade.

**Seção VI**  
**Do Pagamento e da Restituição**

Art. 95. O imposto será recolhido, em parcela única:

I – antes da realização do ato, ou da lavratura do instrumento público ou particular que configurar a obrigação;

II – em até 30 (trinta) dias:

a) nas transmissões realizadas em virtude de sentença judicial, contados da sentença que houver homologado seu cálculo.

b) nas tornas ou reposições em que sejam interessados incapazes, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;

c) na arrematação ou adjudicação, contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, ainda que haja recurso pendente;

d) nas promessas de compra e venda de unidade imobiliária para entrega futura do imóvel, contados da data da assinatura do contrato.

Art. 96. O imposto será restituído, no todo ou em parte nas seguintes hipóteses:

I – quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II – quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III – quando pago a maior.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Regulamento definirá os procedimentos a serem observados nas restituições.

**Seção VII**  
**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 97. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação da multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o imposto devido;

I – a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, quando apurada em ação fiscal;

II – ações ou omissões que induzam à falta de lançamento do imposto.

Parágrafo único. Na ocorrência das circunstâncias agravantes, definidas no art. 41, aplicam-se a majoração da pena prevista nesse dispositivo.

**Seção VIII**  
**Outras Disposições**

Art. 98. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, os atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

Parágrafo único. O Procurador Tributário Municipal representará perante a Corregedoria do Tribunal de Justiça contra Notários, Oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos, que executarem atos e termos relacionados com a transmissão de bens imóveis, localizados no território deste Município, ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISS**  
**Seção I**

**Do Fato Gerador, Da Incidência e Da Não Incidência**

Art. 99. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador ou que envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

§ 1º O imposto incide também sobre:

I – o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II — o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º O imposto não incide sobre:

I — a exportação de serviço para o exterior do País;

II — a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III — o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

IV — o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 3º Não se enquadra no disposto no inciso I, do § 1º, o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 4º A incidência do imposto independe:

I — da denominação dada ao serviço prestado;

II — da existência de estabelecimento fixo;

III — do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade ou prestação dos serviços, sem prejuízo de penalidades cabíveis;

IV — do recebimento do preço;

V — do resultado econômico da prestação;

VI — do caráter permanente ou eventual da prestação.

Art. 100. Considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto quando da prestação do serviço.

§ 1º Quando se tratar dos serviços prestados por profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

a) em 1º de janeiro de cada exercício civil, para os contribuintes já inscritos;

b) na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil.

§ 2º Havendo antecipação de pagamento de serviços, considera-se devido o imposto no momento do seu recebimento;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Quando se tratar de retenção na fonte por entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, considera-se devido o imposto na data do pagamento dos serviços.

~~Art. 101. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se prestado o serviço e devido o imposto no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local:~~

Art. 101. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local de domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII deste artigo, quando o imposto será devido no local: **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

I – do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

II – da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

~~X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Alterada pela lei nº 3880/2017)

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

~~XIV – no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.~~

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (Alterada pela lei nº 3880/2017)

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o subitem 12.13, da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

~~XVII – da execução dos serviços de transporte de natureza municipal, descritos no item 16.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;~~

XVII - do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no item 16 da lista anexa (Alterada pela lei nº 3880/2017)

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.10 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei;

XX – dos serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, ressalvado o disposto no § 1º.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (Alterada pela lei nº 3880/2017)

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º do art. 8º A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

§ 5º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

§ 6º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço, seja a pessoa natural ou jurídica credenciada pelas administradoras de cartão de crédito ou débito. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

Art. 102. É irrelevante para a configuração do estabelecimento prestador:

I – se a atividade de prestar serviços é de modo permanente ou temporário;

II – as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II – estrutura organizacional ou administrativa;

III – inscrição nos órgãos previdenciários;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, por meio da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, sítio da internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante, ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 103. Consideram-se estabelecidas neste Município as pessoas físicas e/ou jurídicas que se enquadrem nas hipóteses prevista no art. 260 desta Lei.

**Seção II  
Da Base de Cálculo**

Art. 104. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Considera-se preço do serviço a receita bruta mensal resultante da prestação de serviços, mesmo que não tenha sido recebida.

§ 2º Constituem parte integrante do preço:

I – os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III – todos os tributos incidentes diretamente na base de cálculo;

IV – os descontos condicionados, abatimentos ou deduções, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º Quando a contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, bens ou serviços de qualquer natureza, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça da mercadoria, bem ou serviço fornecido.

§ 4º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 7.17 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, a base de cálculo é o preço do serviço deduzido do preço dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço, desde que aplicados e incorporados à obra, conforme disposto em regulamento.

§ 6º No caso dos serviços descritos no subitem 21.01 da Lista de Serviços, anexa a esta Lei, poderá ser deduzido da base de cálculo os repasses:

I – à receita do Estado, em decorrência da Taxa de Fiscalização Judiciária;

II – ao valor destinado à Defensoria Pública do Estado da Bahia.

Art. 105. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado pela aplicação da alíquota sobre uma base de cálculo estimada, conforme Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se como forma de trabalho pessoal, sob a denominação de profissional autônomo:

I – o profissional liberal, assim considerado todo aquele que realiza trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística), de nível superior ou a este equiparado, com objetivo de lucro ou remuneração;

II – o profissional não liberal compreendendo todo aquele que, embora não tenha diploma de nível superior, desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais autônomos que:

I – prestem serviços alheios ao exercício da profissão para a qual sejam habilitados;

II – utilizem mais de 02 (dois) empregados, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestados;

III – não estejam cadastrados no Município como tal.

Art. 106. Quando se tratar da prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.19, 27.01, 29.01 e 30.01 da lista de serviços anexa, e estes forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto será calculado em função de cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste o serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável, e desde que a sociedade atenda aos seguintes requisitos:

I – constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II – não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades empresariais ou a elas equiparadas;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – os serviços prestados sejam, exclusivamente, os previstos contratualmente pela sociedade;

IV – não possua pessoa jurídica como sócio;

V – os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços contratualmente previstos.

VI – não terceirizem ou não repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade fim da sociedade;

**Subseção I**

**Da Estimativa da Base de Cálculo**

Art. 107. Nas prestações de serviços de difícil controle ou fiscalização, a base de cálculo poderá ser estimada, conforme critérios estabelecidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 108. Os critérios para aplicação do regime de estimativa da base de cálculo deverão ser publicados até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, para vigência nos exercícios seguintes.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo atualizará monetariamente os valores estimados, com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Art. 109. Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de estimativa poderão impugnar os critérios estabelecidos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados na data de publicação.

Parágrafo único. A Administração Tributária deverá analisar a impugnação e responde-la em até 30 (trinta) dias, contados de sua interposição.

Art. 110. Poderá o sujeito passivo alcançado pelo regime de estimativa optar pelo regime normal de tributação, desde que:

I – peticione a opção em até 30 (trinta) dias, após a publicação dos critérios da estimativa;

II – apresente, referente aos 2 (dois) anos anteriores e enquanto vigorar o regime de estimativa:

a) Livro Diário e Razão, revestidos das formalidades legais;

b) Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica;

c) Documentos e extratos de movimentação financeira e bancária.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 111. Poderá o Chefe do Poder Executivo dispensar a obrigatoriedade de emissão de notas fiscais para sujeitos passivos alcançados pelo regime de estimativa.

Art. 112. O Regulamento poderá estabelecer, ainda, critérios de estimativa da base de cálculo para as atividades de pequena expressão econômico-financeira ou de rudimentar organização.

**Subseção II  
Do Arbitramento da Base de Cálculo**

Art. 113. A base de cálculo do imposto será apurada mediante arbitramento quando:

I – o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II – recusar-se o contribuinte a apresentar ao Agente Fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo, ou não possuir os livros ou documentos fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III – o exame dos elementos fiscais ou contábeis levar à convicção da existência de fraude ou indicio de sonegação;

IV – forem omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

§1º Na hipótese de arbitramento, o Agente Fiscal lavrará termo de fiscalização circunstanciado, indicando, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em Regulamento.

§2º Do imposto apurado com base na receita arbitrada serão deduzidos os valores já recolhidos ou que tenham sido objeto de lançamento anterior.

**Seção III  
Do Cálculo do Imposto e Das Alíquotas**

~~Art. 114. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa a esta Lei.~~

Art. 114. O valor do imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota correspondente, na forma da Tabela nº II, anexa à Lei nº 3.723/2014.  
**(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

Parágrafo Único - As alíquotas do ISSQN, especificados na Tabela II, da Lei nº 3.723/2014, passam ter a seguinte redação: Código 9.01 - 3% (três por cento) para os serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Código 14 - 3% (três por cento) para os serviços de resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa; Código 15 - 4% (quatro por cento) para serviços de: **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

- a) informática e congêneres do item 1 da lista anexa; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- b) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- c) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- d) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales-alimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- e) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- f) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**
- g) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, valescombustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

Art. 115. Na hipótese de prestação de serviços enquadráveis em mais de um item da Lista de Serviços anexa a esta Lei, o contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas, enquadráveis em cada item, sob pena do imposto ser calculado mediante a aplicação, para os diversos serviços, da alíquota mais elevada.

**Seção IV  
Do Contribuinte e do Responsável**

Art. 116. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, regularmente constituído ou não.

Art. 117. São responsáveis, na condição de substituto tributário, independentemente de efetuarem a retenção na fonte do imposto:

I — o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II — a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

~~III — a pessoa física ou jurídica tomadora de serviço que lhe seja prestado sem a emissão de nota fiscal, quando obrigatória;~~

~~III — as pessoas jurídicas abaixo relacionadas, tomadoras ou intermediárias de todos os serviços da lista anexa, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo;~~

III - Devem proceder à retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, em relação aos serviços tomados, os seguintes responsáveis, qualificados como substitutos tributários: (NR) (alterado pela Lei nº. 4.135/2021)

a) as companhias de aviação; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

b) as operadoras de turismo; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

c) as instituições financeiras; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

d) as sociedades seguradoras; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

e) as agências de publicidade e propaganda; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

~~f) os órgãos da administração pública indireta da União e dos Estados;~~

f) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias do poder público federal, estadual e municipal, abrangendo assim os órgãos públicos federais e estaduais (no âmbito da administração direta) e demais entidades (no âmbito da administração pública indireta); (NR) alterado pela Lei nº. 4.135/2021)

g) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

h) as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

i) os hospitais; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

j) as pessoas jurídicas que possuam área consolidada de terreno superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) e/ou área construída superior a 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados); (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

k) os planos de saúde e demais pessoas jurídicas enquadradas nos subitens 4.22 e 4.23; (incluído pela Lei nº. 3880/2017)

IV — empresas públicas e sociedades de economia mista do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

V – as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

VI – as concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

VII – as agroindústrias;

VIII – as empresas importadoras e exportadoras;

IX – os frigoríficos;

IX - as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 16.02 da lista de serviços anexa, quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

X – qualquer empresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, definido na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e suas alterações.

§ 1º O prestador do serviço é responsável solidário pelo cumprimento total ou parcial da obrigação tributária, quando der causa à falta ou insuficiência no recolhimento pelo substituto tributário.

§ 2º A obrigação prevista no inciso X será disciplinada por ato do Poder Executivo.

§ 3º A Administração Pública Direta do Município fica responsável pela retenção na fonte do imposto incidente sobre todos os serviços previstos na lista anexa tomados junto a terceiros, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo. **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**

§ 4º A responsabilidade prevista no inciso III e nos §§ 3º e 4º deste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto: **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**

I - previstos nos subitens 4.22 e 4.23 quando os prestadores de serviço forem domiciliados neste Município; **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**

II - de administração de cartão de crédito ou débito previstos no subitem 15.01; **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**

III - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF; **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**

IV - previstos nos subitens 21.01 e 22.01. **(Incluído pela lei nº 3880/2017)**



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

~~Art. 118. Ficam obrigados a efetuarem a retenção na fonte e o recolhimento do imposto sejam na situação de contratantes, fontes pagadoras ou intermediárias de serviços:~~

Art. 118. A responsabilidade prevista nesta Lei aplica-se somente aos intermediários e tomadores de serviços estabelecidos no Município de Ilhéus, ainda que imunes e isentos. **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

Parágrafo único. Quando o prestador e o tomador do serviço forem estabelecidos em outro município e o imposto for devido ao Município de Ilhéus, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais:

~~I — a pessoa física ou jurídica tomadora dos serviços descritos nos incisos I a XX do art. 101 desta Lei;~~

~~II — as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção;~~

I - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa; **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

II - o prestador dos demais serviços previstos na lista anexa. **(Alterada pela lei nº 3880/2017)**

III — as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias e fundações do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

§ 1º Fica o retentor obrigado a entregar ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte.

§ 2º Não havendo a retenção na fonte pelo tomador, o prestador de serviço deve recolher o imposto na data estabelecido no calendário fiscal.

Art. 119. Não será efetuada a retenção na fonte:

I — nos serviços prestados por:

a) profissional autônomo que comprovar, ao tomador do serviço, sua regularização no Cadastro Fiscal deste Município;

b) contribuintes sujeito à estimativa da base de cálculo.

II — quando o contribuinte utilizar a Nota Fiscal Avulsa.

**Seção V  
Do Lançamento e do Pagamento**

Art. 120. O lançamento do imposto é mensal e efetuado:



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

- a) por homologação, para os sujeitos passivos tributados pelo regime normal;
- b) de ofício, para os sujeitos passivos tributados pelo regime de estimativa e os profissionais autônomos.

§ 1º O contribuinte é obrigado a declarar a inexistência de imposto a recolher no mês, quando não ocorrer o fato gerador ou quando o imposto tenha sido todo retido, conforme dispuser o Regulamento.

~~§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal de Serviço Eletrônica — NFS-e, bem como na Nota Fiscal do Tomador de Serviço — NFTS, possui caráter declaratório, constituindo-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para cobrança do tributo que não tenha sido recolhido, ou para cobrança de diferença de recolhimento a menor.~~

§ 2º As informações prestadas pelo contribuinte na Nota Fiscal Eletrônica -NFS-e, bem como na Nota Fiscal do Tomador de Serviço - NFTS, possui caráter declaratório e os valores do imposto devido, informados nos sistemas de gestão do ISSQN, conforme normas regulamentadoras, constituem confissão de dívida, sujeitos à inscrição em Dívida Ativa, na forma da legislação aplicável, no caso do não pagamento nos prazos estabelecidos. **(Alterada pela Lei nº 3880/17)**

~~Art. 121. O imposto será pago na forma, prazos e condições estabelecidas em Regulamento.~~

Art. 121. O contribuinte e os responsáveis deverão promover sua abertura de inscrição no Cadastro Municipal de Receitas Mobiliárias, bem como suas alterações e encerramento, nas formas e prazos estabelecidos em normas regulamentadoras. **(Alterado pela Lei nº 3880/17)**

Parágrafo único. A Administração Tributária poderá exigir os mesmos procedimentos previstos no caput deste artigo da Pessoa Jurídica estabelecida em outro município que: **(Incluído pela Lei nº. 3.880/2017)**

I - emitir nota fiscal ou qualquer outro documento fiscal autorizado por outro Município ou pelo Distrito Federal para tomadores estabelecidos no Município de Ilhéus; **(Incluído pela Lei nº. 3.880/2017)**

II - prestar os serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 10.04, 15.01 e 15.09 da lista anexa para tomador estabelecido no Município de Ilhéus. **(Incluído pela Lei nº. 3.880/2017)**

III - A Administração Tributária poderá promover, ex officio, a abertura, a alteração e o cancelamento de inscrições com disponibilidade parcial ou total dos dados do contribuinte ou do responsável, sem prejuízo das penalidades cabíveis. **(Incluído pela Lei nº. 3.880/2017)**

**Seção VI  
Do Documentário Fiscal**

Art. 122. Os sujeitos passivos do imposto ficam obrigados a:



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

I – manter em uso, escrita fiscal e contábil, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados;

II – emitir os documentos fiscais exigidos em cada operação.

Art. 123. Ficam instituídos os seguintes documentos:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFPS;

II – Nota Fiscal Fatura de Serviços – NFFS;

III – Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

IV – Nota Fiscal do Tomador de Serviços – NFTS;

V – Cupom Fiscal – CF;

VI – Nota Fiscal Avulsa – NFA;

VII – Recibo de Retenção na Fonte – RRF;

VIII – Recibo Provisório de Serviço – RPS;

IX – Declaração Mensal de Serviços Bancários – DSB.

§ 1º O Poder Executivo poderá instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

§ 2º Os modelos, formas, regimes e obrigação de utilização, prazos de validade e obrigação de autenticação dos documentos e livros fiscais serão disciplinados em Ato do Poder Executivo, que poderá prever a dispensa de sua emissão ou utilização.

§ 3º As pessoas jurídicas, as equiparadas e a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos estados, dos municípios e do Distrito Federal, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, deverão entregar à Secretaria Municipal de Fazenda declaração periódica contendo informações fiscais, especialmente sobre os serviços prestados, intermediados e/ou tomados, conforme normas regulamentadoras. **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

§ 4º A Administração Tributária poderá exigir: **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

I - das administradoras de cartão de crédito ou débito, das empresas prestadoras de serviços operacionais relacionados àquelas administradoras, independentemente de estarem ou não estabelecidas neste Município, a entrega de declarações relativas: **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**

a) às operações de cartões de crédito ou débito realizadas neste Município; **(Incluído pela Lei nº 3880/2017)**



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

b) aos terminais eletrônicos ou às máquinas das operações efetivadas registrados neste Município; (Incluído pela Lei nº 3880/2017)

II - das pessoas naturais ou jurídicas credenciadas, tomadoras dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres: (Incluído pela Lei nº 3880/2017)

a) a entrega de declarações relativas às operações de cartões de crédito ou débito realizadas neste Município; (Incluído pela Lei nº 3880/2017)

b) o cadastramento dos terminais eletrônicos ou das máquinas destinados às operações de cartões de crédito ou débito e congêneres. (Incluído pela Lei nº 3880/2017)

§ 5º As pessoas elencadas no inciso I deste artigo prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por credenciado, observadas as disposições da Lei Complementar Federal nº 105, de 10 de janeiro de 2001, ou outra que venha a substituí-la. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

§ 6º Para os efeitos deste artigo, considera-se administradora de cartão de crédito ou débito a pessoa jurídica responsável pela administração da rede credenciada, bem como pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito e congêneres. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

§ 7º Caberá a normas regulamentadoras disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata este artigo. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

§ 8º A Administração Tributária poderá exigir dos prestadores, intermediários ou tomadores dos serviços descritos no subitem 15.09, independentemente de estarem ou não estabelecidos neste Município, declarações relativas às operações de arrendamento mercantil (leasing) e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing), na forma, nos prazos e nas demais condições estabelecidas em normas regulamentadoras. (Incluído pela lei nº 3880/2017)

Art. 124. Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal, sem prejuízo de outros documentos que sejam julgados necessários, de exibição obrigatória à Autoridade Administrativa Fiscal:

I – os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, inclusive os digitais;

II – os documentos fiscais, as guias de pagamento de tributos, ainda que devidos a outros entes da federação;

III – demais documentos contábeis relativos às operações do contribuinte, ainda que pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 125. Os documentos e livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal são de exibição obrigatória ao Agente Fiscal.

§ 1º Os livros fiscais e os instrumentos auxiliares da escrita fiscal devem ser exibidos no prazo de 7 (sete) dias, contados do termo de requisição.

§ 2º Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos e livros fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas necessárias, conforme definido em Ato do Poder Executivo.

**Seção VII**  
**Das Isenções**

Art. 126. São isentos do imposto:

I — a atividade de espetáculos culturais exclusivamente promovidos por entidades sem fins lucrativos, mediante solicitação prévia de 30 (trinta) dias da data realização do evento, e parecer fundamentado do Secretário da Fazenda do Município;

II — a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.

**Seção VIII**  
**Das Infrações e das Penalidades**

Art. 127. São infrações as seguintes situações, passíveis da aplicação das respectivas penalidades:

I — no valor de cinquenta por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal, a falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, após o prazo previsto no calendário fiscal;

II — no valor de 100% (cem por cento) do imposto devido, quando apurada em ação fiscal:

a) a falta de recolhimento de imposto retido na fonte, no prazo previsto no calendário fiscal;

b) a existência de fraude ou indício de sonegação, em face do exame dos elementos fiscais ou contábeis, que resultem em tributação inferior ao efetivamente devido;

III — no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada documento, até o limite de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) por mês:

a) a não entrega de documento fiscal ou documento que os substituam, quando emitido;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

b) a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, após o vencimento do prazo de validade;

c) a emissão de documento fiscal ou documento que os substituam, sem preenchimento de quaisquer dos campos obrigatórios, definidos em regulamento do Poder Executivo;

IV — no valor de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 200,00 (duzentos reais):

a) a prestação de serviço sem a devida emissão de documento fiscal, por serviço;

b) a prestação de serviço com emissão de documento fiscal fora do prazo de validade, sem autorização ou em desacordo com o modelo autorizado, por documento;

c) a falta de retenção na fonte pelos tomadores de serviços discriminados no art. 118 desta Lei, por serviço tomado.

V — no valor de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, com imposição mínima de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais):

a) a falta de conservação de documento fiscal, que o torne ilegível ou prejudique seu exame, até que ocorra a decadência ou prescrição.

b) a falta de entrega ao prestador do devido recibo de retenção na fonte;

c) o uso de documentário fiscal de prestação de serviço, na prestação de serviço não constante da Lista de Serviços, exceto quando da locação de bens móveis.

VI — no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por mês não declarado, a falta de declaração do contribuinte:

a) quando não tenha exercido atividade tributável no mês;

b) de que o imposto devido no mês tenha sido retido na fonte;

VII — no valor de R\$ 70,00 (setenta reais), por evento, o descumprimento de qualquer obrigação acessória prevista neste Capítulo e não especificada neste artigo.

VIII — no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a falta de:

a) autorização para utilização de equipamento emissor de cupom fiscal ou a sua utilização sem lacre e/ou sem etiqueta, por equipamento, por estabelecimento e por mês;

b) a falta de comunicação à Administração Tributária de intervenção técnica no equipamento emissor de cupom fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da finalização da intervenção, por equipamento e por estabelecimento;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

c) a falta de autorização para impressão ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação e por grupo de 100 ingressos ou equivalente;

d) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, da perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal.

Parágrafo único. Quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime tributário do Simples Nacional aplicar-se-ão as multas previstas na legislação federal.

**CAPÍTULO IV  
DAS TAXAS MUNICIPAIS**

Art. 128. As Taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

**Seção I  
Das Taxas de Poder de Polícia  
Subseção I  
Da Taxa de Licença de Localização — TLL**

Art. 129. A Taxa de Licença de Localização — TLL tem como fato gerador o licenciamento obrigatório de estabelecimentos quanto às normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao saneamento da cidade, ao controle e ordenamento das atividades urbanas, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da Taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 130. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa.

Art. 131. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei e o lançamento se fará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. A Taxa será paga de uma só vez, antes do licenciamento da atividade, conforme critérios definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 132. São isentos:

I – do pagamento integral da TLL:

- a) a empresa pública e a sociedade de economia mista deste município.
- b) os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;
- c) o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando a atividade a ser exercida dispensar a vistoria prévia;
- d) os estabelecimentos que sejam templos de qualquer culto.

Art. 133. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

- I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;
- II – no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

**Subseção II**

**Da Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF**

Art. 134. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF tem como fato gerador o poder de polícia para a fiscalização de estabelecimentos quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, do Código Urbanístico e Ambiental e do Código de Polícia Administrativa relativas ao ordenamento do uso e ocupação do solo, à higiene, costumes, tranquilidade e segurança pública.

§1º Inclui-se na incidência da TFF o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da Taxa:

- I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

II – os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 135. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa:

I – a 1º de janeiro de cada exercício civil, para contribuintes já inscritos;

II – na data do início da atividade, para os contribuintes que se inscreverem no curso do exercício civil, calculada proporcionalmente aos meses restantes do exercício, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, ressalvada a prova em contrário, conforme definido em regulamento.

Art. 136. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receita nº IV, anexa a esta Lei, e o lançamento se dará com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em Ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da Taxa será anual, de uma só vez ou parceladamente, conforme calendário fiscal definido em Ato do Poder Executivo.

Art. 137. São isentos:

I – do pagamento integral da TFF:

a) a empresa pública e a sociedade de economia mista deste Município;

b) os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais;

c) o microempreendedor individual – MEI, conforme definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando a atividade a ser exercida dispensar a vistoria prévia;

d) o estabelecimento que seja templo de qualquer culto.

Art. 138. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

III – no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), a falta de pedido de baixa de inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, quando se tratar de microempresário individual, profissional autônomo e microempresa;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

IV – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) o exercício de atividade por contribuinte, enquadrado como microempresário individual, microempresa ou profissional autônomo, sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA do Município;

V – no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, com imposição mínima de R\$ 600,00 (seiscentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, do Município, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso III deste artigo;

VI – no valor de 100% (cem por cento) do valor da taxa, com imposição mínima de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no Cadastro Geral de Atividades – CGA, por contribuinte que não se enquadre nas situações previstas no inciso IV deste artigo.

**Subseção III**

**Da Taxa de Licença de Urbanização – TLU**

Art. 139. A Taxa de Licença de Urbanização – TLU tem como fato gerador o licenciamento obrigatório e a fiscalização quanto às normas administrativas relativas às edificações, loteamento, desmembramento e remembramento de áreas, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, à proteção estética, paisagística, urbanística e histórica da cidade, à higiene e segurança pública.

Art. 140. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra e instruída com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos previstos na legislação própria.

Parágrafo único. Não poderá ser iniciada a obra, o loteamento, a abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 141. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei.

Art. 142. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo.

Art. 143. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará.

Parágrafo único. A caducidade do Alvará de Licença implicará no pagamento de novo alvará, com valor de 50% do constante da Tabela de Receita nº V. **(Alterado pela Lei nº 4147/2022)**

Art. 144. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de Valores Unitários Padrão em vigor, adotados para avaliação



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

de imóveis urbanos.

Art. 145. São isentos da taxa:

I — a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis, que não exijam a instalação de tapumes, andaimes ou telas de proteção;

II — a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio fio;

III — a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

IV — as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades.

Art. 146. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Edificações e Obras, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II — no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei;

III — no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, a execução de obras sem a autorização do órgão competente.

**Subseção IV**

**Da Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e  
Logradouros Públicos e em Locais Expostos ao Público —  
TLP**

Art. 147. A Taxa de Licença para exposição de publicidade nas vias e logradouros públicos e em locais expostos ao público — TLP tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas constantes na legislação do Município concernentes ao ordenamento das atividades urbanas, à estética urbana, poluição do meio ambiente, costumes, ordem e tranquilidade pública.

Art. 148. A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI, anexa a esta Lei.

Art. 149. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 150. Far-se-á o pagamento da taxa:

I — antes da expedição do alvará, para o início da veiculação da publicidade;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

II – anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

Parágrafo único. A incidência da taxa não dispensa o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

Art. 151. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I – as placas e dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas, quando afixadas nos prédios em que funcionem;

II – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

III – a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária.

Art. 152. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código de Posturas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I – no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II – no valor de 100% (cento por cento) do tributo não recolhido, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei;

III – no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por placa ou qualquer elemento de publicidade exposto, ou que tenha a exposição permitida, sem a devida licença.

**Subseção V  
Da Taxa de Vigilância Sanitária**

Art. 153. A Taxa de Vigilância Sanitária – TVS tem como fato gerador o exercício do poder de polícia para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde, em atividades, estabelecimentos e locais de interesse da saúde, para fim de concessão de Alvará de Saúde.

Art. 154. O sujeito passivo da Taxa é a pessoa física ou jurídica, sujeita à fiscalização, nos termos do Código Municipal de Saúde.

Art. 155. A Taxa será paga no início da atividade e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, na forma prevista na Tabela de Receita nº VII.

§ 1º O Alvará de Saúde tem prazo de validade de 1 (um) ano.

§ 2º A renovação do Alvará de Saúde será solicitada com antecedência de até 30 (trinta) dias da data de expiração do seu prazo de validade.

Art. 156. São infrações as situações abaixo indicadas, sem prejuízo das previstas no Código Municipal de Saúde, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- I – no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de lançamento, declaração ou pagamento do tributo;
- II – no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, o funcionamento dos estabelecimentos constantes na Tabela VII, sem a licença da vigilância sanitária;
- III – no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) aos que embarçarem a ação fiscal ou sonegarem documentos para apuração da Taxa.

Subseção VI  
Da Taxa de Controle Ambiental

Art. 157. A Taxa de Controle Ambiental – TCA tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, por meio de órgão ou entidade competente da administração descentralizada, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º O controle e fiscalização ambiental serão exercidos por meio dos seguintes procedimentos:

- I – Manifestação Prévia;
- II – Autorização Ambiental;
- III – Licença Simplificada;
- IV – Licença de Localização;
- V – Licença de Implantação;
- VI – Licença de Alteração;
- VII – Licença de Operação;
- VIII – Renovação da Licença de Operação; e
- IX – Licença de Operação da Alteração.

§ 2º A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 158. É sujeito passivo da taxa todo aquele que exerça atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 159. A taxa é devida por cada estabelecimento ou empreendimento e os seus valores são os fixados na Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os critérios para a definição do porte dos estabelecimentos indicados na Tabela VIII a que se refere o *caput*.

Art. 160. A Taxa de Controle Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização dos procedimentos discriminados no art. 157 desta Lei.

Art. 161. Constitui infração, sem prejuízo das previstas no Código Ambiental Municipal, a instalação, ampliação ou operação de empreendimento e atividade potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, antes da concessão de Licença ou Autorização Ambiental, sujeitando-se o infrator ao pagamento da Taxa com multa de 100% (cem por cento), sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis.

**Seção II**

**Da Taxa de Serviços Públicos**  
**Subseção Única**

**Da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

Art. 162. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços divisíveis de coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos domiciliares, de fruição obrigatória, prestados em regime público.

§ 1º Para fins desta Lei, são considerados resíduos domiciliares os resíduos sólidos comuns originários de quaisquer unidades imobiliárias, inclusive terrenos, caracterizados como Resíduo Classe II-A pela NBR 10004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º A utilização potencial dos serviços de que trata este artigo ocorre no momento de sua colocação à disposição dos usuários para fruição.

§ 3º Os geradores dos resíduos são responsáveis pelo adequado acondicionamento e sua oferta para fins de coleta.

§ 4º Ato do Poder Executivo disciplinará sobre o acondicionamento dos resíduos domiciliares de forma seletiva para os fins de reciclagem e reaproveitamento.

Art. 163. Não estão incluídos na Taxa, sendo regidos por regulamento próprio, expedido pela entidade pública competente, os serviços de coleta, remoção e destinação final de:

I – resíduos sólidos perigosos, Classe I, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, especialmente os RSS – Resíduos de Serviços de Saúde, conforme classificação do CONAMA — Conselho Nacional do Meio Ambiente.

II – resíduos sólidos não inertes Classe II A, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004, tipo industrial (sobras de processos, embalagens, EPI's e fardamentos), as podas e as capinações;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – resíduos sólidos inertes Classe II B, pela Norma ABNT / NBR 10004:2004;

§ 1º Em nenhuma hipótese o tipo de resíduo referido neste artigo poderá ser acondicionado juntamente com os resíduos domiciliares.

§ 2º Ocorrendo o descumprimento do disposto no § 1º, os resíduos não serão recolhidos, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no Código de Posturas do Município.

Art. 164. A base de cálculo da Taxa é o custo dos serviços de coleta, remoção, tratamento e destinação final dos resíduos domiciliares, a ser rateado entre os contribuintes, em função:

I – da área construída, da localização e da utilização, tratando-se de prédio;

II – da área e da localização, tratando-se de terreno;

III – da localização e da utilização, tratando-se de barracas de praia, bancas de chapa ou equivalente, e boxes de mercado.

Parágrafo único. A Taxa será calculada conforme Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei.

Art. 165. O sujeito passivo da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, dos seguintes bens abrangidos pelos serviços a que se refere a taxa:

~~I – unidade imobiliária edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público;~~

I - unidade imobiliária edificada lindeira à via ou logradouro público; (incluído pela Lei nº. 3.727/2015)

II – barraca de praia ou banca de chapa ou equivalente que explore o comércio informal;

III – box de mercado.

Parágrafo único. Considera-se, também, lindeira a unidade imobiliária que tem acesso, através de rua ou passagem particular, entradas de vilas ou assemelhados, a via ou logradouro público.

Art. 166. Fica isenta da TRSD a unidade imobiliária isenta do IPTU.

Art. 167. O lançamento da TRSD será procedido anualmente, em nome do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, isoladamente ou em conjunto com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

Art. 168. A Taxa será paga, total ou parcialmente, na forma e nos prazos regulamentares.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 169. O pagamento da Taxa não exclui o pagamento de:

I — preços ou tarifas pela prestação de serviços especiais, tais como remoção de contêineres, entulhos de obras, aparas de jardins, bens móveis imprestáveis, resíduos extraordinários resultantes de atividades especiais, animais abandonados e/ou mortos, veículos abandonados, capina de terrenos, limpeza de prédio, terrenos e disposição de resíduos em aterros ou assemelhados;

II — penalidades decorrentes da infração à legislação municipal referente limpeza urbana.

Art. 170. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II — no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a hipótese do inciso I, combinada com a prática de ato que configure qualquer das circunstâncias agravantes previstas no art. 41 desta Lei.

**CAPÍTULO V  
CONTRIBUIÇÕES  
Seção I**

**Da Contribuição de Melhoria — CM**

Art. 171. A Contribuição de Melhoria — CM tem como fato gerador a valorização de imóvel localizado em área beneficiada direta ou indiretamente por obra pública executada pelo Município.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização da obra pública para os fins a que se destinou.

§ 2º As obras públicas passíveis de ocorrência do fato gerador são:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V — proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, de saneamento, de



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI – construção de estradas de ferro, construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII – construção de aeródromos, aeroportos e seus acessos;

VIII – aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 172. A Contribuição de Melhoria será calculada levando-se em conta o custo global da obra pública e será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§ 1º Inclui-se no custo global da obra pública as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento.

§ 2º O valor individual da contribuição fica limitado ao valor de valorização de cada imóvel.

Art. 173. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo publicará edital contendo:

I – descrição e finalidade da obra;

II – memorial descritivo do projeto;

III – orçamento do custo da obra;

IV – delimitação da área beneficiada direta e indiretamente;

V – definição da parcela de custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição;

VI – critério de cálculo da Contribuição;

VII – prazo de pagamento e condições de parcelamento do valor da Contribuição.

Parágrafo único. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos deste, juntando as provas que se fizerem necessárias.

Art. 174. O sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel beneficiado pela obra pública.

Art. 175. A Contribuição será lançada de ofício, em nome do sujeito passivo, com base nos elementos constantes do cadastro imobiliário.

Parágrafo único. A notificação do lançamento se dará, preferencialmente, por edital.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 176. A Contribuição poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. Quando ocorrer atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em Dívida Ativa.

Art. 177. São isentos da Contribuição:

I – a União, o Estado e suas respectivas Autarquias;

II – as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as empresas de economia mista deste Município.

**Seção II**

**Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**

**Subseção I**

**Do Fato Gerador**

Art. 178. A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP tem como fato gerador o serviço de iluminação pública.

Parágrafo único. O serviço de iluminação pública a ser custeado pela CIP compreende as despesas com:

I – o consumo de energia para iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos;

II – a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III – a administração do serviço de iluminação pública; e

IV – outras atividades correlatas.

**Subseção II**

**Do Sujeito Passivo**

Art. 179. É contribuinte da CIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária direta ou indiretamente, do serviço de iluminação pública, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Ilhéus, com ou sem ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

Parágrafo único. Consideram-se beneficiados por iluminação pública, para efeito de incidência e lançamento desta Contribuição, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados, localizados:

I – em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;

II – em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

for central;

III – no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;

IV – em todo o perímetro das praças públicas, independente da forma de distribuição das luminárias;

V – em escadarias ou ladeiras, independente da forma de distribuição das luminárias;

VI – ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 180. São responsáveis solidários da CIP o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, do imóvel descrito no art. 179.

**Subseção III  
Da Base de Cálculo**

Art. 181. A base de cálculo da CIP é o custo do serviço de iluminação pública a ser rateado pelos sujeitos passivos.

Art. 182. O rateio será calculado, na forma da Tabela de Receita nº X, em função:

I – da área e da localização dos imóveis não edificados;

II – das faixas de consumo e do tipo do consumidor, quanto aos imóveis que possuam ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica.

**Subseção IV  
Do Lançamento e Pagamento**

Art. 183. A CIP será lançada:

I – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município;

II – para os sujeitos passivos possuidores de imóveis não edificados, anualmente, de ofício, na forma e prazos definidos em Ato do Poder Executivo.

Art. 184. É responsável pelo recolhimento da CIP, mediante contrato, a empresa concessionária, e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, devendo recolher o montante devido no prazo previsto em contrato.

Art. 185. Fica autorizada a concessionária a deduzir do montante arrecadado, quaisquer obrigações do Município relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

**Subseção V  
Da Isenção**

Art. 186. São isentos da CIP:

I – os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II – as empresas públicas e a iluminação pública deste Município;

III – o titular de unidade imobiliária residencial e rural, conforme Tabela X anexa a esta Lei.

**Subseção VI  
Das infrações e penalidades**

Art. 187. Considera-se infração, passíveis de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante não recolhido, quando prestar o contribuinte informação incorreta que interfira no montante da contribuição.

**TÍTULO V  
DO ACOMPANHAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Art. 188. Compete à Secretaria Municipal da Fazenda o acompanhamento das transferências constitucionais do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, das cotas partes do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, e do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único Ato do Poder Executivo definirá os órgãos competentes para o acompanhamento das demais transferências da União e do Estado.

Art. 189. O acompanhamento do Índice de Valor Adicionado – IVA e do Índice de Participação do Município – IPM, relativos ao ICMS será feito com base no que dispõe a Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990 e na Lei Estadual nº 7, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 190. Fica o contribuinte do ICMS obrigado a entregar ao Fisco Municipal cópia:

I – da declaração mensal ou anual de apuração do ICMS;

II – dos arquivos digitais das informações relativas às operações de compra, venda e prestação de serviços, tais como Notas Fiscais, Livro de Apuração do ICMS, e SINTEGRA;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – dos arquivos digitais de escrituração fiscal e contábil.

§ 1º O prazo de entrega é de até 30 (trinta) dias após o prazo determinado para a entrega ao fisco estadual.

§ 2º A não entrega da declaração ou do arquivo sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por declaração ou arquivo não entregue.

§ 3º Perderá o benefício fiscal de quaisquer isenções de tributos municipais, a pessoa física e ou jurídica beneficiária, que não apresente, quando solicitada, os documentos fiscais e contábeis, descritos nos incisos I a III deste artigo.

**LIVRO III  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA  
TÍTULO I  
DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES  
CAPÍTULO I  
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 191. A Administração Tributária compreende as atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos municipais.

Art. 192. Compete, privativamente, à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas:

I – as atividades de tributação;

II – a arrecadação de tributos, preços públicos e rendas municipais;

III – a fiscalização:

a) do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas aos impostos e à Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;

b) do cumprimento das obrigações principais relativas às Taxas de Fiscalização do Funcionamento e de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares;

c) das transferências constitucionais.

Parágrafo único. Ato de Poder Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas às taxas não previstas na alínea “b” do inciso III e da Contribuição de Melhoria.

**CAPÍTULO II  
DO AGENTE FISCAL**

Art. 193. O Agente Fiscal é a autoridade responsável pelo lançamento e respectiva revisão do crédito tributário e pela fiscalização dos tributos municipais, cabendo-lhe,



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

também, ministrar aos contribuintes em geral, os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 194. Sempre que necessário, o Agente Fiscal requisitará, através de autoridade superior, o auxílio e garantias necessárias à execução das tarefas que lhe são cometidas e à realização das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 195. No exercício de suas funções, a entrada do Agente Fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso as suas dependências internas, não está sujeita a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Art. 196. A ação do Agente Fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, quando:

I — o sujeito passivo de obrigação tributária não possuir estabelecimento no Município;

II — prevista em convênios.

**TÍTULO II  
DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 197. O procedimento administrativo fiscal compreende os atos praticados por Agente Fiscal, necessários à apuração de infrações à legislação tributária municipal.

Art. 198. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio, desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 199. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

I — a lavratura de termo de início da ação fiscal;

II — a intimação, por escrito, do sujeito passivo, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exhibir documentos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III — a retenção ou apreensão de documentos e bens;

IV — a emissão de notificação de lançamento;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

V – a lavratura de auto de infração.

Art. 200. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

**CAPÍTULO II**  
**DAS AÇÕES FISCAIS**  
**Seção I**  
**Das Formas de Execução**

Art. 201. As ações fiscais serão exercidas sobre as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

§ 1º As ações fiscais serão executadas de acordo com programação definida pelos órgãos competentes.

§ 2º E vedado a autoridade de qualquer hierarquia paralisar, impedir, obstruir ou inibir a ação fiscal exercida pelos agentes fiscais, no exercício de sua competência e de suas atribuições.

Art. 202. O proprietário, responsável, representante ou preposto do sujeito passivo, do estabelecimento, do imóvel ou dos bens deverá acompanhar os trabalhos de fiscalização ou indicar pessoa que o faça, devendo o Agente Fiscal lavrar o termo de ocorrência quando houver a recusa.

Art. 203. A fiscalização tributária terá também caráter orientador, com o objetivo de instruir os contribuintes em débito a se regularizarem perante a Fazenda Pública, observando-se os critérios do regulamento.

Art. 204. Além das fiscalizações rotineiras, poderá a Administração Tributária submeter o sujeito passivo de obrigação tributária a regime especial de fiscalização, por proposta de Agente Fiscal ou de Autoridade Tributária, em decorrência de práticas reiteradas de descumprimento à legislação tributária municipal.

Art. 205. Ato do Poder Executivo regulamentará:

I – os regimes de fiscalização a que estarão subordinados os sujeitos passivos, definindo critérios, formas e prazos;

II – os procedimentos a serem observados pelos agentes fiscais no cumprimento das ações fiscais.

**Seção II**  
**Da Exibição de Documentos**

Art. 206. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao Agente Fiscal, sempre que por



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a decadência ou prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

§ 2º Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Art. 207. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 7 (sete) dias corridos, contados da intimação.

Parágrafo único. Havendo motivo que justifique, poderá o intimado solicitar, por escrito, prazo maior, ficando a critério da Administração o deferimento.

Art. 208. A forma, os limites e condições da ação fiscal serão regulamentados em ato do Poder Executivo.

**Seção III  
Do Embaraço à Ação Fiscal**

Art. 209. Constitui embaraço à ação fiscal, a ocorrência das seguintes hipóteses:

I — não exibir à fiscalização os livros e documentos referidos no art. 206 desta Lei;

II — impedir o acesso da autoridade fiscal às dependências internas do estabelecimento;

III — dificultar a realização da fiscalização ou constranger física ou moralmente o Agente Fiscal.

Parágrafo único. Ocorrendo o embaraço à ação fiscal aplicar-se-á ao infrator a penalidade de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais).

**Seção IV  
Do Encerramento das Ações Fiscais**

Art. 210. Findo o prazo previsto para realização da ação fiscal e encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o Agente Fiscal lavrará, sob sua responsabilidade, termo circunstanciado do que apurar, mencionando:

I — as datas do início e de término do exame do período fiscalizado;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

II – os livros e documentos examinados;

III – os tributos devidos e as importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado;

IV – os autos de infração lavrados, seus tributos e valores e forma de intimação.

§ 1º O termo de encerramento será lavrado, preferencialmente, no estabelecimento ou local onde foi verificada a situação fiscal do contribuinte, ainda que nele não resida o infrator.

§ 2º Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo lavrado, salvo quando a lavratura se realizar em livro de escrita fiscal.

§ 3º A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo Agente Fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte, devendo o mesmo ser enviado por aviso de recebimento.

**CAPÍTULO III  
DA INTIMAÇÃO**

Art. 211. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I – pessoalmente;

II – por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – por meio eletrônico, consoante disposto em regulamento;

IV – por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II.

§ 1º Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 2º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

Art. 212. Considerar-se-á feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou, no caso de pessoa jurídica por quem, em seu nome, receba a intimação no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, se por via postal;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por meio eletrônico.

IV – no dia seguinte ao da publicação do edital no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I – quinze dias após sua entrega à agência postal;

II – na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 213. A intimação conterà obrigatoriamente:

I – a qualificação do intimado;

II – a finalidade da intimação;

III – o prazo e o local para seu atendimento;

IV – o nome e a assinatura do servidor, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

**CAPÍTULO IV  
DA RETENÇÃO OU APREENSÃO DE DOCUMENTOS E BENS**

Art. 214. Poderão ser retidos ou apreendidos pelos Agentes Fiscais documentos fiscais ou extrafiscais e bens existentes em poder do contribuinte ou de terceiros:

I – para análise fora do estabelecimento do contribuinte ou de terceiros;

II – que se encontre em situação irregular;

III – que constitua prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

IV - Ficam sujeitos a apreensão livros, documentos, impressos, papéis, programas, arquivos magnéticos e eletrônicos, armazenados por quaisquer meios, bens e mercadorias que constituam prova material de infração à legislação tributária, além de quaisquer equipamentos eletrônicos, inclusive os terminais ou as máquinas destinados ao processamento de operações de cartões de crédito ou débito.  
**(Incluído pela lei nº 3880/2017)**



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e a apreensão judicial sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

Art. 215. A retenção ou apreensão será feita mediante lavratura de termo específico, que conterá:

I— a descrição dos documentos, bens e/ou mercadorias retidas ou apreendidas;

II — o lugar onde ficarão guardados e o nome do Agente;

III — a indicação de que ao interessado se forneceu cópia do referido termo e da relação dos documentos ou bens retidos, quando for o caso.

Art. 216. Os documentos e bens retidos serão restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios.

Parágrafo único. Quando não for possível a aplicação do disposto no caput deste artigo e o documento ou bem apreendido seja necessário à produção de prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

Art. 217. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da retenção.

§ 1º Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§ 2º Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas devidos, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 218. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no Diário Oficial do Município e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§ 1º Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§ 2º Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§ 3º Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

**CAPÍTULO V  
DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Art. 219. A exigência do crédito tributário se dá por meio do lançamento formalizado pela autoridade administrativa tributária em Notificação de Lançamento ou Auto de Infração.

§ 1º A Notificação de Lançamento ou o Auto de Infração será distinto para cada tributo ou infração.

§ 2º Portaria do Secretário da Fazenda estabelecerá os modelos dos formulários.

Art. 220. A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência da impugnação ou recurso acaso interposto, devendo o processo ser inscrito em dívida ativa e encaminhado a Procuradoria Fiscal do Município.

**Seção I  
Da Notificação de Lançamento – NL**

Art. 221. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária responsável pelo gerenciamento do cadastro correspondente.

Art. 222. Deverá constar da Notificação de Lançamento:

- a) a identificação do notificado;
- b) o local e a data da notificação;
- c) a finalidade da notificação;
- d) o valor do tributo devido, sua forma de cálculo, e, quando aplicável, a base de cálculo e a alíquota;
- e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal.

§ 1º A intimação da Notificação de Lançamento far-se-á, preferencialmente, por edital.

§ 2º O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

impugná-lo, por petição, até a data de vencimento da cota única ou da primeira cota, à autoridade tributária responsável pela sua emissão.

**Seção II**  
**Do Auto de Infração – AI**

Art. 223. O Auto de Infração será lavrado, privativamente, por Agente Fiscal para lançamento de tributo, quando apurado em ação fiscal ou para imposição de penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Art. 224. O Auto de Infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, cuja cópia será entregue ao notificado, e conterá:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição clara e precisa do fato;

IV – a disposição legal infringida, a penalidade aplicável, a Tabela de Receita e, quando for o caso, o item da Lista de Serviços, anexas a esta Lei;

V – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI – a assinatura do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O auto de infração deve ser instruído com documentos, demonstrativos e demais elementos materiais comprobatórios da infração.

§ 2º Ao autuado será entregue uma via da autuação, mediante recibo, valendo como intimação, juntamente com cópia dos demonstrativos e demais documentos que o instruem, salvo daqueles cujos originais estejam em sua posse.

§ 3º As omissões ou irregularidades do Auto de Infração não importarão em nulidade do lançamento quando constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 4º O processamento do Auto de Infração terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

Art. 225. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos obtidos de forma lícita, são hábeis para provar a verdade dos fatos controvertidos.

Art. 226. As provas deverão ser apresentadas juntamente com a notificação de



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

lançamento, com o auto de infração, e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou ocorrência de fato superveniente.

Parágrafo único. Nas situações excepcionadas no *caput* deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Art. 227. Não dependem de prova os fatos:

I – afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

II – admitidos, no processo, como incontroversos.

Art. 228. Lavrar-se-á Termo Complementar ao Auto de Infração por iniciativa do Autuante, sempre após a impugnação, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora para suprir omissões ou irregularidades que constituam vícios sanáveis e para retificar ou complementar lançamento, intimando-se o notificado para, querendo, se manifestar no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

**CAPÍTULO VI  
DA REVELIA**

Art. 229. O Autuado não exercendo seu direito ao contraditório, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação, será considerado revel, sendo lavrado pela autoridade administrativa o respectivo Termo de Revelia, remetendo o lançamento à Dívida Ativa.

Parágrafo único. Não será considerado revel o sujeito passivo que, tendo impugnado o lançamento, não se manifeste sobre o termo complementar.

**CAPÍTULO VII  
DA NULIDADE**

Art. 230. São nulos:

I – as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III – a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Parágrafo único. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependa ou sejam consequência.

Art. 231. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

**TÍTULO III  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 232. O processo administrativo fiscal tem início com ato praticado por qualquer pessoa física ou jurídica que vise a:

- a) formulação de consulta quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal;
- b) revisão de dados cadastrais;
- c) solicitação de baixa do cadastro
- d) impugnação de lançamento tributário;
- e) apresentação de recurso à decisão proferida por autoridade administrativa tributária;

Art. 233. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser feita por qualquer meio desde que não haja espaços em branco, entrelinhas, emendas, rasuras ou borrões que venham prejudicar a análise do documento.

Art. 234. Os prazos processuais fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

**CAPÍTULO II**  
**DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 235. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão formular consulta em nome de seus representados.

Art. 236. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e respondida no prazo de 90 (noventa) dias.

§ 1º O interessado será informado da resposta à consulta formulada e terá o prazo de 10 (dez) dias para proceder de acordo com a orientação, sem estar sujeito a



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

penalidades.

§ 2º Enquanto a consulta estiver pendente de resposta ou durante o prazo para se proceder de acordo com a resposta, o consulente não estará sujeito a nenhum procedimento fiscal sobre a matéria consultada.

§ 3º A resposta da consulta vincula a administração tributária em relação ao consulente, não podendo ser adotado contra ele nenhum procedimento fiscal contrário, até que seja notificado de nova interpretação, sendo, neste caso, concedido novo prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 237. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV – quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V – quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI – quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII – quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade administrativa.

**CAPÍTULO III  
DO PROCESSO DE REVISÃO CADASTRAL**

Art. 238. Quando os dados no cadastro fiscal estiverem incorretos ou em desconformidade com a realidade, deverá o sujeito passivo apresentar pedido de revisão.

Art. 239. O prazo para interposição do pedido de revisão cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do ato ou fato que lhe deu origem.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no órgão responsável pelo gerenciamento do cadastro.

§ 2º O pedido de revisão indicará os dados que devam ser revisados, sendo, obrigatoriamente, juntados os documentos comprobatórios da alteração.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 240. Os pedidos de revisão serão analisados pelo órgão competente, podendo ser feita visita *in loco* para avaliação e confirmação dos dados cadastrais, antes da decisão.

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROCESSO DE BAIXA CADASTRAL**

Art. 241. O sujeito passivo deverá apresentar pedido de baixa no cadastro municipal, quando do encerramento de sua atividade.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo disciplinará procedimentos complementares para a baixa de inscrição.

Art. 242. O prazo para interposição do pedido de baixa cadastral é de 30 (trinta) dias, contados do encerramento de sua atividade.

§ 1º O pedido será apresentado por petição, no protocolo geral e deverá instruído com os documentos definidos em regulamento.

§ 2º A partir da data do requerimento da baixa não serão exigidas declarações e pagamentos de tributos relativos a períodos posteriores.

§ 3º No período compreendido entre o requerimento da baixa e o seu deferimento pela autoridade administrativa, a inscrição será enquadrada na situação cadastral suspensa por processo de baixa, mudando para situação cadastral baixada quando o requerimento de baixa for deferido.

§ 4º O servidor responsável pela apreciação do pedido de baixa deverá fundamentar o deferimento, indeferimento ou suspensão.

Art. 243. O pedido de baixa cadastral poderá resultar em procedimento de ação fiscal, a critério da Administração Tributária, para verificação da existência de crédito tributário não adimplido.

§ 1º No caso de existência de débito tributário, inclusive com exigibilidade suspensa, o requerimento de baixa implica na responsabilidade solidária dos titulares, sócios e administradores da sociedade.

§ 2º Havendo crédito tributário a ser adimplido, o pedido de baixa será apreciado e ficará suspenso até o adimplemento.

§ 3º Havendo crédito tributário com a exigibilidade suspensa, será emitido uma certidão de baixa provisória, indicando a existência desse crédito.

§ 4º A baixa definitiva somente será efetivada quando o contribuinte se encontrar regular perante o Fisco Municipal.

Art. 244. O sujeito passivo poderá apresentar recurso à decisão de suspensão ou indeferimento do processo de baixa.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**  
**CAPÍTULO V**  
**DA IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO**

Art. 245. O sujeito passivo poderá apresentar impugnação a lançamento tributário, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da sua intimação.

§ 1º A impugnação será apresentada por petição, no protocolo geral, mediante comprovante de entrega.

§ 2º O impugnante alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º A impugnação terá efeito suspensivo para a exigência do crédito tributário até a decisão definitiva da autoridade julgadora administrativa.

Art. 246. Apresentada a impugnação, o autor do procedimento fiscal terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, para oferecer contestação, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

§ 1º O prazo previsto no *caput* poderá ser prorrogado, mediante solicitação justificada a autoridade administrativa.

§ 2º Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo autor de procedimento fiscal para contestar a impugnação, a autoridade administrativa determinará outro Agente Fiscal para efetuar-la.

§ 3º Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora.

**CAPÍTULO VI**  
**DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO**

Art. 247. O julgamento de processo administrativo fiscal será realizado:

I – em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Fazenda;

II – em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 248. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

§ 1º Será composto de um Presidente e 4 (quatro) conselheiros, sendo 2 (dois) representantes do Poder Executivo e 2 (dois) representantes dos contribuintes, todos de nível superior e experiência em matéria tributária.

§ 2º O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será nomeado pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário da Fazenda.

Art. 249. Na apreciação das provas e alegações a autoridade julgadora formará



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

livremente seu convencimento, podendo ordenar as provas requeridas pelo sujeito passivo ou pelo Agente Fiscal que contestou a impugnação, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, e determinar a produção de outras que entender necessária.

§ 1º O sujeito passivo, seu preposto ou procurador e o autor do procedimento fiscal deverão participar das diligências e se manifestar no processo acerca da diligência.

§ 2º Quando requerida, a perícia será realizada por Agente Fiscal estranho aos feitos, devendo ser intimado o sujeito passivo e o autor do procedimento para acompanhá-la, cientificando-os das conclusões, podendo os mesmos se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência.

Art. 250. O sujeito passivo tem o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso voluntário, contados da publicação da decisão de primeira instância que lhe for desfavorável.

Art. 251. O Agente Fiscal autuante se manifestará sobre o recurso, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 252. Não se incluem na competência da autoridade julgadora:

I – a declaração de inconstitucionalidade;

II – a negativa de aplicação do ato normativo emanado de autoridade superior.

Art. 253. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para interposição de recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – de segunda instância.

Parágrafo único. O sujeito passivo terá o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprir a decisão definitiva que determinar o pagamento de tributo, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**CAPÍTULO VII  
DA RESTAURAÇÃO DE PROCESSOS**

Art. 254. O processo extraviado poderá ser restaurado por solicitação do interessado ou por determinação da autoridade administrativa, na forma definida em regulamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – seja formado por cópias xerográficas ou impressas de documentos e atos que o compunha;

II – seja dada ciência à parte para que apresente cópia de documentos e atos que disponha;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III – seja dada ciência ao Agente Fiscal atuante para se manifestar, no caso de restauração de auto de infração;

IV – concluída a restauração, seja intimado o contribuinte para se manifestar sobre o processo.

**TÍTULO IV  
DO CADASTRO FISCAL  
CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 255. O cadastro fiscal do Município é constituído de informações sobre sujeitos passivos de obrigações tributárias e quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, privadas ou públicas, que não sendo sujeitos passivos, relacionam-se com a Administração Pública no recolhimento de preços públicos ou outras rendas municipais.

Art. 256. O cadastro fiscal pode ser desdobrado em:

I – cadastro imobiliário; e

II – cadastro de atividades, que se subdivide em:

a) cadastro dos estabelecimentos em geral;

b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;

c) cadastro de profissionais autônomos;

d) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias urbanas e rurais existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da incidência da tributação.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo o registro de dados de pessoa física ou jurídica que:

I – desenvolva atividade econômica, associativa, cooperativa e congêneres;

II – seja sujeito passivo de obrigação tributária municipal, exceto vinculada ao cadastro imobiliário;

III – esteja subordinada a concessão de alvará de licença.

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever:

I – as obras de construção civil;

II – os sujeitos passivos de obrigações tributárias sem estabelecimento neste



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Município;

III — as pessoas jurídicas de reduzido movimento econômico, conforme definido em Ato do Poder Executivo;

IV — as pessoas vinculadas ao recolhimento de rendas municipais.

Art. 257. O sujeito passivo é obrigado a se inscrever no cadastro fiscal do Município e comunicar as alterações dos dados constantes da ficha cadastral, sendo as informações de sua inteira responsabilidade, não implicando na aceitação como verdadeiras pela Administração Tributária.

Parágrafo único. O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

Art. 258. O Município poderá celebrar convênios com outras pessoas de direito público ou privado visando à utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

Art. 259. Ato do Poder Executivo disciplinará a estrutura, organização e funcionamento do cadastro fiscal, observado o disposto nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO IMOBILIÁRIO  
Seção I  
Da Inscrição e Das Alterações**

Art. 260. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias autônomas urbanas e rurais existentes neste Município, mesmo as imunes ou isentas.

§ 1º Para efeito de inscrição no cadastro, considera-se unidade imobiliária autônoma aquela delimitada que permite uma ocupação ou utilização privativa e tenha acesso independente, mesmo quando o acesso principal seja por meio de áreas de circulação comum a todos.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária, deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a descrita no respectivo título de propriedade, domínio ou posse, ou no cadastro.

§ 3º A Administração Tributária poderá promover, de ofício, o desmembramento de unidade imobiliária considerada autônoma.

Art. 261. Quando o proprietário de terreno for pessoa imune e houver contrato de comodato do terreno com direito à edificação pelo comodatário, a inscrição da unidade imobiliária, durante o período de vigência do contrato, deverá ser feita em nome do comodatário, anotando o nome do comodante e o registro do contrato.

Parágrafo único Extinto o contrato, a inscrição retornará em nome do comodante.

Art. 262. A inscrição ou alteração de dados da unidade imobiliária será requerida pelo



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

contribuinte em petição constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição ou alteração será efetuada de ofício se constatado o descumprimento da obrigação prevista nesta Lei, aplicando-se ao infrator as penalidades correspondentes.

Art. 263. No caso de loteamento ou edificação em condomínio, as inscrições desmembradas guardarão vinculação com a inscrição que lhes deu origem.

Art. 264. Far-se-á a inscrição da unidade imobiliária autônoma em nome do proprietário do imóvel, do titular do domínio útil ou do possuidor.

§ 1º Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes far-se-á a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, poderão ser utilizados, além das provas comuns de propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, Alvará de Licença para construção, comprovante de fornecimento de serviços ou outros documentos especificados em Regulamento.

§ 3º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será inscrito em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

Art. 265. Mesmo as edificações que não obedeçam às normas vigentes serão inscritas no cadastro imobiliário, para efeito de incidência do imposto, não gerando, entretanto, quaisquer direitos ao proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título.

§ 1º A inscrição cadastral e a incidência do imposto não exclui o direito do Município de exigir ou promover a adaptação da edificação às normas legais ou a sua demolição.

§ 2º Não será concedido o habite-se, relativo à construção nova e nem qualquer alvará para reconstrução, ampliação, modificação ou acréscimo de área antes da inscrição ou anotação das alterações do imóvel no cadastro imobiliário.

Art. 266. Quando houver programa de recadastramento imobiliário, fica o sujeito passivo obrigado a prestar informações, na forma definida em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A omissão em efetuar o recadastramento importará em multa no valor de:

I – R\$ 500,00 (quinhentos reais) pessoa jurídica;

II – R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) pessoa física.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 267. Os atos administrativos que envolvam imóveis, emitidos por qualquer órgão municipal, devem indicar, obrigatoriamente, o número da respectiva inscrição imobiliária.

**Seção II**  
**Do Cancelamento da Inscrição**

Art. 268. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á a requerimento do contribuinte ou de ofício, nas seguintes situações:

- I – erro de lançamento que justifique o cancelamento;
- II – remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;
- III – remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;
- IV – alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente;
- V – alteração promovida na unidade imobiliária pela incorporação ou construção, de que resultem novas unidades imobiliárias autônomas.

**CAPÍTULO III**  
**DO CADASTRO DE ATIVIDADES**  
**Seção I**  
**Da Inscrição e das Alterações**

Art. 269. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, sujeita à obrigação tributária principal ou acessória ou que exerça atividade no Município, fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no Cadastro Fiscal do Município, no prazo estabelecido no parágrafo único do art. 257 desta Lei e de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A inscrição das pessoas vinculadas ao recolhimento de preços e outras rendas municipais se dará a requerimento do interessado ou de ofício, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 270. A inscrição será feita de ofício, a título precário, quando a pessoa física ou jurídica descumprir o previsto no art. 269 e desde que satisfaça a, pelo menos, uma das situações descritas nos incisos I e II, isoladamente, ou combinadas com uma das situações descritas nos incisos III, IV e V, deste artigo:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços prestados no Município;
- II – estrutura organizacional ou administrativa, instalada no local da prestação do serviço;



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

III – inscrição em órgãos previdenciários, associações de classe, sindicatos e afins, e outros órgãos governamentais, na qual conste indicado o endereço neste Município;

IV – indicação como domicílio fiscal, neste Município, para efeito de outros tributos da união e/ou estadual;

V – permanência ou ânimo de permanecer no Município, para exploração econômica de atividades de prestação de serviços, exteriorizada através de indicação do endereço em impressos formulários ou correspondência, contrato de locação de imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone e de fornecimento de energia elétrica e água, em nome do prestador.

Art. 271. Considera-se, também, inscrito a título precário aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, após 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição, salvo se a pendência decorrer de ato do contribuinte, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 272. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para requerer sua inscrição.

Art. 273. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior ou o indeferimento da inscrição implicará na interdição do estabelecimento pela autoridade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

## Seção II

### Da Baixa, Suspensão e Inatividade da Inscrição

Art. 274. Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

Art. 275. Dar-se-á a baixa da inscrição:

I – a requerimento do contribuinte interessado ou seu mandatário;

II – de ofício.

Parágrafo único. O pedido de baixa, suspensão, ou inatividade, será processado na forma do art. 241.

Art. 276. No caso de baixa de Empreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), optante ou não do Simples Nacional, que esteja sem movimento há mais de 3 (três) anos:

I – o requerimento deve ser analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data do protocolo;

II – ultrapassado o prazo previsto no inciso I, sem manifestação do órgão competente, salvo quando o atraso for motivado pelo contribuinte, presumir-se-á deferida a baixa;



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

III — não há impedimento para que, posteriormente, sejam lançados créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos antes do requerimento da baixa, ressalvado a decadência, reputando-se como responsáveis solidários o titular, os sócios e os administradores da sociedade.

Art. 277. Dar-se-á a suspensão da inscrição:

I — a requerimento do contribuinte, quando:

a) paralisar suas atividades temporariamente em razão de:

1) sinistro ou calamidade pública;

2) fato que comprovadamente venha a impedir o exercício da atividade desenvolvida;

b) do requerimento de pedido de baixa, até o pronunciamento final da Administração Tributária, inclusive no caso de parcelamento de débito;

II — de ofício, quando:

a) não estiver exercendo sua atividade no endereço informado no cadastro;

b) estiver exercendo atividade não autorizada pelo Município;

c) não se recadastrar, quando assim determinar ato de Poder Executivo.

Art. 278. A suspensão de ofício sujeitará o contribuinte às seguintes sanções:

I — não gozar de qualquer benefício fiscal;

II — não será atendido nos pedidos de:

a) Certidão Negativa de Débito;

b) autorização para impressão ou uso de documentos fiscais;

c) autenticação de documentos fiscais;

d) abertura de filial;

e) inscrição cadastral de nova empresa da qual participe sócio ou o próprio contribuinte;

f) inscrição cadastral de autônomo, sendo este o sócio de contribuinte suspenso ou o próprio contribuinte suspenso.

g) consulta, exceto se esta for relativa à própria suspensão cadastral.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 279. Será inativada a inscrição quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. A inatividade da inscrição sujeita o contribuinte às sanções indicadas no art. 278, além de tornar inidôneos os documentos fiscais por ele emitidos.

**TÍTULO V**  
**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 280. A prova de quitação do tributo será feita por certidão negativa expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, na forma do regulamento.

§1º A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida, não excluindo, entretanto, o direito do Fisco Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

§2º O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 281. Possui os mesmos efeitos de certidão negativa aquela do tipo *verbo-ad-verbum*, em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. O prazo de vigência dos efeitos da certidão a que se refere este artigo é de 30 (trinta) dias, contados da sua emissão.

Art. 282. Havendo débitos não quitados, será fornecida certidão positiva onde conste a identificação e origem dos débitos.

Art. 283. A certidão será fornecida no prazo de até 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição e indicará:

- I – a identificação do contribuinte;
- II – o domicílio fiscal;
- III – o(s) tributo(s) ou cadastro a que se refere;
- IV – o período a que se refere;
- V – o período de sua validade.

Art. 284. Independentemente de disposição legal permissiva, será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato, pelo tributo porventura devido, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal do infrator.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 285. A Certidão Negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e os acréscimos legais, não excluindo a responsabilidade criminal e funcional cabível.

**LIVRO IV  
DAS RENDAS MUNICIPAIS  
TÍTULO I  
DAS RENDAS DIVERSAS**

Art. 286. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições da competência privativa do Município, constituem rendas municipais diversas:

I – receita patrimonial proveniente de:

- a) exploração do acervo imobiliário a título de laudêmos, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II – receita industrial proveniente de:

- a) prestação de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III – transferências correntes da União e do Estado;

IV – receitas diversas provenientes de:

- a) Dívida Ativa;
- b) multas e juros de mora;
- c) multas por infrações a leis e regulamentos;
- d) receitas de exercícios anteriores;
- e) outras receitas diversas;

V – receitas de capital provenientes de:

- a) alienação de bens patrimoniais;
- b) transferência de capital;
- c) auxílios diversos.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 287. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

**TÍTULO II**  
**DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 288. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos;

IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º São serviços municipais compreendidos no inciso I, do *caput*:

I — transporte coletivo;

II — mercados e entrepostos;

III — matadouros;

IV — fornecimento de energia;

V — coleta, remoção, destinação de resíduos não contemplados pela TRSD.

§ 2º Estão compreendidos no inciso II, do *caput*:

I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — prestação dos serviços de expediente;

IV — produtos e serviços decorrentes da base de dados geográficos em meio analógico e digital;

V — outros serviços.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

§ 3º Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I – ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II – utilizarem área de domínio público.

§ 4º A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços outros serviços ou utilidades de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 289. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 290. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média dos usuários atendidos e outros elementos que permita apurá-lo.

§ 2º O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 291. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a fixar em tabela os preços dos serviços públicos.

Art. 292. Os serviços públicos municipais de qualquer natureza, quando sob regime de concessão e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme disposto em Lei Municipal, terão a tarifa e preço fixados por Ato do Poder Executivo, na forma desta Lei.

Art. 293. O não pagamento, nos prazos, dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, ou em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo podem ser aplicados também nos casos de outras infrações previstas no Código de Polícia Administrativa ou Regulamento específico.

Art. 294. Aplicam-se aos preços públicos as normas de natureza tributária, no que couber.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 295. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

§ 1º A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará ou licença.

§2º Fica criado o Cadastro de Inadimplência do Fisco Municipal – CADIM, a ser regulamentado por ato do Poder Executivo.

§ 3º Poderá o Poder Executivo celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas para inscrição dos dados referente a inadimplementos de tributos municipais em cadastros de análise de crédito, bem como levar a protesto a Certidão de Dívida Ativa..

Art. 296. Os valores referentes a tributos, rendas e multas estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial – IPCA-E apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE acumulado no exercício anterior.

Parágrafo único. Na eventual extinção ou indisponibilidade do índice referido no caput deste artigo, será considerado aquele que o substituir, ou outro equivalente, desde que oficial.

Art. 297. Os Regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas não previstos, limitando-se às providências necessárias a mais fácil execução de suas normas.

Art. 298. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei, desde que com esta não conflitem.

Art. 299. A Secretaria Municipal da Fazenda – SEFAZ orientará a aplicação da presente Lei por meio de Instrução Normativa, que disciplinará a matéria com observância das Leis Complementares nº 123/2006 e 128/2008, e as que vierem a dispor sobre normas relativas ao tratamento tributário diferenciado e favorecido dispensado aos Microempreendedores Individuais (MEI) e às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), no que se refere ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Art. 300. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita I a X, anexas a esta Lei, que deverão ser atualizadas a partir do exercício de 2016, nos termos do art. 296.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Art. 301. Fica instituído o Programa Desenvolver que visa promover atratividade para a instalação de novos empreendimentos industriais, comerciais e de serviços que venham operar no Município.

§ 1º O Programa poderá conceder benefícios fiscais de 50%(cinquenta por cento):

I – do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis – ITIV na aquisição do imóvel onde será instalado e operado o empreendimento;

II – do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU;

~~III – do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para a execução da obra de construção do empreendimento.~~ (Revogada pela lei nº 3880/17)

§ 2º As reduções previstas nos incisos II e III:

I – poderão incidir no máximo em um exercício, no período entre a aquisição do imóvel, onde será instalado o empreendimento, e a liberação do alvará de construção e/ou reforma, desse imóvel;

II – incidirão durante o período de vigência do alvará de construção e/ou reforma, limitado em 2 anos, prorrogável por igual período, em função do porte do empreendimento;

III – incidirão, de forma regressiva, até o prazo máximo de 4 (quatro) anos, após o início de operação do empreendimento;

§ 3º No caso de empreendedor beneficiário deixar de operar o empreendimento dentro do período de gozo de quaisquer das isenções e ou reduções ou deixar de atender as contrapartidas previstas em Regulamento, as parcelas de tributos isentas e ou reduzidas passarão a ser devidas retroativamente.

§ 4º Na ocorrência do previsto no § 3º deste artigo, a Secretaria da Fazenda deverá constituir o referido crédito tributário através de auto de infração.

§ 5º Ato do Poder Executivo regulamentará o Programa:

I – definindo as atividades econômicas passíveis de enquadramento no Programa;

II – podendo admitir a vinculação do Programa Desenvolver com programas similares instituídos pelo Governo do Estado da Bahia ou pelo Governo Federal;

III – definindo as contrapartidas do empreendedor em geração de empregos e/ou valor adicionado do Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

IV – estabelecendo a regressividade das isenções e ou reduções previstas neste artigo.



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 302. Devem ser apreendidos, para fins de posterior incineração pela Secretaria Municipal da Fazenda, os talonários fiscais do contribuinte que tenha encerrado as suas atividades com pedido de baixa no cadastro fiscal do Município, ou que tenham o prazo de validade expirado, tornando-se, por isso, documento fiscal inidôneo.

Art. 303. Enquanto não instalado o Conselho Municipal de Contribuintes o julgamento de primeira instância será realizado pelo Secretário de Fazenda, e o de segunda instância será realizado pelo Prefeito Municipal.

Art. 304. Ficam revogadas todas as isenções fiscais não ratificadas por este Código Tributário.

~~Art. 305. Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal dos créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por contribuinte.~~

~~Art. 305 . Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal dos créditos tributários de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) por contribuinte.~~  
~~(Alterada pela lei nº 3880/2017)~~

Art. 305. Fica a Procuradoria autorizada a não propor execução fiscal de créditos tributários e não tributários de valor igual ou inferior a R\$3.000,00 (três mil reais) por inscrição municipal. (Alterado pela Lei nº. 4.135/2021)

Art. 306. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 307. Revogam-se as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 2.638, de 15 de dezembro de 1997, Código Tributário do Município de Ilhéus.

Gabinete do Prefeito de Ilhéus, em 26 de dezembro de 2014.

**Jabes Ribeiro  
Prefeito**



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº I**

**Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>
01	Unidade imobiliária constituída por terreno sem construção, ou em que houver construção condenada em ruínas, incendiada, paralisada, sobre o valor venal do terreno. Nota 1 – Considera-se construção paralisada aquela que não foi concluída no prazo de validade do alvará de construção ou de sua prorrogação.	5,0
02	Unidade imobiliária para fim residencial, sobre o valor venal do imóvel.	1,0
03	Unidade imobiliária de ocupação, comercial, de prestação de serviços, industrial, Box-garagem próprio ou de aluguel, sobre o valor venal do imóvel.	1,2
04	Unidade imobiliária que houver construção em andamento normal, sobre o valor do terreno.	2,5
05	Unidade imobiliária constituída por terreno, sem construção, ou em que houver construção condenada, que não possua muro e/ou calçada e se localize em rua urbanizada, em que haja no mínimo o alinhamento por meio fio.	5,0



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº II**

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>	<b>R\$(*)</b>
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Transporte coletivo urbano, de passageiros sobre o preço do serviço.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 e alterações	
05	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês.		100,00
06	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.		30,00
07	Profissionais autônomos Artesões, Artífices, e Artistas, por profissional e por mês.		10,00
08	Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.		150,00
09	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 e alterações	
10	Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar	



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		123/2006 e alterações	
11	<del>Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, sobre a receita bruta.</del>	Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 e alterações	
12	<del>Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.</del>	5,0	
13	<del><b>Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, quando prestados para o Sistema Único Saúde-SUS, exceto as empresas optantes do Simples Nacional, sobre a receita bruta.</b></del>	2,0	

**TABELA DE RECEITA Nº II**

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

(alterada pela Lei nº. 4.088/2020)

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>	<b>R\$(*)</b>
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Serviços de franquia (franchising), conforme previsto no item 17.8 da lista anexa	2,0	



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

05	<del>Serviços de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, conforme previsto no subitem 3.02</del>	2,0	
06	<del>Transporte coletivo urbano, de passageiros sobre o preço do serviço.</del>	<del>Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 e alterações</del>	
07	<del>Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês.</del>		100,0 0
08	<del>Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.</del>		30,00
09	<del>Profissionais autônomos Artesões, Artífices, e Artistas, por profissional e por mês.</del>		10,00
10	<del>Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.</del>		150,0 0
11	<del>Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.</del>	<del>Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 e alterações</del>	
12	<del>Serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa</del>	5,0	
13	<del>Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.</del>	5,0	



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

14	<del>Serviços de saúde, assistência médica e congêneres identificados nos subitens nº 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da lista de serviços anexa.</del>	<del>3,0</del>	
15	<del>Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.</del>	<del>5,0</del>	
16	<del>Serviços de resposta audível (telemarketing ou call centers) do subitem 17.02 da lista anexa;</del>	<del>3,0</del>	
17	<del>a) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; c) intermediação e agenciamento de negócios por meio de vales alimentação, vales transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; d) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; e) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; g) emissão de vales alimentação, vales transporte, vales farmácia, vales combustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14;</del>	<del>4,0</del>	



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA N° II**

**Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN**

(alterada pela Lei nº. 4.135/2021)

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>%</b>	<b>R\$(*)</b>
01	Execução de obras hidráulicas ou de construção civil, sobre o preço do serviço.	5,0	
02	Execução de obras de edificação de habitação popular, sobre o preço do serviço.	2,0	
03	Jogos e diversões públicas, sobre o preço do serviço.	5,0	
04	Serviços de franquia (franchising), conforme previsto no item 17.8 da lista anexa.	2,0	
05	Serviços de cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda, conforme previsto no subitem 3.02	2,0	
06	Transporte coletivo urbano, de passageiros, sobre o preço do serviço.	3,0	
07	Profissionais autônomos de nível superior, por profissional e por mês.		135,74
08	Profissionais autônomos de nível médio, por profissional e por mês.		40,72
09	Profissionais autônomos Artesões, Artífices e Artistas, por profissional e por mês.		14,04
10	Sociedades de profissionais ou profissionais habilitados por mês, por profissional.		203,61
11	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimento, de qualquer natureza, sobre a receita bruta.		Aplica-se as mesmas alíquotas indicadas para a atividade nos anexos da Lei Complementar 123/2006 alterações.
12	Serviços de registro públicos, cartorários e notariais, para o subitem 21 da lista anexa.	5,0	
13	Hotéis e pousadas, sobre a receita bruta.	5,0	
14	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres identificados nos subitens nº 4.03, 4.17, 4.19 e 4.20 da lista de serviços anexa.	3,0	



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

15	Demais prestações de serviços de qualquer natureza, constantes da lista de serviços anexa ao Código Tributário e de Rendas do Município, sobre a receita bruta.	5,0	
16	Serviços de resposta audível (telemarketing ou call-centers) do subitem 17.02 da lista anexa;	3,0	
17	a) ensino regular fundamental, médio e superior, exclusivamente na modalidade a distância, enquadrados no subitem 8.01; b) instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, exclusivamente para os serviços de ensino a distância enquadrados no subitem 8.02; c) intermediação e agenciamento de negócios por meio de valesalimentação, vales-transporte, combustível e correlatos enquadrados no subitem 10.05; d) parques de diversões enquadrados no subitem 12.05; e) feiras, exposições, congressos e congêneres, enquadrados no subitem 12.08, prestados pelos centros de convenções e teatros; g) emissão de vales-alimentação, vales-transporte, vales-farmácia, valescombustível e correlatos enquadrada no subitem 15.14;	4,0	
18	Atividades de saúde identificadas no item 4.03 da lista de serviço, quando prestados para o Sistema Único de Saúde – SUS, exceto as empresas optantes do Simples Nacional, sobre a receita bruta.	2,0	



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº III**

**Taxa de Licença de Localização – TLL**

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM REAIS R\$	
			Outras	Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP
<b>A</b>		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>		
		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
		<b>Produção de lavouras temporárias</b>		
	01.11-3	Cultivo de cereais	800,00	400,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	800,00	400,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	800,00	400,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	800,00	400,00
	01.15-6	Cultivo de soja	800,00	400,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	800,00	400,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	800,00	400,00
		<b>Horticultura e floricultura</b>		
	01.21-1	Horticultura	400,00	200,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	800,00	200,00
		<b>Produção de lavouras permanentes</b>		
	01.31-8	Cultivo de laranja	800,00	400,00
	01.32-6	Cultivo de uva	800,00	400,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	800,00	400,00
	01.34-2	Cultivo de café	800,00	400,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	800,00	400,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	800,00	400,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Produção de sementes e mudas certificadas</b>		
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	900,00	450,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	900,00	450,00
		<b>Pecuária</b>		
	01.51-2	Criação de bovinos	900,00	450,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	900,00	450,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	900,00	450,00
	01.54-7	Criação de suínos	900,00	450,00
	01.55-5	Criação de aves	900,00	450,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	900,00	450,00
		<b>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita</b>		
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	1.900,00	950,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	1.900,00	950,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	1.900,00	950,00
		<b>Caça e serviços relacionados</b>		
	01.70-9	Caça e serviços relacionados	1.900,00	950,00
		<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>		950,00
		<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>		950,00
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	1.900,00	950,00
		<b>Produção florestal - florestas nativas</b>		
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>		
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	1.900,00	950,00
		<b>PESCA E AQUICULTURA</b>		
		<b>Pesca</b>		
	03.11-6	Pesca em água salgada	400,00	200,00
	03.12-4	Pesca em água doce	400,00	200,00
		<b>Aqüicultura</b>		
	03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	400,00	200,00
	03.22-1	Aqüicultura em água doce	400,00	200,00
<b>B</b>		<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>		
		<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>		
		<b>Extração de carvão mineral</b>		
	05.00-3	Extração de carvão mineral	9.800,00	4.900,00
		<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL</b>		
		<b>Extração de petróleo e gás natural</b>		
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	20.000,00	10.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>		
		<b>Extração de minério de ferro</b>		
	07.10-3	Extração de minério de ferro	20.000,00	10.000,00
		<b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</b>		
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	20.000,00	10.000,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	20.000,00	10.000,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	20.000,00	10.000,00
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	20.000,00	10.000,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	20.000,00	10.000,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	20.000,00	10.000,00
		<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NAO-METÁLICOS</b>		
		<b>Extração de pedra, areia e argila</b>		
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	5.500,00	2.750,00
		<b>Extração de outros minerais não-metálicos</b>		
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	9.800,00	4.900,00
	08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	9.800,00	4.900,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	9.800,00	4.900,00
	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>		
		<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>		
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	20.000,00	10.000,00
		<b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b>		
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	10.000,00	5.000,00
<b>C</b>		<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>		
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>		
		<b>Abate e fabricação de produtos de carne</b>		
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	9.800,00	1.900,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	2.900,00	1.450,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	5.000,00	1.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>		
10.20-1		Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	4.000,00	1.000,00
		<b>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>		
10.31-7		Fabricação de conservas de frutas	4.000,00	1.000,00
10.32-5		Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	4.000,00	1.000,00
10.33-3		Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	4.000,00	1.000,00
		<b>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</b>		
10.41-4		Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4.900,00	1.900,00
10.42-2		Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4.900,00	1.900,00
10.43-1		Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	4.900,00	1.900,00
		<b>Laticínios</b>		
10.51-1		Preparação do leite	2.000,00	1.000,00
10.52-0		Fabricação de laticínios	2.000,00	1.000,00
10.53-8		Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.000,00	1.000,00
		<b>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</b>		
10.61-9		Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	5.000,00	2.500,00
10.62-7		Moagem de trigo e fabricação de derivados	10.000,00	5.000,00
10.63-5		Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2.000,00	800,00
10.64-3		Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2.000,00	1.000,00
10.65-1		Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	2.000,00	1.000,00
10.66-0		Fabricação de alimentos para animais	5.000,00	2.500,00
10.69-4		Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação e refino de açúcar</b>		
10.71-6		Fabricação de açúcar em bruto	5.000,00	2.500,00
10.72-4		Fabricação de açúcar refinado	5.000,00	2.500,00
		<b>Torrefação e moagem de café</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	10.81-3	Torrefação e moagem de café	5.000,00	2.500,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	5.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>		
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	5.000,00	600,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	5.000,00	950,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	14.900,00	EPP:1.900,00 ME:990,00
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	9.800,00	950,00
	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4.000,00	950,00
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	4.500,00	850,00
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00
		<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>		
		<b>Fabricação de bebidas alcoólicas</b>		
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	3.900,00	1.450,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	5.000,00	2.500,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	20.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</b>		
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	9.000,00	4.500,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	9.000,00	4.500,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>		
		<b>Processamento industrial do fumo</b>		
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	10.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de produtos do fumo</b>		
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	10.000,00	5.000,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>		
		<b>Preparação e fiação de fibras têxteis</b>		
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	8.000,00	1.450,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	8.000,00	1.450,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	950,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	5.000,00	950,00
		<b>Tecelagem, exceto malha</b>		
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	5.000,00	700,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	700,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	700,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de tecidos de malha</b>		
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	5.000,00	900,00
		<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>		
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	4.000,00	700,00
		<b>Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário</b>		
	13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4.000,00	950,00
	13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4.000,00	950,00
	13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	4.000,00	950,00
	13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4.000,00	950,00
	13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4.000,00	950,00
		<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>		
		<b>Confecção de artigos do vestuário e acessórios</b>		
	14.11-8	Confecção de roupas íntimas	3.000,00	750,00
	14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3.000,00	750,00
	14.13-4	Confecção de roupas profissionais	3.000,00	750,00
	14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3.000,00	750,00
		<b>Fabricação de artigos de malharia e tricotagem</b>		
	14.21-5	Fabricação de meias	2.000,00	700,00
	14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2.000,00	700,00
		<b>PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>		
		<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>		
	15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	4.000,00	950,00
		<b>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</b>		
	15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	4.000,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	4.000,00	750,00
	<b>Fabricação de calçados</b>		
15.31-9	Fabricação de calçados de couro	9.800,00	1.000,00
15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	9.800,00	1.000,00
15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	9.800,00	1.000,00
15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	9.800,00	1.000,00
	<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>		
15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	5.900,00	800,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>		
	<b>Desdobramento de madeira</b>		
16.10-2	Desdobramento de madeira	3.900,00	900,00
	<b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</b>		
16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3.900,00	900,00
16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	3.900,00	900,00
16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3.000,00	750,00
16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	3.000,00	750,00
	<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>		
	<b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>		
17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	20.000,00	750,00
	<b>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</b>		
17.21-4	Fabricação de papel	20.000,00	750,00
17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	20.000,00	750,00
	<b>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>		
17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	10.000,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	10.000,00	750,00
17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	10.000,00	750,00
	<b>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>		750,00
17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	10.000,00	750,00
17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	10.000,00	750,00
17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	10.000,00	750,00
	<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>		
	<b>Atividade de impressão</b>		
18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	2.000,00	500,00
18.12-1	Impressão de material de segurança	2.000,00	500,00
18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	2.000,00	500,00
	<b>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</b>		
18.21-1	Serviços de pré-impressão	2.000,00	500,00
18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	2.000,00	500,00
	<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>		
18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	1.400,00	450,00
	<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>		
	<b>Coquerias</b>		
19.10-1	Coquerias	10.000,00	5.000,00
	<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo</b>		
19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	10.000,00	5.000,00
19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	10.000,00	5.000,00
	<b>Fabricação de biocombustíveis</b>		
19.31-4	Fabricação de álcool	10.000,00	5.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10.000,00	5.000,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>		
	<b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>		
20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	5.000,00	2.500,00
20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5.000,00	2.500,00
20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	5.000,00	2.500,00
20.14-2	Fabricação de gases industriais	10.000,00	5.000,00
20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	7.000,00	3.500,00
	<b>Fabricação de produtos químicos orgânicos</b>		
20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	5.000,00
20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	1.000,00
20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	1.000,00
	<b>Fabricação de resinas e elastômeros</b>		
20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	1.250,00
20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	1.250,00
20.33-9	Fabricação de elastômeros	10.000,00	1.250,00
	<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>		
20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	750,00
	<b>Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantes domissanitários</b>		
20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	10.000,00	3.500,00
20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	10.000,00	750,00
	<b>Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>		
20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	10.000,00	750,00
20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	10.000,00	750,00
20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	8.900,00	1.400,00
	<b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6.900,00	1.500,00
20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	6.900,00	1.500,00
20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6.900,00	1.500,00
	<b>Fabricação de produtos e preparados químicos diversos</b>		
20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	6.900,00	750,00
20.92-4	Fabricação de explosivos	7.000,00	2.500,00
20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	7.000,00	2.500,00
20.94-1	Fabricação de catalisadores	7.000,00	2.500,00
20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	7.000,00	2.500,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>		
	<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>		
21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	9.800,00	2.450,00
	<b>Fabricação de produtos farmacêuticos</b>		
21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	9.800,00	1.950,00
21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	9.800,00	1.950,00
21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	9.800,00	950,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>		
	<b>Fabricação de produtos de borracha</b>		
22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	7.900,00	1.000,00
22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	3.000,00	500,00
22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7.900,00	1.000,00
	<b>Fabricação de produtos de material plástico</b>		
22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	9.800,00	950,00
22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	9.800,00	950,00
22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	9.800,00	950,00
22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	9.800,00	950,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</b>		
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	9.800,00	800,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	7.000,00	750,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	7.000,00	750,00
		<b>Fabricação de cimento</b>		
	23.20-6	Fabricação de cimento	20.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>		
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	6.900,00	2.450,00
		<b>Fabricação de produtos cerâmicos</b>		
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	6.900,00	2.450,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	6.900,00	2.450,00
	23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	6.900,00	2.450,00
		<b>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</b>		
	23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	6.900,00	900,00
	23.92-3	Fabricação de cal e gesso	6.900,00	900,00
	23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6.900,00	900,00
		<b>METALURGIA</b>		
		<b>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</b>		
	24.11-3	Produção de ferro-gusa	9.800,00	4.900,00
	24.12-1	Produção de ferroligas	9.800,00	4.900,00
		<b>Siderurgia</b>		
	24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	9.800,00	4.900,00
	24.22-9	Produção de laminados planos de aço	9.800,00	4.900,00
	24.23-7	Produção de laminados longos de aço	9.800,00	4.900,00
	24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	9.800,00	4.900,00
		<b>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</b>		4.900,00
	24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	9.800,00	4.900,00
	24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	9.800,00	4.900,00
		<b>Metalurgia dos metais não-ferrosos</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	9.800,00	4.900,00
	24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	9.800,00	4.900,00
	24.43-1	Metalurgia do cobre	9.800,00	4.900,00
	24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>Fundição</b>		
	24.51-2	Fundição de ferro e aço	9.800,00	4.900,00
	24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	4.900,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
		<b>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>		
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	6.900,00	1.600,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	6.900,00	1.600,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6.900,00	1.600,00
		<b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</b>		
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6.900,00	1.600,00
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6.900,00	1.600,00
		<b>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</b>		
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	2.000,00
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	9.800,00	2.000,00
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2.000,00	2.000,00
		<b>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas</b>		
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	4.900,00	700,00
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4.900,00	700,00
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	4.900,00	700,00
		<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</b>		
	25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	8.900,00	4.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>		
	25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	3.900,00	1.450,00
	25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	3.900,00	1.450,00
	25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3.900,00	1.450,00
	25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	3.900,00	1.450,00
		<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>		
		<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>		
	26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</b>		
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	9.800,00	4.900,00
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	9.800,00	4.900,00
		<b>Fabricação de equipamentos de comunicação</b>		
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	8.900,00	4.450,00
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>		
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</b>		
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	8.900,00	4.450,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>		
	26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>		
	26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	8.900,00	4.450,00
		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>		
		<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>		
	27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</b>		
	27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	7.900,00	3.950,00
	27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	7.900,00	3.950,00
		<b>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>		
	27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	7.900,00	3.950,00
	27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	7.900,00	3.950,00
	27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	7.900,00	3.950,00
		<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>		
	27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	7.900,00	3.950,00
		<b>Fabricação de eletrodomésticos</b>		
	27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	9.800,00	4.900,00
	27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>		
	27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
		<b>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</b>		
	28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	9.800,00	4.900,00
	28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4.900,00	1.450,00
	28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	4.900,00	1.450,00
	28.14-3	Fabricação de compressores	4.900,00	1.450,00
	28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4.900,00	1.450,00
		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</b>		
	28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4.900,00	1.450,00
	28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	4.900,00	1.450,00
	28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4.900,00	1.450,00
	28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	4.900,00	1.450,00
	28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	4.900,00	1.450,00
	28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	4.900,00	1.450,00
		<b>Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária</b>		
	28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	9.900,00	3.450,00
	28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	5.000,00	1.950,00
	28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	5.000,00	2.500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>		
	28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	5.000,00	1.450,00
		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção</b>		
	28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	7.900,00	3.950,00
	28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	7.900,00	3.950,00
	28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	9.900,00	3.450,00
	28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	7.900,00	3.950,00
		<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico</b>		
	28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	7.900,00	2.450,00
	28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	7.900,00	2.450,00
	28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	7.900,00	2.450,00
	28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	7.900,00	2.450,00
	28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	7.900,00	2.450,00
	28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	7.900,00	2.450,00
	28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	7.900,00	2.450,00
		<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>		
		<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>		
	29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	9.900,00	4.950,00
		<b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>		
	29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	9.900,00	4.950,00
		<b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	7.900,00	2.450,00
	<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</b>		
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	7.900,00	2.450,00
29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	7.900,00	2.450,00
	<b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>		
29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3.900,00	950,00
	<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>		
	<b>Construção de embarcações</b>		
30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	4.900,00	1.950,00
30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	4.900,00	1.950,00
	<b>Fabricação de veículos ferroviários</b>		
30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	9.800,00	4.900,00
30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	6.900,00	3.450,00
	<b>Fabricação de aeronaves</b>		
30.41-5	Fabricação de aeronaves	20.000,00	10.000,00
30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	15.900,00	7.950,00
	<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>		
30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	20.000,00	10.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>		
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	9.800,00	4.900,00
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	4.900,00	2.450,00
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>		
		<b>Fabricação de móveis</b>		
	31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3.000,00	950,00
	31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	3.000,00	950,00
	31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3.000,00	950,00
	31.04-7	Fabricação de colchões	9.800,00	1.500,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>		
		<b>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</b>		
	32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	2.900,00	700,00
	32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	2.900,00	700,00
		<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>		
	32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	3.900,00	750,00
		<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>		
	32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	7.900,00	1.450,00
		<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>		
	32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	7.900,00	1.950,00
		<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>		
	32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	7.900,00	1.950,00
		<b>Fabricação de produtos diversos</b>		
	32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2.900,00	500,00
	32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	2.900,00	950,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	2.900,00	950,00
		<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
		<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos</b>		
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4.500,00	950,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	4.500,00	800,00
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	4.500,00	800,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	4.500,00	950,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5.900,00	2.950,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	5.900,00	2.950,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	5.900,00	1.450,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	5.900,00	2.950,00
		<b>Instalação de máquinas e equipamentos</b>		
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	4.500,00	1.000,00
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	4.500,00	1.000,00
<b>D</b>		<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>		
		<b>ELETRICIDADE, GAS E OUTRAS UTILIDADES</b>		
		<b>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>		
	35.11-5	Geração de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
		<b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>		
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	10.000,00
		<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5.000,00	2.500,00
<b>E</b>		<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>		
		<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>		
		<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>		
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	20.000,00	10.000,00
		<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>		
		<b>Esgoto e atividades relacionadas</b>		
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	20.000,00	10.000,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	20.000,00	10.000,00
		<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>		
		<b>Coleta de resíduos</b>		
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	3.900,00	1.950,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	4.900,00	2.450,00
		<b>Tratamento e disposição de resíduos</b>		
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3.500,00	1.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4.900,00	2.450,00
		<b>Recuperação de materiais</b>		
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	2.400,00	600,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	2.400,00	600,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	2.400,00	600,00
		<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>		
		<b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>		
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2.400,00	600,00
<b>F</b>		<b>CONSTRUÇÃO</b>		
		<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>		
		<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>		
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4.900,00	1.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Construção de edifícios</b>		
	41.20-4	Construção de edifícios	4.900,00	1.490,00
		<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>		
		<b>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b>		
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	8.000,00	4.000,00
	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	5.000,00	1.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	5.000,00	2.500,00
		<b>Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos</b>		
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	20.000,00	10.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20.000,00	10.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	10.000,00	5.000,00
		<b>Construção de outras obras de infra-estrutura</b>		
	42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	20.000,00	10.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	5.000,00	1.450,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4.900,00	2.450,00
		<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>		
		<b>Demolição e preparação do terreno</b>		
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4.900,00	1.450,00
	43.12-6	Perfurações e sondagens	5.000,00	1.450,00
	43.13-4	Obras de terraplenagem	4.900,00	1.450,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4.900,00	1.450,00
		<b>Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</b>		
	43.21-5	Instalações elétricas	3.800,00	950,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3.800,00	950,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3.800,00	950,00
		<b>Obras de acabamento</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	43.30-4	Obras de acabamento	1.800,00	900,00
		<b>Outros serviços especializados para construção</b>		
	43.91-6	Obras de fundações	2.800,00	1.400,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	2.800,00	1.400,00
<b>G</b>		<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>Comércio de veículos automotores</b>		
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	6.900,00	2.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.500,00	500,00
		<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>		
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	2.000,00	600,00
		<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>		
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	2.000,00	1.000,00
		<b>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</b>		
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	2.000,00	1.000,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	1.000,00	400,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	2.000,00	500,00
		<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</b>		
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1.000,00	500,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1.000,00	500,00
46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1.000,00	500,00
46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1.000,00	500,00
46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1.000,00	500,00
46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1.000,00	500,00
46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00
46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1.000,00	500,00
	<b>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>		
46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	4.900,00	2.450,00
46.22-2	Comércio atacadista de soja	4.900,00	2.450,00
46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	4.900,00	2.450,00
	<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	5.000,00	2.500,00
46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	4.900,00	2.450,00
46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	2.900,00	950,00
46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	20.000,00	2.450,00
46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	10.000,00	1.200,00
46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	5.000,00	2.500,00
46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4.900,00	2.450,00
46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4.900,00	2.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</b>		
	46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	1.900,00	950,00
	46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	2.800,00	1.400,00
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	1.800,00	900,00
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	5.000,00	2.500,00
	46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	5.000,00	2.500,00
	46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5.000,00	2.500,00
	46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	3.000,00	1.500,00
	46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00
		<b>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</b>		
	46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	5.000,00	2500,00
	46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00
		<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</b>		
	46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	5.000,00	2.500,00
	46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	5.000,00	2.500,00
	46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	5.000,00	2.500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	5.000,00	2.500,00
	46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	5.000,00	2.500,00
	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	5.000,00	2.500,00
		<b>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</b>		
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3.800,00	1.900,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3.800,00	1.900,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	3.800,00	1.900,00
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	3.800,00	1.900,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	3.800,00	1.900,00
		<b>Comércio atacadista especializado em outros produtos</b>		
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	6.900,00	2.500,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	10.000,00	5.000,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4.900,00	1.450,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	5.000,00	1.500,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	5.000,00	1.500,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	5.000,00	850,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	4.900,00	800,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4.900,00	1.500,00
		<b>Comércio atacadista não-especializado</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	7.900,00	2.450,00
46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4.900,00	1.950,00
46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4.900,00	1.950,00
	<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>		
	<b>Comércio varejista não-especializado</b>		
47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	5.900,00	1.500,00
47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns	2.900,00	500,00
47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	1.800,00	750,00
	<b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	1.800,00	600,00
47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	1.800,00	500,00
47.23-7	Comércio varejista de bebidas	2.000,00	600,00
47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.800,00	600,00
47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	5.900,00	1.500,00
	<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3.900,00	1.950,00
47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	3.900,00	1.950,00
	<b>Comércio varejista de material de construção</b>		
47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2.800,00	900,00
47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	2.800,00	900,00
47.43-1	Comércio varejista de vidros	2.800,00	900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	2.800,00	900,00
	<b>Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico</b>		
47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2.000,00	600,00
47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	600,00
47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3.000,00	1.200,00
47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	3.000,00	1.200,00
47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	2.900,00	1.200,00
47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2.000,00	500,00
47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2.400,00	800,00
47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	2.400,00	1.200,00
	<b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>		
47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1.000,00	500,00
47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.000,00	500,00
47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1.000,00	500,00
	<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b>		
47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	2.900,00	950,00
47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2.900,00	950,00
47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	2.900,00	950,00
47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	2.900,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados</b>		
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2.900,00	950,00
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	2.400,00	950,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	2.400,00	950,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP)	3.900,00	1.000,00
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	2.000,00	450,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	2.900,00	1.200,00
		<b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>		
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	400,00	200,00
<b>H</b>		<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>		
		<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>		
		<b>Transporte ferroviário e metroferroviário</b>		
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	20.000,00	5.000,00
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	20.000,00	5.000,00
		<b>Transporte rodoviário de passageiros</b>		
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	14.900,00	10.000,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	14.900,00	7.450,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	1.900,00	80,00
	49.24-8	Transporte escolar	1.900,00	290,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	3.800,00	1.850,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus. Valor por veículo e por ano.	490,00	245,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	890,00	445,00
		<b>Transporte rodoviário de carga</b>		
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	4.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Transporte dutoviário</b>		
	49.40-0	Transporte dutoviário	10.000,00	5.000,00
		<b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>		
	49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	9.800,00	4.900,00
		<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>		
		<b>Transporte marítimo de cabotagem e longo curso</b>		
	50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	2.900,00	1.450,00
	50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	5.000,00	2.500,00
		<b>Transporte por navegação interior</b>		
	50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	2.900,00	1.450,00
	50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	3.800,00	900,00
		<b>Navegação de apoio</b>		
	50.30-1	Navegação de apoio	3.800,00	1.000,00
		<b>Outros transportes aquaviários</b>		
	50.91-2	Transporte por navegação de travessia	4.900,00	950,00
	50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	4.900,00	1.200,00
		<b>TRANSPORTE AÉREO</b>		
		<b>Transporte aéreo de passageiros</b>		
	51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	12.000,00	5.900,00
	51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	5.900,00	2.900,00
		<b>Transporte aéreo de carga</b>		
	51.20-0	Transporte aéreo de carga	12.000,00	5.900,00
		<b>Transporte espacial</b>		
	51.30-7	Transporte espacial	20.000,00	10.000,00
		<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>		
		<b>Armazenamento, carga e descarga</b>		
	52.11-7	Armazenamento	10.000,00	2.450,00
	52.12-5	Carga e descarga	8.000,00	1.950,00
		<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</b>		
	52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	10.000,00	5.000,00
	52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	7.900,00	6.900,00
	52.23-1	Estacionamento de veículos	3.800,00	1.900,00
	52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1.500,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</b>		
	52.31-1	Gestão de portos e terminais	20.000,00	10.000,00
	52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	9.800,00	1.900,00
	52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	7.900,00	1.490,00
		<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>		
	52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	6.900,00	1.900,00
		<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>		
	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	3.900,00	1.900,00
		<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>		
		<b>Atividades de Correio</b>		
	53.10-5	Atividades de Correio	9.800,00	4.900,00
		<b>Atividades de malote e de entrega</b>		
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	3.900,00	900,00
<b>I</b>		<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>		
		<b>ALOJAMENTO</b>		
		<b>Hotéis e similares</b>		
	55.10-8	Hotéis e similares	7.900,00	EPP:2.450,00 ME:1.000,00
		<b>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b>		
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	7.900,00	500,00
		<b>ALIMENTAÇÃO</b>		
		<b>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</b>		
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1.500,00	700,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	400,00	200,00
		<b>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</b>		
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	1.500,00	450,00
<b>J</b>		<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>		
		<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</b>		
	58.11-5	Edição de livros	2.000,00	500,00
	58.12-3	Edição de jornais	2.000,00	500,00
	58.13-1	Edição de revistas	2.000,00	500,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	500,00
		<b>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</b>		
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	2.000,00	500,00
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	2.000,00	500,00
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	2.000,00	500,00
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	500,00
		<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>		
		<b>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</b>		
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	5.800,00	1.400,00
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	1.800,00	900,00
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1.800,00	900,00
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	1.800,00	900,00
		<b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>		
	59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	1.500,00	750,00
		<b>ATIVIDADES DE RÁDIO E DE TELEVISÃO</b>		
		<b>Atividades de rádio</b>		
	60.10-1	Atividades de rádio (valor, por torre)	3.900,00	1.000,00
	60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	3.900,00	1.000,00
		<b>Atividades de televisão</b>		
	60.21-7	Atividades de televisão aberta	8.900,00	4.450,00
	60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	8.900,00	4.450,00
		<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Telecomunicações por fio</b>		
	61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	9.800,00	4.450,00
	61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.450,00
		<b>Telecomunicações sem fio</b>		
	61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Telecomunicações por satélite</b>		
	61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Operadoras de televisão por assinatura</b>		
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Outras atividades de telecomunicações</b>		
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>		
		<b>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</b>		
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6.800,00	1.000,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6.800,00	1.000,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	6.800,00	1.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	6.800,00	1.000,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6.800,00	400,00
		<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>		
		<b>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</b>		
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.900,00	950,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2.900,00	950,00
		<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação</b>		
	63.91-7	Agências de notícias	1.500,00	750,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1.500,00	750,00
<b>K</b>		<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
		<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>		
		<b>Banco Central</b>		
	64.10-7	Banco Central	20.000,00	10.000,00
		<b>Intermediação monetária - depósitos à vista</b>		
	64.21-2	Bancos comerciais	20.000,00	10.000,00
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.800,00	900,00
	64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	4.900,00	2.450,00
	64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	20.000,00	10.000,00
	64.23-9	Caixas econômicas	20.000,00	10.000,00
	64.24-7	Crédito cooperativo	20.000,00	10.000,00
		<b>Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação</b>		
	64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	20.000,00	10.000,00
	64.32-8	Bancos de investimento	20.000,00	10.000,00
	64.33-6	Bancos de desenvolvimento	20.000,00	10.000,00
	64.34-4	Agências de fomento	5.000,00	2.500,00
	64.35-2	Crédito imobiliário	20.000,00	10.000,00
	64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	20.000,00	10.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

64.37-9	Sociedades de crédito ao microempreendedor	20.000,00	4.900,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	20.000,00	10.000,00
	<b>Arrendamento mercantil</b>		
64.40-9	Arrendamento mercantil	20.000,00	10.000,00
	<b>Sociedades de capitalização</b>		
64.50-6	Sociedades de capitalização	20.000,00	10.000,00
	<b>Atividades de sociedades de participação</b>		
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	20.000,00	10.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	20.000,00	10.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	20.000,00	10.000,00
	<b>Fundos de investimento</b>		
64.70-1	Fundos de investimento	20.000,00	10.000,00
	<b>Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>		
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	20.000,00	10.000,00
64.92-1	Securitização de créditos	20.000,00	10.000,00
64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	20.000,00	10.000,00
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	10.000,00
	<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
	<b>Seguros de vida e não-vida</b>		
65.11-1	Seguros de vida	5.900,00	2.950,00
65.12-0	Seguros não-vida	5.900,00	2.950,00
	<b>Seguros-saúde</b>		
65.20-1	Seguros-saúde	4.900,00	2.450,00
	<b>Resseguros</b>		
65.30-8	Resseguros	9.800,00	4.900,00
	<b>Previdência complementar</b>		
65.41-3	Previdência complementar fechada	8.900,00	4.450,00
65.42-1	Previdência complementar aberta	8.900,00	4.450,00
	<b>Planos de saúde</b>		
65.50-2	Planos de saúde	8.900,00	4.450,00
	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</b>		
	66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	8.900,00	4.450,00
	66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	20.000,00	10.000,00
	66.13-4	Administração de cartões de crédito	20.000,00	10.000,00
	66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	10.000,00
		<b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</b>		
	66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1.900,00	950,00
	66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	2.800,00	950,00
	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	5.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>		
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2.900,00	1.450,00
<b>L</b>		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
		<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>		
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	2.900,00	950,00
		<b>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</b>		
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	1.900,00	750,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1.900,00	750,00
<b>M</b>		<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		
		<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>		
		<b>Atividades jurídicas</b>		
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1.900,00	450,00
	69.12-5	Cartórios	2.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	900,00	450,00
	<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>		
	<b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>		
70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	2.900,00	900,00
	<b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>		
70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	1.900,00	900,00
	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>		
	<b>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</b>		
71.11-1	Serviços de arquitetura	1.900,00	800,00
71.12-0	Serviços de engenharia	1.900,00	800,00
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	1.900,00	800,00
	<b>Testes e análises técnicas</b>		
71.20-1	Testes e análises técnicas	1.800,00	700,00
	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>		
	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>		
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	900,00	450,00
	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>		
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	900,00	450,00
	<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>		
	<b>Publicidade</b>		
73.11-4	Agências de publicidade	1.900,00	950,00
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1.900,00	950,00
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1.900,00	950,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>		
	73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1.900,00	950,00
		<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		
		<b>Design e decoração de interiores</b>		
	74.10-2	Design e decoração de interiores	1.400,00	700,00
		<b>Atividades fotográficas e similares</b>		
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	900,00	450,00
		<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>		
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	900,00	450,00
		<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>		
		<b>Atividades veterinárias</b>		
	75.00-1	Atividades veterinárias	1.500,00	750,00
<b>N</b>		<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>		
		<b>ALUGUEIS NAO-IMOBILIARIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>		
		<b>Locação de meios de transporte sem condutor</b>		
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	2.000,00	1.000,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	2.000,00	1.000,00
		<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</b>		
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1.200,00	600,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1.200,00	600,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1.200,00	600,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1.200,00	600,00
		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador</b>		
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	2.900,00	1.450,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	2.900,00	1.450,00
	77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1.500,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	2.500,00	1.250,00
	<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>		
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	4.900,00	2.450,00
	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>		
	<b>Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>		
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2.000,00	500,00
	<b>Locação de mão-de-obra temporária</b>		
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	2.900,00	950,00
	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>		
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2.000,00	500,00
	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>		
	<b>Agências de viagens e operadores turísticos</b>		
79.11-2	Agências de viagens	1.400,00	700,00
79.12-1	Operadores turísticos	1.600,00	800,00
	<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>		
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00
	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>		
	<b>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</b>		
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	2.900,00	1.450,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores	10.000,00	5.000,00
	<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>		
80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2.900,00	1.450,00
	<b>Atividades de investigação particular</b>		
80.30-7	Atividades de investigação particular	900,00	450,00
	<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Serviços combinados para apoio a edifícios</b>		
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1.500,00	750,00
	81.12-5	Condomínios prediais	900,00	450,00
		<b>Atividades de limpeza</b>		
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	1.400,00	700,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	1.400,00	700,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1.600,00	800,00
		<b>Atividades paisagísticas</b>		
	81.30-3	Atividades paisagísticas	900,00	450,00
		<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>		
		<b>Serviços de escritório e apoio administrativo</b>		
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	900,00	450,00
	82.11-4	Escritório Virtual	900,00	450,00
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	400,00	200,00
		<b>Atividades de teleatendimento</b>		
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	2.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos</b>		
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	1.200,00	600,00
		<b>Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas</b>		
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2.900,00	1.450,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	1.900,00	950,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2.900,00	1.450,00
<b>O</b>		<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>		
		<b>Administração do estado e da política econômica e social</b>		
	84.11-6	Administração pública em geral	2.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.900,00	1.450,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	2.900,00	1.450,00
		<b>Serviços coletivos prestados pela administração pública</b>		
	84.21-3	Relações exteriores	3.900,00	1.950,00
	84.22-1	Defesa	3.900,00	1.950,00
	84.23-0	Justiça	3.900,00	1.950,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	3.900,00	1.950,00
	84.25-6	Defesa Civil	3.900,00	1.950,00
		<b>Seguridade social obrigatória</b>		
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	3.900,00	1.950,00
<b>P</b>		<b>EDUCAÇÃO</b>		
		<b>EDUCAÇÃO</b>		
		<b>Educação infantil e ensino fundamental</b>		
	85.11-2	Educação infantil - creche	1.200,00	600,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	1.200,00	600,00
	85.13-9	Ensino fundamental	1.500,00	750,00
		<b>Ensino médio</b>		
	85.20-1	Ensino médio	1.500,00	750,00
		<b>Educação superior</b>		
	85.31-7	Educação superior - graduação	2.900,00	1.450,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	2.900,00	1.450,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	2.900,00	1.450,00
		<b>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</b>		
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	1.900,00	950,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de apoio à educação</b>		
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	1.200,00	600,00
		<b>Outras atividades de ensino</b>		
	85.91-1	Ensino de esportes	900,00	450,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	900,00	450,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	900,00	450,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	900,00	450,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	900,00	450,00
<b>Q</b>		<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>		
		<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>		
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	2.900,00	1.450,00
		<b>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</b>		
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	2.000,00	1.000,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2.000,00	1.000,00
		<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>		
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>		
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	2.900,00	900,00
		<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>		
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	1.400,00	700,00
		<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>		
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	2.000,00	1.000,00
		<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>		
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00
		<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>		
		<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infra-estrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares</b>		
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	1.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2.900,00	725,00
		<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>		
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	1.000,00	500,00
		<b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>		
	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1.000,00	500,00
		<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>		
		<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>		
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	1.000,00	500,00
<b>R</b>		<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>		
		<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>		
		<b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>		
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	900,00	450,00
	90.02-7	Criação artística	900,00	450,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	900,00	450,00
		<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>		
		<b>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</b>		
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	1.000,00	500,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	1.000,00	500,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
		<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>		
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	5.000,00	2.500,00
		<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>		
		<b>Atividades esportivas</b>		
	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	500,00	250,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	1.200,00	600,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	900,00	450,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	900,00	450,00
		<b>Atividades de recreação e lazer</b>		
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	2.000,00	1.000,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00
<b>S</b>		<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>		
		<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
		<b>Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais</b>		
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1.400,00	700,00
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	1.400,00	700,00
		<b>Atividades de organizações sindicais</b>		
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	1.000,00	500,00
		<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500,00	250,00
		<b>Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente</b>		
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	500,00	250,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	500,00	250,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	500,00	250,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	500,00	250,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>		
		<b>Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação</b>		
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	900,00	450,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	900,00	450,00
		<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos</b>		
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	900,00	450,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	900,00	450,00
		<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>		
		<b>Outras atividades de serviços pessoais</b>		
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	1.400,00	700,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	700,00	350,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	2.900,00	725,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2.900,00	725,00
	96.09-2	Cabana de Praia	1.600,00	800,00
<b>T</b>		<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		
		<b>Serviços domésticos</b>		
	97.00-5	Serviços domésticos	380,00	190,00
<b>U</b>		<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		
		<b>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</b>		
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	1.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº IV**

**Taxa de Fiscalização do Funcionamento – TFF**

Seção	Classe	Denominação	VALORES EM REAIS R\$	
			Outras	Micro Empresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP
<b>A</b>		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA, PRODUÇÃO FLORESTAL, PESCA E AQUICULTURA</b>		
		<b>AGRICULTURA, PECUÁRIA E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
		<b>Produção de lavouras temporárias</b>		
	01.11-3	Cultivo de cereais	800,00	400,00
	01.12-1	Cultivo de algodão herbáceo e de outras fibras de lavoura temporária	800,00	400,00
	01.13-0	Cultivo de cana-de-açúcar	800,00	400,00
	01.14-8	Cultivo de fumo	800,00	400,00
	01.15-6	Cultivo de soja	800,00	400,00
	01.16-4	Cultivo de oleaginosas de lavoura temporária, exceto soja	800,00	400,00
	01.19-9	Cultivo de plantas de lavoura temporária não especificadas anteriormente	800,00	400,00
		<b>Horticultura e floricultura</b>		
	01.21-1	Horticultura	400,00	200,00
	01.22-9	Cultivo de flores e plantas ornamentais	800,00	200,00
		<b>Produção de lavouras permanentes</b>		
	01.31-8	Cultivo de laranja	800,00	400,00
	01.32-6	Cultivo de uva	800,00	400,00
	01.33-4	Cultivo de frutas de lavoura permanente, exceto laranja e uva	800,00	400,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	01.34-2	Cultivo de café	800,00	400,00
	01.35-1	Cultivo de cacau	800,00	400,00
	01.39-3	Cultivo de plantas de lavoura permanente não especificadas anteriormente	800,00	400,00
		<b>Produção de sementes e mudas certificadas</b>		
	01.41-5	Produção de sementes certificadas	900,00	450,00
	01.42-3	Produção de mudas e outras formas de propagação vegetal, certificadas	900,00	450,00
		<b>Pecuária</b>		
	01.51-2	Criação de bovinos	900,00	450,00
	01.52-1	Criação de outros animais de grande porte	900,00	450,00
	01.53-9	Criação de caprinos e ovinos	900,00	450,00
	01.54-7	Criação de suínos	900,00	450,00
	01.55-5	Criação de aves	900,00	450,00
	01.59-8	Criação de animais não especificados anteriormente	900,00	450,00
		<b>Atividades de apoio à agricultura e à pecuária; atividades de pós-colheita</b>		
	01.61-0	Atividades de apoio à agricultura	1.900,00	950,00
	01.62-8	Atividades de apoio à pecuária	1.900,00	950,00
	01.63-6	Atividades de pós-colheita	1.900,00	950,00
		<b>Caça e serviços relacionados</b>		
	01.70-9	Caça e serviços relacionados	1.900,00	950,00
		<b>PRODUÇÃO FLORESTAL</b>		950,00
		<b>Produção florestal - florestas plantadas</b>		950,00
	02.10-1	Produção florestal - florestas plantadas	1.900,00	950,00
		<b>Produção florestal - florestas nativas</b>		
	02.20-9	Produção florestal - florestas nativas	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de apoio à produção florestal</b>		
	02.30-6	Atividades de apoio à produção florestal	1.900,00	950,00
		<b>PESCA E AQUICULTURA</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Pesca</b>		
	03.11-6	Pesca em água salgada	400,00	200,00
	03.12-4	Pesca em água doce	400,00	200,00
		<b>Aqüicultura</b>		
	03.21-3	Aqüicultura em água salgada e salobra	400,00	200,00
	03.22-1	Aqüicultura em água doce	400,00	200,00
<b>B</b>		<b>INDÚSTRIAS EXTRATIVAS</b>		
		<b>EXTRAÇÃO DE CARVÃO MINERAL</b>		
		<b>Extração de carvão mineral</b>		
	05.00-3	Extração de carvão mineral	9.800,00	4.900,00
		<b>EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GAS NATURAL</b>		
		<b>Extração de petróleo e gás natural</b>		
	06.00-0	Extração de petróleo e gás natural	20.000,00	10.000,00
		<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS METÁLICOS</b>		
		<b>Extração de minério de ferro</b>		
	07.10-3	Extração de minério de ferro	20.000,00	10.000,00
		<b>Extração de minerais metálicos não-ferrosos</b>		
	07.21-9	Extração de minério de alumínio	20.000,00	10.000,00
	07.22-7	Extração de minério de estanho	20.000,00	10.000,00
	07.23-5	Extração de minério de manganês	20.000,00	10.000,00
	07.24-3	Extração de minério de metais preciosos	20.000,00	10.000,00
	07.25-1	Extração de minerais radioativos	20.000,00	10.000,00
	07.29-4	Extração de minerais metálicos não-ferrosos não especificados anteriormente	20.000,00	10.000,00
		<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS NAO-METÁLICOS</b>		
		<b>Extração de pedra, areia e argila</b>		
	08.10-0	Extração de pedra, areia e argila	5.500,00	2.750,00
		<b>Extração de outros minerais não-metálicos</b>		
	08.91-6	Extração de minerais para fabricação de adubos, fertilizantes e outros produtos químicos	9.800,00	4.900,00
	08.92-4	Extração e refino de sal marinho e sal-gema	9.800,00	4.900,00
	08.93-2	Extração de gemas (pedras preciosas e semipreciosas)	9.800,00	4.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	08.99-1	Extração de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>ATIVIDADES DE APOIO À EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>		
		<b>Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural</b>		
	09.10-6	Atividades de apoio à extração de petróleo e gás natural	20.000,00	10.000,00
		<b>Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural</b>		
	09.90-4	Atividades de apoio à extração de minerais, exceto petróleo e gás natural	10.000,00	5.000,00
<b>C</b>		<b>INDÚSTRIAS DE TRANSFORMAÇÃO</b>		
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS</b>		
		<b>Abate e fabricação de produtos de carne</b>		
	10.11-2	Abate de reses, exceto suínos	9.800,00	1.900,00
	10.12-1	Abate de suínos, aves e outros pequenos animais	2.900,00	1.450,00
	10.13-9	Fabricação de produtos de carne	5.000,00	1.900,00
		<b>Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado</b>		
	10.20-1	Preservação do pescado e fabricação de produtos do pescado	4.000,00	1.000,00
		<b>Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais</b>		
	10.31-7	Fabricação de conservas de frutas	4.000,00	1.000,00
	10.32-5	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais	4.000,00	1.000,00
	10.33-3	Fabricação de sucos de frutas, hortaliças e legumes	4.000,00	1.000,00
		<b>Fabricação de óleos e gorduras vegetais e animais</b>		
	10.41-4	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	4.900,00	1.900,00
	10.42-2	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	4.900,00	1.900,00
	10.43-1	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não-comestíveis de animais	4.900,00	1.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Laticínios</b>		
	10.51-1	Preparação do leite	2.000,00	1.000,00
	10.52-0	Fabricação de laticínios	2.000,00	1.000,00
	10.53-8	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	2.000,00	1.000,00
		<b>Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de alimentos para animais</b>		
	10.61-9	Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz	5.000,00	2.500,00
	10.62-7	Moagem de trigo e fabricação de derivados	10.000,00	5.000,00
	10.63-5	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	2.000,00	800,00
	10.64-3	Fabricação de farinha de milho e derivados, exceto óleos de milho	2.000,00	1.000,00
	10.65-1	Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho	2.000,00	1.000,00
	10.66-0	Fabricação de alimentos para animais	5.000,00	2.500,00
	10.69-4	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação e refino de açúcar</b>		
	10.71-6	Fabricação de açúcar em bruto	5.000,00	2.500,00
	10.72-4	Fabricação de açúcar refinado	5.000,00	2.500,00
		<b>Torrefação e moagem de café</b>		
	10.81-3	Torrefação e moagem de café	5.000,00	2.500,00
	10.82-1	Fabricação de produtos à base de café	5.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação de outros produtos alimentícios</b>		
	10.91-1	Fabricação de produtos de panificação	5.000,00	600,00
	10.92-9	Fabricação de biscoitos e bolachas	5.000,00	950,00
	10.93-7	Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos	14.900,00	EPP:1.900,00 ME:990,00
	10.94-5	Fabricação de massas alimentícias	9.800,00	950,00
	10.95-3	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos	4.000,00	950,00
	10.96-1	Fabricação de alimentos e pratos prontos	4.500,00	850,00
	10.99-6	Fabricação de produtos alimentícios não especificados anteriormente	5.000,00	2.500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>FABRICAÇÃO DE BEBIDAS</b>		
		<b>Fabricação de bebidas alcoólicas</b>		
	11.11-9	Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas	3.900,00	1.450,00
	11.12-7	Fabricação de vinho	5.000,00	2.500,00
	11.13-5	Fabricação de malte, cervejas e chopes	20.000,00	2.500,00
		<b>Fabricação de bebidas não-alcoólicas</b>		
	11.21-6	Fabricação de águas envasadas	9.000,00	4.500,00
	11.22-4	Fabricação de refrigerantes e de outras bebidas não-alcoólicas	9.000,00	4.500,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DO FUMO</b>		
		<b>Processamento industrial do fumo</b>		
	12.10-7	Processamento industrial do fumo	10.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de produtos do fumo</b>		
	12.20-4	Fabricação de produtos do fumo	10.000,00	5.000,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS TÊXTEIS</b>		
		<b>Preparação e fiação de fibras têxteis</b>		
	13.11-1	Preparação e fiação de fibras de algodão	8.000,00	1.450,00
	13.12-0	Preparação e fiação de fibras têxteis naturais, exceto algodão	8.000,00	1.450,00
	13.13-8	Fiação de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	950,00
	13.14-6	Fabricação de linhas para costurar e bordar	5.000,00	950,00
		<b>Tecelagem, exceto malha</b>		
	13.21-9	Tecelagem de fios de algodão	5.000,00	700,00
	13.22-7	Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	5.000,00	700,00
	13.23-5	Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	5.000,00	700,00
		<b>Fabricação de tecidos de malha</b>		
	13.30-8	Fabricação de tecidos de malha	5.000,00	900,00
		<b>Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis</b>		
	13.40-5	Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis	4.000,00	700,00
		<b>Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

13.51-1	Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	4.000,00	950,00
13.52-9	Fabricação de artefatos de tapeçaria	4.000,00	950,00
13.53-7	Fabricação de artefatos de cordoaria	4.000,00	950,00
13.54-5	Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	4.000,00	950,00
13.59-6	Fabricação de outros produtos têxteis não especificados anteriormente	4.000,00	950,00
	<b>CONFECÇÃO DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS</b>		
	<b>Confecção de artigos do vestuário e acessórios</b>		
14.11-8	Confecção de roupas íntimas	3.000,00	750,00
14.12-6	Confecção de peças do vestuário, exceto roupas íntimas	3.000,00	750,00
14.13-4	Confecção de roupas profissionais	3.000,00	750,00
14.14-2	Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção	3.000,00	750,00
	<b>Fabricação de artigos de malharia e tricotagem</b>		
14.21-5	Fabricação de meias	2.000,00	700,00
14.22-3	Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotagens, exceto meias	2.000,00	700,00
	<b>PREPARAÇÃO DE COUROS E FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE COURO, ARTIGOS PARA VIAGEM E CALÇADOS</b>		
	<b>Curtimento e outras preparações de couro</b>		
15.10-6	Curtimento e outras preparações de couro	4.000,00	950,00
	<b>Fabricação de artigos para viagem e de artefatos diversos de couro</b>		
15.21-1	Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	4.000,00	750,00
15.29-7	Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	4.000,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de calçados</b>		
	15.31-9	Fabricação de calçados de couro	9.800,00	1.000,00
	15.32-7	Fabricação de tênis de qualquer material	9.800,00	1.000,00
	15.33-5	Fabricação de calçados de material sintético	9.800,00	1.000,00
	15.39-4	Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	9.800,00	1.000,00
		<b>Fabricação de partes para calçados, de qualquer material</b>		
	15.40-8	Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	5.900,00	800,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MADEIRA</b>		
		<b>Desdobramento de madeira</b>		
	16.10-2	Desdobramento de madeira	3.900,00	900,00
		<b>Fabricação de produtos de madeira, cortiça e material trançado, exceto móveis</b>		
	16.21-8	Fabricação de madeira laminada e de chapas de madeira compensada, prensada e aglomerada	3.900,00	900,00
	16.22-6	Fabricação de estruturas de madeira e de artigos de carpintaria para construção	3.900,00	900,00
	16.23-4	Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	3.000,00	750,00
	16.29-3	Fabricação de artefatos de madeira, palha, cortiça, vime e material trançado não especificados anteriormente, exceto móveis	3.000,00	750,00
		<b>FABRICAÇÃO DE CELULOSE, PAPEL E PRODUTOS DE PAPEL</b>		
		<b>Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel</b>		
	17.10-9	Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel	20.000,00	750,00
		<b>Fabricação de papel, cartolina e papel-cartão</b>		
	17.21-4	Fabricação de papel	20.000,00	750,00
	17.22-2	Fabricação de cartolina e papel-cartão	20.000,00	750,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Fabricação de embalagens de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>		
	17.31-1	Fabricação de embalagens de papel	10.000,00	750,00
	17.32-0	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	10.000,00	750,00
	17.33-8	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	10.000,00	750,00
		<b>Fabricação de produtos diversos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado</b>		750,00
	17.41-9	Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	10.000,00	750,00
	17.42-7	Fabricação de produtos de papel para usos doméstico e higiênico-sanitário	10.000,00	750,00
	17.49-4	Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	10.000,00	750,00
		<b>IMPRESSÃO E REPRODUÇÃO DE GRAVAÇÕES</b>		
		<b>Atividade de impressão</b>		
	18.11-3	Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas	2.000,00	500,00
	18.12-1	Impressão de material de segurança	2.000,00	500,00
	18.13-0	Impressão de materiais para outros usos	2.000,00	500,00
		<b>Serviços de pré-impressão e acabamentos gráficos</b>		
	18.21-1	Serviços de pré-impressão	2.000,00	500,00
	18.22-9	Serviços de acabamentos gráficos	2.000,00	500,00
		<b>Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte</b>		
	18.30-0	Reprodução de materiais gravados em qualquer suporte	1.400,00	450,00
		<b>FABRICAÇÃO DE COQUE, DE PRODUTOS DERIVADOS DO PETRÓLEO E DE BIOCOMBUSTÍVEIS</b>		
		<b>Coquerias</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	19.10-1	Coquearias	10.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de produtos derivados do petróleo</b>		
	19.21-7	Fabricação de produtos do refino de petróleo	10.000,00	5.000,00
	19.22-5	Fabricação de produtos derivados do petróleo, exceto produtos do refino	10.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de biocombustíveis</b>		
	19.31-4	Fabricação de álcool	10.000,00	5.000,00
	19.32-2	Fabricação de biocombustíveis, exceto álcool	10.000,00	5.000,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS</b>		
		<b>Fabricação de produtos químicos inorgânicos</b>		
	20.11-8	Fabricação de cloro e álcalis	5.000,00	2.500,00
	20.12-6	Fabricação de intermediários para fertilizantes	5.000,00	2.500,00
	20.13-4	Fabricação de adubos e fertilizantes	5.000,00	2.500,00
	20.14-2	Fabricação de gases industriais	10.000,00	5.000,00
	20.19-3	Fabricação de produtos químicos inorgânicos não especificados anteriormente	7.000,00	3.500,00
		<b>Fabricação de produtos químicos orgânicos</b>		
	20.21-5	Fabricação de produtos petroquímicos básicos	10.000,00	5.000,00
	20.22-3	Fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras	10.000,00	1.000,00
	20.29-1	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados anteriormente	10.000,00	1.000,00
		<b>Fabricação de resinas e elastômeros</b>		
	20.31-2	Fabricação de resinas termoplásticas	10.000,00	1.250,00
	20.32-1	Fabricação de resinas termofixas	10.000,00	1.250,00
	20.33-9	Fabricação de elastômeros	10.000,00	1.250,00
		<b>Fabricação de fibras artificiais e sintéticas</b>		
	20.40-1	Fabricação de fibras artificiais e sintéticas	10.000,00	750,00
		<b>Fabricação de defensivos agrícolas e desinfestantesdomissanitários</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	20.51-7	Fabricação de defensivos agrícolas	10.000,00	3.500,00
	20.52-5	Fabricação de desinfetantes domissanitários	10.000,00	750,00
		<b>Fabricação de sabões, detergentes, produtos de limpeza, cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</b>		
	20.61-4	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	10.000,00	750,00
	20.62-2	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	10.000,00	750,00
	20.63-1	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	8.900,00	1.400,00
		<b>Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e produtos afins</b>		
	20.71-1	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	6.900,00	1.500,00
	20.72-0	Fabricação de tintas de impressão	6.900,00	1.500,00
	20.73-8	Fabricação de impermeabilizantes, solventes e produtos afins	6.900,00	1.500,00
		<b>Fabricação de produtos e preparados químicos diversos</b>		
	20.91-6	Fabricação de adesivos e selantes	6.900,00	750,00
	20.92-4	Fabricação de explosivos	7.000,00	2.500,00
	20.93-2	Fabricação de aditivos de uso industrial	7.000,00	2.500,00
	20.94-1	Fabricação de catalisadores	7.000,00	2.500,00
	20.99-1	Fabricação de produtos químicos não especificados anteriormente	7.000,00	2.500,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS FARMOQUÍMICOS E FARMACÊUTICOS</b>		
		<b>Fabricação de produtos farmoquímicos</b>		
	21.10-6	Fabricação de produtos farmoquímicos	9.800,00	2.450,00
		<b>Fabricação de produtos farmacêuticos</b>		
	21.21-1	Fabricação de medicamentos para uso humano	9.800,00	1.950,00
	21.22-0	Fabricação de medicamentos para uso veterinário	9.800,00	1.950,00
	21.23-8	Fabricação de preparações farmacêuticas	9.800,00	950,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE BORRACHA E DE MATERIAL PLÁSTICO</b>		
		<b>Fabricação de produtos de borracha</b>		
	22.11-1	Fabricação de pneumáticos e de câmaras-de-ar	7.900,00	1.000,00
	22.12-9	Reforma de pneumáticos usados	3.000,00	500,00
	22.19-6	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	7.900,00	1.000,00
		<b>Fabricação de produtos de material plástico</b>		
	22.21-8	Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	9.800,00	950,00
	22.22-6	Fabricação de embalagens de material plástico	9.800,00	950,00
	22.23-4	Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	9.800,00	950,00
	22.29-3	Fabricação de artefatos de material plástico não especificados anteriormente	9.800,00	950,00
		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS</b>		
		<b>Fabricação de vidro e de produtos do vidro</b>		
	23.11-7	Fabricação de vidro plano e de segurança	9.800,00	800,00
	23.12-5	Fabricação de embalagens de vidro	7.000,00	750,00
	23.19-2	Fabricação de artigos de vidro	7.000,00	750,00
		<b>Fabricação de cimento</b>		
	23.20-6	Fabricação de cimento	20.000,00	5.000,00
		<b>Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes</b>		
	23.30-3	Fabricação de artefatos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes	6.900,00	2.450,00
		<b>Fabricação de produtos cerâmicos</b>		
	23.41-9	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	6.900,00	2.450,00
	23.42-7	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários para uso estrutural na construção	6.900,00	2.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

23.49-4	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente	6.900,00	2.450,00
	<b>Aparelhamento de pedras e fabricação de outros produtos de minerais não-metálicos</b>		
23.91-5	Aparelhamento e outros trabalhos em pedras	6.900,00	900,00
23.92-3	Fabricação de cal e gesso	6.900,00	900,00
23.99-1	Fabricação de produtos de minerais não-metálicos não especificados anteriormente	6.900,00	900,00
	<b>METALURGIA</b>		
	<b>Produção de ferro-gusa e de ferroligas</b>		
24.11-3	Produção de ferro-gusa	9.800,00	4.900,00
24.12-1	Produção de ferroligas	9.800,00	4.900,00
	<b>Siderurgia</b>		
24.21-1	Produção de semi-acabados de aço	9.800,00	4.900,00
24.22-9	Produção de laminados planos de aço	9.800,00	4.900,00
24.23-7	Produção de laminados longos de aço	9.800,00	4.900,00
24.24-5	Produção de relaminados, trefilados e perfilados de aço	9.800,00	4.900,00
	<b>Produção de tubos de aço, exceto tubos sem costura</b>		4.900,00
24.31-8	Produção de tubos de aço com costura	9.800,00	4.900,00
24.39-3	Produção de outros tubos de ferro e aço	9.800,00	4.900,00
	<b>Metalurgia dos metais não-ferrosos</b>		
24.41-5	Metalurgia do alumínio e suas ligas	9.800,00	4.900,00
24.42-3	Metalurgia dos metais preciosos	9.800,00	4.900,00
24.43-1	Metalurgia do cobre	9.800,00	4.900,00
24.49-1	Metalurgia dos metais não-ferrosos e suas ligas não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
	<b>Fundição</b>		
24.51-2	Fundição de ferro e aço	9.800,00	4.900,00
24.52-1	Fundição de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	4.900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE METAL, EXCETO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
		<b>Fabricação de estruturas metálicas e obras de caldeiraria pesada</b>		
	25.11-0	Fabricação de estruturas metálicas	6.900,00	1.600,00
	25.12-8	Fabricação de esquadrias de metal	6.900,00	1.600,00
	25.13-6	Fabricação de obras de caldeiraria pesada	6.900,00	1.600,00
		<b>Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras</b>		
	25.21-7	Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central	6.900,00	1.600,00
	25.22-5	Fabricação de caldeiras geradoras de vapor, exceto para aquecimento central e para veículos	6.900,00	1.600,00
		<b>Forjaria, estamparia, metalurgia do pó e serviços de tratamento de metais</b>		
	25.31-4	Produção de forjados de aço e de metais não-ferrosos e suas ligas	9.800,00	2.000,00
	25.32-2	Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó	9.800,00	2.000,00
	25.39-0	Serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais	2.000,00	2.000,00
		<b>Fabricação de artigos de cutelaria, de serralheria e ferramentas</b>		
	25.41-1	Fabricação de artigos de cutelaria	4.900,00	700,00
	25.42-0	Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	4.900,00	700,00
	25.43-8	Fabricação de ferramentas	4.900,00	700,00
		<b>Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições</b>		
	25.50-1	Fabricação de equipamento bélico pesado, armas de fogo e munições	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente</b>		
	25.91-8	Fabricação de embalagens metálicas	3.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	25.92-6	Fabricação de produtos de trefilados de metal	3.900,00	1.450,00
	25.93-4	Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal	3.900,00	1.450,00
	25.99-3	Fabricação de produtos de metal não especificados anteriormente	3.900,00	1.450,00
		<b>FABRICAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA, PRODUTOS ELETRÔNICOS E ÓPTICOS</b>		
		<b>Fabricação de componentes eletrônicos</b>		
	26.10-8	Fabricação de componentes eletrônicos	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de equipamentos de informática e periféricos</b>		
	26.21-3	Fabricação de equipamentos de informática	9.800,00	4.900,00
	26.22-1	Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	9.800,00	4.900,00
		<b>Fabricação de equipamentos de comunicação</b>		
	26.31-1	Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação	8.900,00	4.450,00
	26.32-9	Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo</b>		
	26.40-0	Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; cronômetros e relógios</b>		
	26.51-5	Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	8.900,00	4.450,00
	26.52-3	Fabricação de cronômetros e relógios	8.900,00	4.450,00
		<b>Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

26.60-4	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	8.900,00	4.450,00
	<b>Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos</b>		
26.70-1	Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, fotográficos e cinematográficos	8.900,00	4.450,00
	<b>Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas</b>		
26.80-9	Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	8.900,00	4.450,00
	<b>FABRICAÇÃO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELÉTRICOS</b>		
	<b>Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos</b>		
27.10-4	Fabricação de geradores, transformadores e motores elétricos	8.900,00	4.450,00
	<b>Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos</b>		
27.21-0	Fabricação de pilhas, baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos automotores	7.900,00	3.950,00
27.22-8	Fabricação de baterias e acumuladores para veículos automotores	7.900,00	3.950,00
	<b>Fabricação de equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica</b>		
27.31-7	Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	7.900,00	3.950,00
27.32-5	Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	7.900,00	3.950,00
27.33-3	Fabricação de fios, cabos e condutores elétricos isolados	7.900,00	3.950,00
	<b>Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação</b>		
27.40-6	Fabricação de lâmpadas e outros equipamentos de iluminação	7.900,00	3.950,00
	<b>Fabricação de eletrodomésticos</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

27.51-1	Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico	9.800,00	4.900,00
27.59-7	Fabricação de aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
	<b>Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente</b>		
27.90-2	Fabricação de equipamentos e aparelhos elétricos não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
	<b>FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		
	<b>Fabricação de motores, bombas, compressores e equipamentos de transmissão</b>		
28.11-9	Fabricação de motores e turbinas, exceto para aviões e veículos rodoviários	9.800,00	4.900,00
28.12-7	Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas	4.900,00	1.450,00
28.13-5	Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes	4.900,00	1.450,00
28.14-3	Fabricação de compressores	4.900,00	1.450,00
28.15-1	Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais	4.900,00	1.450,00
	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral</b>		
28.21-6	Fabricação de aparelhos e equipamentos para instalações térmicas	4.900,00	1.450,00
28.22-4	Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas e pessoas	4.900,00	1.450,00
28.23-2	Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial	4.900,00	1.450,00
28.24-1	Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado	4.900,00	1.450,00
28.25-9	Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental	4.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

28.29-1	Fabricação de máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente	4.900,00	1.450,00
	<b>Fabricação de tratores e de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária</b>		
28.31-3	Fabricação de tratores agrícolas	9.900,00	3.450,00
28.32-1	Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola	5.000,00	1950,00
28.33-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, exceto para irrigação	5.000,00	2.500,00
	<b>Fabricação de máquinas-ferramenta</b>		
28.40-2	Fabricação de máquinas-ferramenta	5.000,00	1.450,00
	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso na extração mineral e na construção</b>		
28.51-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo	7.900,00	3.950,00
28.52-6	Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, exceto na extração de petróleo	7.900,00	3.950,00
28.53-4	Fabricação de tratores, exceto agrícolas	9.900,00	3.450,00
28.54-2	Fabricação de máquinas e equipamentos para terraplenagem, pavimentação e construção, exceto tratores	7.900,00	3.950,00
	<b>Fabricação de máquinas e equipamentos de uso industrial específico</b>		
28.61-5	Fabricação de máquinas para a indústria metalúrgica, exceto máquinas-ferramenta	7.900,00	2.450,00
28.62-3	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo	7.900,00	2.450,00
28.63-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria têxtil	7.900,00	2.450,00
28.64-0	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias do vestuário, do couro e de calçados	7.900,00	2.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

28.65-8	Fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de celulose, papel e papelão e artefatos	7.900,00	2.450,00
28.66-6	Fabricação de máquinas e equipamentos para a indústria do plástico	7.900,00	2.450,00
28.69-1	Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente	7.900,00	2.450,00
	<b>FABRICAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, REBOQUES E CARROCERIAS</b>		
	<b>Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários</b>		
29.10-7	Fabricação de automóveis, camionetas e utilitários	9.900,00	4.950,00
	<b>Fabricação de caminhões e ônibus</b>		
29.20-4	Fabricação de caminhões e ônibus	9.900,00	4.950,00
	<b>Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores</b>		
29.30-1	Fabricação de cabines, carrocerias e reboques para veículos automotores	7.900,00	2.450,00
	<b>Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores</b>		
29.41-7	Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.42-5	Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.43-3	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.44-1	Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	7.900,00	2.450,00
29.45-0	Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	7.900,00	2.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	29.49-2	Fabricação de peças e acessórios para veículos automotores não especificados anteriormente	7.900,00	2.450,00
		<b>Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores</b>		
	29.50-6	Recondicionamento e recuperação de motores para veículos automotores	3.900,00	950,00
		<b>FABRICAÇÃO DE OUTROS EQUIPAMENTOS DE TRANSPORTE, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES</b>		
		<b>Construção de embarcações</b>		
	30.11-3	Construção de embarcações e estruturas flutuantes	4.900,00	1.950,00
	30.12-1	Construção de embarcações para esporte e lazer	4.900,00	1.950,00
		<b>Fabricação de veículos ferroviários</b>		
	30.31-8	Fabricação de locomotivas, vagões e outros materiais rodantes	9.800,00	4.900,00
	30.32-6	Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	6.900,00	3.450,00
		<b>Fabricação de aeronaves</b>		
	30.41-5	Fabricação de aeronaves	20.000,00	10.000,00
	30.42-3	Fabricação de turbinas, motores e outros componentes e peças para aeronaves	15.900,00	7.950,00
		<b>Fabricação de veículos militares de combate</b>		
	30.50-4	Fabricação de veículos militares de combate	20.000,00	10.000,00
		<b>Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente</b>		
	30.91-1	Fabricação de motocicletas	9.800,00	4.900,00
	30.92-0	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados	4.900,00	2.450,00
	30.99-7	Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	9.800,00	4.900,00
		<b>FABRICAÇÃO DE MÓVEIS</b>		
		<b>Fabricação de móveis</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

31.01-2	Fabricação de móveis com predominância de madeira	3.000,00	950,00
31.02-1	Fabricação de móveis com predominância de metal	3.000,00	950,00
31.03-9	Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3.000,00	950,00
31.04-7	Fabricação de colchões	9.800,00	1.500,00
	<b>FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DIVERSOS</b>		
	<b>Fabricação de artigos de joalheria, bijuteria e semelhantes</b>		
32.11-6	Lapidação de gemas e fabricação de artefatos de ourivesaria e joalheria	2.900,00	700,00
32.12-4	Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	2.900,00	700,00
	<b>Fabricação de instrumentos musicais</b>		
32.20-5	Fabricação de instrumentos musicais	3.900,00	750,00
	<b>Fabricação de artefatos para pesca e esporte</b>		
32.30-2	Fabricação de artefatos para pesca e esporte	7.900,00	1.450,00
	<b>Fabricação de brinquedos e jogos recreativos</b>		
32.40-0	Fabricação de brinquedos e jogos recreativos	7.900,00	1.950,00
	<b>Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos</b>		
32.50-7	Fabricação de instrumentos e materiais para uso médico e odontológico e de artigos ópticos	7.900,00	1.950,00
	<b>Fabricação de produtos diversos</b>		
32.91-4	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	2.900,00	500,00
32.92-2	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança e proteção pessoal e profissional	2.900,00	950,00
32.99-0	Fabricação de produtos diversos não especificados anteriormente	2.900,00	950,00
	<b>MANUTENÇÃO, REPARAÇÃO E INSTALAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos</b>		
	33.11-2	Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos	4.500,00	950,00
	33.12-1	Manutenção e reparação de equipamentos eletrônicos e ópticos	4.500,00	800,00
	33.13-9	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos elétricos	4.500,00	800,00
	33.14-7	Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos da indústria mecânica	4.500,00	950,00
	33.15-5	Manutenção e reparação de veículos ferroviários	5.900,00	2.950,00
	33.16-3	Manutenção e reparação de aeronaves	5.900,00	2.950,00
	33.17-1	Manutenção e reparação de embarcações	5.900,00	1.450,00
	33.19-8	Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente	5.900,00	2.950,00
		<b>Instalação de máquinas e equipamentos</b>		
	33.21-0	Instalação de máquinas e equipamentos industriais	4.500,00	1.000,00
	33.29-5	Instalação de equipamentos não especificados anteriormente	4.500,00	1.000,00
<b>D</b>		<b>ELETRICIDADE E GÁS</b>		
		<b>ELETRICIDADE, GÁS E OUTRAS UTILIDADES</b>		
		<b>Geração, transmissão e distribuição de energia elétrica</b>		
	35.11-5	Geração de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.12-3	Transmissão de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.13-1	Comércio atacadista de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
	35.14-0	Distribuição de energia elétrica	20.000,00	10.000,00
		<b>Produção e distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas</b>		
	35.20-4	Produção de gás; processamento de gás natural; distribuição de combustíveis gasosos por redes urbanas	20.000,00	10.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado</b>		
	35.30-1	Produção e distribuição de vapor, água quente e ar condicionado	5.000,00	2.500,00
<b>E</b>		<b>ÁGUA, ESGOTO, ATIVIDADES DE GESTÃO DE RESÍDUOS E DESCONTAMINAÇÃO</b>		
		<b>CAPTAÇÃO, TRATAMENTO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA</b>		
		<b>Captação, tratamento e distribuição de água</b>		
	36.00-6	Captação, tratamento e distribuição de água	20.000,00	10.000,00
		<b>ESGOTO E ATIVIDADES RELACIONADAS</b>		
		<b>Esgoto e atividades relacionadas</b>		
	37.01-1	Gestão de redes de esgoto	20.000,00	10.000,00
	37.02-9	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	20.000,00	10.000,00
		<b>COLETA, TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS; RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS</b>		
		<b>Coleta de resíduos</b>		
	38.11-4	Coleta de resíduos não-perigosos	3.900,00	1.950,00
	38.12-2	Coleta de resíduos perigosos	4.900,00	2.450,00
		<b>Tratamento e disposição de resíduos</b>		
	38.21-1	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos	3.500,00	1.000,00
	38.22-0	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	4.900,00	2.450,00
		<b>Recuperação de materiais</b>		
	38.31-9	Recuperação de materiais metálicos	2.400,00	600,00
	38.32-7	Recuperação de materiais plásticos	2.400,00	600,00
	38.39-4	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	2.400,00	600,00
		<b>DESCONTAMINAÇÃO E OUTROS SERVIÇOS DE GESTÃO DE RESÍDUOS</b>		
		<b>Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos</b>		
	39.00-5	Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos	2.400,00	600,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>F</b>		<b>CONSTRUÇÃO</b>		
		<b>CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS</b>		
		<b>Incorporação de empreendimentos imobiliários</b>		
	41.10-7	Incorporação de empreendimentos imobiliários	4.900,00	1.900,00
		<b>Construção de edifícios</b>		
	41.20-4	Construção de edifícios	4.900,00	1.490,00
		<b>OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA</b>		
		<b>Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais</b>		
	42.11-1	Construção de rodovias e ferrovias	8.000,00	4.000,00
	42.12-0	Construção de obras-de-arte especiais	5.000,00	1.000,00
	42.13-8	Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas	5.000,00	2.500,00
		<b>Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos</b>		
	42.21-9	Obras para geração e distribuição de energia elétrica e para telecomunicações	20.000,00	10.000,00
	42.22-7	Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas	20.000,00	10.000,00
	42.23-5	Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto	10.000,00	5.000,00
		<b>Construção de outras obras de infra-estrutura</b>		
	42.91-0	Obras portuárias, marítimas e fluviais	20.000,00	10.000,00
	42.92-8	Montagem de instalações industriais e de estruturas metálicas	5.000,00	1.450,00
	42.99-5	Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente	4.900,00	2.450,00
		<b>SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO</b>		
		<b>Demolição e preparação do terreno</b>		
	43.11-8	Demolição e preparação de canteiros de obras	4.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	43.12-6	Perfurações e sondagens	5.000,00	1.450,00
	43.13-4	Obras de terraplenagem	4.900,00	1.450,00
	43.19-3	Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente	4.900,00	1.450,00
		<b>Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções</b>		
	43.21-5	Instalações elétricas	3.800,00	950,00
	43.22-3	Instalações hidráulicas, de sistemas de ventilação e refrigeração	3.800,00	950,00
	43.29-1	Obras de instalações em construções não especificadas anteriormente	3.800,00	950,00
		<b>Obras de acabamento</b>		
	43.30-4	Obras de acabamento	1.800,00	900,00
		<b>Outros serviços especializados para construção</b>		
	43.91-6	Obras de fundações	2.800,00	1.400,00
	43.99-1	Serviços especializados para construção não especificados anteriormente	2.800,00	1.400,00
<b>G</b>		<b>COMÉRCIO; REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>COMÉRCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>Comércio de veículos automotores</b>		
	45.11-1	Comércio a varejo e por atacado de veículos automotores	6.900,00	2.000,00
	45.12-9	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores	1.500,00	500,00
		<b>Manutenção e reparação de veículos automotores</b>		
	45.20-0	Manutenção e reparação de veículos automotores	2.000,00	600,00
		<b>Comércio de peças e acessórios para veículos automotores</b>		
	45.30-7	Comércio de peças e acessórios para veículos automotores	2.000,00	1.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Comércio, manutenção e reparação de motocicletas, peças e acessórios</b>		
	45.41-2	Comércio por atacado e a varejo de motocicletas, peças e acessórios	2.000,00	1.000,00
	45.42-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas, peças e acessórios	1.000,00	400,00
	45.43-9	Manutenção e reparação de motocicletas	2.000,00	500,00
		<b>COMÉRCIO POR ATACADO, EXCETO VEÍCULOS AUTOMOTORES E MOTOCICLETAS</b>		
		<b>Representantes comerciais e agentes do comércio, exceto de veículos automotores e motocicletas</b>		
	46.11-7	Representantes comerciais e agentes do comércio de matérias-primas agrícolas e animais vivos	1.000,00	500,00
	46.12-5	Representantes comerciais e agentes do comércio de combustíveis, minerais, produtos siderúrgicos e químicos	1.000,00	500,00
	46.13-3	Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens	1.000,00	500,00
	46.14-1	Representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves	1.000,00	500,00
	46.15-0	Representantes comerciais e agentes do comércio de eletrodomésticos, móveis e artigos de uso doméstico	1.000,00	500,00
	46.16-8	Representantes comerciais e agentes do comércio de têxteis, vestuário, calçados e artigos de viagem	1.000,00	500,00
	46.17-6	Representantes comerciais e agentes do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo	1.000,00	500,00
	46.18-4	Representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente	1.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	46.19-2	Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado	1.000,00	500,00
		<b>Comércio atacadista de matérias-primas agrícolas e animais vivos</b>		
	46.21-4	Comércio atacadista de café em grão	4.900,00	2.450,00
	46.22-2	Comércio atacadista de soja	4.900,00	2.450,00
	46.23-1	Comércio atacadista de animais vivos, alimentos para animais e matérias-primas agrícolas, exceto café e soja	4.900,00	2.450,00
		<b>Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
	46.31-1	Comércio atacadista de leite e laticínios	5.000,00	2.500,00
	46.32-0	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas	4.900,00	2.450,00
	46.33-8	Comércio atacadista de hortifrutigranjeiros	2.900,00	950,00
	46.34-6	Comércio atacadista de carnes, produtos da carne e pescado	20.000,00	2.450,00
	46.35-4	Comércio atacadista de bebidas	10.000,00	1.200,00
	46.36-2	Comércio atacadista de produtos do fumo	5.000,00	2.500,00
	46.37-1	Comércio atacadista especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	4.900,00	2.450,00
	46.39-7	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	4.900,00	2.450,00
		<b>Comércio atacadista de produtos de consumo não-alimentar</b>		
	46.41-9	Comércio atacadista de tecidos, artefatos de tecidos e de armarinho	1.900,00	950,00
	46.42-7	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios	2.800,00	1.400,00
	46.43-5	Comércio atacadista de calçados e artigos de viagem	1.800,00	900,00
	46.44-3	Comércio atacadista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	5.000,00	2.500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

46.45-1	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, ortopédico e odontológico	5.000,00	2.500,00
46.46-0	Comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	5.000,00	2.500,00
46.47-8	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria; livros, jornais e outras publicações	3.000,00	1.500,00
46.49-4	Comércio atacadista de equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	3.000,00	1.500,00
	<b>Comércio atacadista de equipamentos e produtos de tecnologias de informação e comunicação</b>		
46.51-6	Comércio atacadista de computadores, periféricos e suprimentos de informática	5.000,00	2500,00
46.52-4	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	1.500,00
	<b>Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos, exceto de tecnologias de informação e comunicação</b>		
46.61-3	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças	5.000,00	2.500,00
46.62-1	Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças	5.000,00	2.500,00
46.63-0	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças	5.000,00	2.500,00
46.64-8	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças	5.000,00	2.500,00
46.65-6	Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças	5.000,00	2.500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	46.69-9	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças	5.000,00	2.500,00
		<b>Comércio atacadista de madeira, ferragens, ferramentas, material elétrico e material de construção</b>		
	46.71-1	Comércio atacadista de madeira e produtos derivados	3.800,00	1.900,00
	46.72-9	Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	3.800,00	1.900,00
	46.73-7	Comércio atacadista de material elétrico	3.800,00	1.900,00
	46.74-5	Comércio atacadista de cimento	3.800,00	1.900,00
	46.79-6	Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente e de materiais de construção em geral	3.800,00	1.900,00
		<b>Comércio atacadista especializado em outros produtos</b>		
	46.81-8	Comércio atacadista de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, exceto gás natural e GLP	6.900,00	2.500,00
	46.82-6	Comércio atacadista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	10.000,00	5.000,00
	46.83-4	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	4.900,00	1.450,00
	46.84-2	Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos	5.000,00	1.500,00
	46.85-1	Comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção	5.000,00	1.500,00
	46.86-9	Comércio atacadista de papel e papelão em bruto e de embalagens	5.000,00	850,00
	46.87-7	Comércio atacadista de resíduos e sucatas	4.900,00	800,00
	46.89-3	Comércio atacadista especializado de outros produtos intermediários não especificados anteriormente	4.900,00	1.500,00
		<b>Comércio atacadista não-especializado</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	46.91-5	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	7.900,00	2.450,00
	46.92-3	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários	4.900,00	1.950,00
	46.93-1	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	4.900,00	1.950,00
		<b>COMÉRCIO VAREJISTA</b>		
		<b>Comércio varejista não-especializado</b>		
	47.11-3	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados	5.900,00	1.500,00
	47.12-1	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – mini mercados, mercearias e armazéns	2.900,00	500,00
	47.13-0	Comércio varejista de mercadorias em geral, sem predominância de produtos alimentícios	1.800,00	750,00
		<b>Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo</b>		
	47.21-1	Comércio varejista de produtos de padaria, laticínio, doces, balas e semelhantes	1.800,00	600,00
	47.22-9	Comércio varejista de carnes e pescados - açougues e peixarias	1.800,00	500,00
	47.23-7	Comércio varejista de bebidas	2.000,00	600,00
	47.24-5	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	1.800,00	600,00
	47.29-6	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente; produtos do fumo	5.900,00	1.500,00
		<b>Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores</b>		
	47.31-8	Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	3.900,00	1.950,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	47.32-6	Comércio varejista de lubrificantes	3.900,00	1.950,00
		<b>Comércio varejista de material de construção</b>		
	47.41-5	Comércio varejista de tintas e materiais para pintura	2.800,00	900,00
	47.42-3	Comércio varejista de material elétrico	2.800,00	900,00
	47.43-1	Comércio varejista de vidros	2.800,00	900,00
	47.44-0	Comércio varejista de ferragens, madeira e materiais de construção	2.800,00	900,00
		<b>Comércio varejista de equipamentos de informática e comunicação; equipamentos e artigos de uso doméstico</b>		
	47.51-2	Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática	2.000,00	600,00
	47.52-1	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação	3.000,00	600,00
	47.53-9	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo	3.000,00	1.200,00
	47.54-7	Comércio varejista especializado de móveis, colchoaria e artigos de iluminação	3.000,00	1.200,00
	47.55-5	Comércio varejista especializado de tecidos e artigos de cama, mesa e banho	2.900,00	1.200,00
	47.56-3	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios	2.000,00	500,00
	47.57-1	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação	2.400,00	800,00
	47.59-8	Comércio varejista de artigos de uso doméstico não especificados anteriormente	2.400,00	1.200,00
		<b>Comércio varejista de artigos culturais, recreativos e esportivos</b>		
	47.61-0	Comércio varejista de livros, jornais, revistas e papelaria	1.000,00	500,00
	47.62-8	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas	1.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	47.63-6	Comércio varejista de artigos recreativos e esportivos	1.000,00	500,00
		<b>Comércio varejista de produtos farmacêuticos, perfumaria e cosméticos e artigos médicos, ópticos e ortopédicos</b>		
	47.71-7	Comércio varejista de produtos farmacêuticos para uso humano e veterinário	2.900,00	950,00
	47.72-5	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	2.900,00	950,00
	47.73-3	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	2.900,00	950,00
	47.74-1	Comércio varejista de artigos de óptica	2.900,00	750,00
		<b>Comércio varejista de produtos novos não especificados anteriormente e de produtos usados</b>		
	47.81-4	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios	2.900,00	950,00
	47.82-2	Comércio varejista de calçados e artigos de viagem	2.400,00	950,00
	47.83-1	Comércio varejista de jóias e relógios	2.400,00	950,00
	47.84-9	Comércio varejista de gás liqüefeito de petróleo (GLP)	3.900,00	1.000,00
	47.85-7	Comércio varejista de artigos usados	2.000,00	450,00
	47.89-0	Comércio varejista de outros produtos novos não especificados anteriormente	2.900,00	1.200,00
		<b>Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista</b>		
	47.90-3	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista	400,00	200,00
<b>H</b>		<b>TRANSPORTE, ARMAZENAGEM E CORREIO</b>		
		<b>TRANSPORTE TERRESTRE</b>		
		<b>Transporte ferroviário e metroferroviário</b>		
	49.11-6	Transporte ferroviário de carga	20.000,00	5.000,00
	49.12-4	Transporte metroferroviário de passageiros	20.000,00	5.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Transporte rodoviário de passageiros</b>		
	49.21-3	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal e em região metropolitana	14.900,00	10.000,00
	49.22-1	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, interestadual e internacional	14.900,00	7.450,00
	49.23-0	Transporte rodoviário de táxi	1.900,00	80,00
	49.24-8	Transporte escolar	1.900,00	290,00
	49.29-9	Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, e outros transportes rodoviários não especificados anteriormente	3.800,00	1.850,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em Vans, Micro-ônibus. Valor por veículo e por ano.	490,00	245,00
	49.29-10	Transporte turístico, translados, fretamento em ônibus. Valor por veículo e por ano.	890,00	445,00
		<b>Transporte rodoviário de carga</b>		
	49.30-2	Transporte rodoviário de carga	4.900,00	1.450,00
		<b>Transporte dutoviário</b>		
	49.40-0	Transporte dutoviário	10.000,00	5.000,00
		<b>Trens turísticos, teleféricos e similares</b>		
	49.50-7	Trens turísticos, teleféricos e similares	9.800,00	4.900,00
		<b>TRANSPORTE AQUAVIÁRIO</b>		
		<b>Transporte marítimo de cabotagem e longo curso</b>		
	50.11-4	Transporte marítimo de cabotagem	2.900,00	1.450,00
	50.12-2	Transporte marítimo de longo curso	5.000,00	2.500,00
		<b>Transporte por navegação interior</b>		
	50.21-1	Transporte por navegação interior de carga	2.900,00	1.450,00
	50.22-0	Transporte por navegação interior de passageiros em linhas regulares	3.800,00	900,00
		<b>Navegação de apoio</b>		
	50.30-1	Navegação de apoio	3.800,00	1.000,00
		<b>Outros transportes aquaviários</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

50.91-2	Transporte por navegação de travessia	4.900,00	950,00
50.99-8	Transportes aquaviários não especificados anteriormente	4.900,00	1.200,00
	<b>TRANSPORTE AÉREO</b>		
	<b>Transporte aéreo de passageiros</b>		
51.11-1	Transporte aéreo de passageiros regular	12.000,00	5.900,00
51.12-9	Transporte aéreo de passageiros não-regular	5.900,00	2.900,00
	<b>Transporte aéreo de carga</b>		
51.20-0	Transporte aéreo de carga	12.000,00	5.900,00
	<b>Transporte espacial</b>		
51.30-7	Transporte espacial	20.000,00	10.000,00
	<b>ARMAZENAMENTO E ATIVIDADES AUXILIARES DOS TRANSPORTES</b>		
	<b>Armazenamento, carga e descarga</b>		
52.11-7	Armazenamento	10.000,00	2.450,00
52.12-5	Carga e descarga	8.000,00	1.950,00
	<b>Atividades auxiliares dos transportes terrestres</b>		
52.21-4	Concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados	10.000,00	5.000,00
52.22-2	Terminais rodoviários e ferroviários	7.900,00	6.900,00
52.23-1	Estacionamento de veículos	3.800,00	1.900,00
52.29-0	Atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente	1.500,00	750,00
	<b>Atividades auxiliares dos transportes aquaviários</b>		
52.31-1	Gestão de portos e terminais	20.000,00	10.000,00
52.32-0	Atividades de agenciamento marítimo	9.800,00	1.900,00
52.39-7	Atividades auxiliares dos transportes aquaviários não especificadas anteriormente	7.900,00	1.490,00
	<b>Atividades auxiliares dos transportes aéreos</b>		
52.40-1	Atividades auxiliares dos transportes aéreos	6.900,00	1.900,00
	<b>Atividades relacionadas à organização do transporte de carga</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	52.50-8	Atividades relacionadas à organização do transporte de carga	3.900,00	1.900,00
		<b>CORREIO E OUTRAS ATIVIDADES DE ENTREGA</b>		
		<b>Atividades de Correio</b>		
	53.10-5	Atividades de Correio	9.800,00	4.900,00
		<b>Atividades de malote e de entrega</b>		
	53.20-2	Atividades de malote e de entrega	3.900,00	900,00
<b>I</b>		<b>ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO</b>		
		<b>ALOJAMENTO</b>		
		<b>Hotéis e similares</b>		
	55.10-8	Hotéis e similares	7.900,00	EPP:2.450,00 ME:1.000,00
		<b>Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente</b>		
	55.90-6	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	7.900,00	500,00
		<b>ALIMENTAÇÃO</b>		
		<b>Restaurantes e outros serviços de alimentação e bebidas</b>		
	56.11-2	Restaurantes e outros estabelecimentos de serviços de alimentação e bebidas	1.500,00	700,00
	56.12-1	Serviços ambulantes de alimentação	400,00	200,00
		<b>Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada</b>		
	56.20-1	Serviços de catering, bufê e outros serviços de comida preparada	1.500,00	450,00
<b>J</b>		<b>INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO</b>		
		<b>EDIÇÃO E EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO</b>		
		<b>Edição de livros, jornais, revistas e outras atividades de edição</b>		
	58.11-5	Edição de livros	2.000,00	500,00
	58.12-3	Edição de jornais	2.000,00	500,00
	58.13-1	Edição de revistas	2.000,00	500,00
	58.19-1	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	500,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Edição integrada à impressão de livros, jornais, revistas e outras publicações</b>		
	58.21-2	Edição integrada à impressão de livros	2.000,00	500,00
	58.22-1	Edição integrada à impressão de jornais	2.000,00	500,00
	58.23-9	Edição integrada à impressão de revistas	2.000,00	500,00
	58.29-8	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	2.000,00	500,00
		<b>ATIVIDADES CINEMATOGRAFICAS, PRODUÇÃO DE VÍDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISÃO; GRAVAÇÃO DE SOM E EDIÇÃO DE MÚSICA</b>		
		<b>Atividades cinematográficas, produção de vídeos e de programas de televisão</b>		
	59.11-1	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	5.800,00	1.400,00
	59.12-0	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão	1.800,00	900,00
	59.13-8	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão	1.800,00	900,00
	59.14-6	Atividades de exibição cinematográfica	1.800,00	900,00
		<b>Atividades de gravação de som e de edição de música</b>		
	59.20-1	Atividades de gravação de som e de edição de música	1.500,00	750,00
		<b>ATIVIDADES DE RADIO E DE TELEVISÃO</b>		
		<b>Atividades de rádio</b>		
	60.10-1	Atividades de rádio (valor por torre)	3.900,00	1.000,00
	60.10-2	Atividades de rádio (valor, por estação de rádio base)	3.900,00	1.000,00
		<b>Atividades de televisão</b>		
	60.21-7	Atividades de televisão aberta	8.900,00	4.450,00
	60.22-5	Programadoras e atividades relacionadas à televisão por assinatura	8.900,00	4.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>TELECOMUNICAÇÕES</b>		
		<b>Telecomunicações por fio</b>		
	61.10-8	Telecomunicações por fio (valor, por torre)	9.800,00	4.450,00
	61.11-8	Telecomunicações por fio (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.450,00
		<b>Telecomunicações sem fio</b>		
	61.20-5	Telecomunicações sem fio (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.21-5	Telecomunicações sem fio (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Telecomunicações por satélite</b>		
	61.30-2	Telecomunicações por satélite (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.31-2	Telecomunicações por satélite (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Operadoras de televisão por assinatura</b>		
	61.41-8	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.41-9	Operadoras de televisão por assinatura por cabo (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
	61.42-6	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.42-7	Operadoras de televisão por assinatura por microondas (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
	61.43-4	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.43-5	Operadoras de televisão por assinatura por satélite (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>Outras atividades de telecomunicações</b>		
	61.90-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por torre)	9.800,00	4.900,00
	61.91-6	Outras atividades de telecomunicações (valor, por estação de rádio base)	9.800,00	4.900,00
		<b>ATIVIDADES DOS SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Atividades dos serviços de tecnologia da informação</b>		
	62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda	6.800,00	1.000,00
	62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis	6.800,00	1.000,00
	62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis	6.800,00	1.000,00
	62.04-0	Consultoria em tecnologia da informação	6.800,00	1.000,00
	62.09-1	Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação	6.800,00	400,00
		<b>ATIVIDADES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMAÇÃO</b>		
		<b>Tratamento de dados, hospedagem na internet e outras atividades relacionadas</b>		
	63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet	2.900,00	950,00
	63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	2.900,00	950,00
		<b>Outras atividades de prestação de serviços de informação</b>		
	63.91-7	Agências de notícias	1.500,00	750,00
	63.99-2	Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente	1.500,00	750,00
<b>K</b>		<b>ATIVIDADES FINANCEIRAS, DE SEGUROS E SERVIÇOS RELACIONADOS</b>		
		<b>ATIVIDADES DE SERVIÇOS FINANCEIROS</b>		
		<b>Banco Central</b>		
	64.10-7	Banco Central	20.000,00	10.000,00
		<b>Intermediação monetária - depósitos à vista</b>		
	64.21-2	Bancos comerciais	20.000,00	10.000,00
	64.21-3	Terminais de auto atendimento/fora da agência (por máquina)	1.800,00	900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

64.21-4	Posto de atendimento bancário (PAB)	4.900,00	2.450,00
64.22-1	Bancos múltiplos, com carteira comercial	20.000,00	10.000,00
64.23-9	Caixas econômicas	20.000,00	10.000,00
64.24-7	Crédito cooperativo	20.000,00	10.000,00
	<b>Intermediação não-monetária - outros instrumentos de captação</b>		
64.31-0	Bancos múltiplos, sem carteira comercial	20.000,00	10.000,00
64.32-8	Bancos de investimento	20.000,00	10.000,00
64.33-6	Bancos de desenvolvimento	20.000,00	10.000,00
64.34-4	Agências de fomento	5.000,00	2.500,00
64.35-2	Crédito imobiliário	20.000,00	10.000,00
64.36-1	Sociedades de crédito, financiamento e investimento - financeiras	20.000,00	10.000,00
64.37-9	Sociedades de crédito ao microempresador	20.000,00	4.900,00
64.38-7	Bancos de câmbio e outras instituições de intermediação não-monetária	20.000,00	10.000,00
	<b>Arrendamento mercantil</b>		
64.40-9	Arrendamento mercantil	20.000,00	10.000,00
	<b>Sociedades de capitalização</b>		
64.50-6	Sociedades de capitalização	20.000,00	10.000,00
	<b>Atividades de sociedades de participação</b>		
64.61-1	Holdings de instituições financeiras	20.000,00	10.000,00
64.62-0	Holdings de instituições não-financeiras	20.000,00	10.000,00
64.63-8	Outras sociedades de participação, exceto holdings	20.000,00	10.000,00
	<b>Fundos de investimento</b>		
64.70-1	Fundos de investimento	20.000,00	10.000,00
	<b>Atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente</b>		
64.91-3	Sociedades de fomento mercantil - factoring	20.000,00	10.000,00
64.92-1	Securitização de créditos	20.000,00	10.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

64.93-0	Administração de consórcios para aquisição de bens e direitos	20.000,00	10.000,00
64.99-9	Outras atividades de serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	10.000,00
	<b>SEGUROS, RESSEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
	<b>Seguros de vida e não-vida</b>		
65.11-1	Seguros de vida	5.900,00	2.950,00
65.12-0	Seguros não-vida	5.900,00	2.950,00
	<b>Seguros-saúde</b>		
65.20-1	Seguros-saúde	4.900,00	2.450,00
	<b>Resseguros</b>		
65.30-8	Resseguros	9.800,00	4.900,00
	<b>Previdência complementar</b>		
65.41-3	Previdência complementar fechada	8.900,00	4.450,00
65.42-1	Previdência complementar aberta	8.900,00	4.450,00
	<b>Planos de saúde</b>		
65.50-2	Planos de saúde	8.900,00	4.450,00
	<b>ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVIÇOS FINANCEIROS, SEGUROS, PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR E PLANOS DE SAÚDE</b>		
	<b>Atividades auxiliares dos serviços financeiros</b>		
66.11-8	Administração de bolsas e mercados de balcão organizados	8.900,00	4.450,00
66.12-6	Atividades de intermediários em transações de títulos, valores mobiliários e mercadorias	20.000,00	10.000,00
66.13-4	Administração de cartões de crédito	20.000,00	10.000,00
66.19-3	Atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente	20.000,00	10.000,00
	<b>Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde</b>		
66.21-5	Avaliação de riscos e perdas	1.900,00	950,00
66.22-3	Corretores e agentes de seguros, de planos de previdência complementar e de saúde	2.800,00	950,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	66.29-1	Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente	5.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão</b>		
	66.30-4	Atividades de administração de fundos por contrato ou comissão	2.900,00	1.450,00
<b>L</b>		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
		<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>		
		<b>Atividades imobiliárias de imóveis próprios</b>		
	68.10-2	Atividades imobiliárias de imóveis próprios	2.900,00	950,00
		<b>Atividades imobiliárias por contrato ou comissão</b>		
	68.21-8	Intermediação na compra, venda e aluguel de imóveis	1.900,00	750,00
	68.22-6	Gestão e administração da propriedade imobiliária	1.900,00	750,00
<b>M</b>		<b>ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		
		<b>ATIVIDADES JURÍDICAS, DE CONTABILIDADE E DE AUDITORIA</b>		
		<b>Atividades jurídicas</b>		
	69.11-7	Atividades jurídicas, exceto cartórios	1.900,00	450,00
	69.12-5	Cartórios	2.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária</b>		
	69.20-6	Atividades de contabilidade, consultoria e auditoria contábil e tributária	900,00	450,00
		<b>ATIVIDADES DE SEDES DE EMPRESAS E DE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL</b>		
		<b>Sedes de empresas e unidades administrativas locais</b>		
	70.10-7	Sedes de empresas e unidades administrativas locais	2.900,00	900,00
		<b>Atividades de consultoria em gestão empresarial</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

70.20-4	Atividades de consultoria em gestão empresarial	1.900,00	900,00
	<b>SERVIÇOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA; TESTES E ANÁLISES TÉCNICAS</b>		
	<b>Serviços de arquitetura e engenharia e atividades técnicas relacionadas</b>		
71.11-1	Serviços de arquitetura	1.900,00	800,00
71.12-0	Serviços de engenharia	1.900,00	800,00
71.19-7	Atividades técnicas relacionadas à arquitetura e engenharia	1.900,00	800,00
	<b>Testes e análises técnicas</b>		
71.20-1	Testes e análises técnicas	1.800,00	700,00
	<b>PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO</b>		
	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais</b>		
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais	900,00	450,00
	<b>Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas</b>		
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas	900,00	450,00
	<b>PUBLICIDADE E PESQUISA DE MERCADO</b>		
	<b>Publicidade</b>		
73.11-4	Agências de publicidade	1.900,00	950,00
73.12-2	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação	1.900,00	950,00
73.19-0	Atividades de publicidade não especificadas anteriormente	1.900,00	950,00
	<b>Pesquisas de mercado e de opinião pública</b>		
73.20-3	Pesquisas de mercado e de opinião pública	1.900,00	950,00
	<b>OUTRAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Design e decoração de interiores</b>		
	74.10-2	Design e decoração de interiores	1.400,00	700,00
		<b>Atividades fotográficas e similares</b>		
	74.20-0	Atividades fotográficas e similares	900,00	450,00
		<b>Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente</b>		
	74.90-1	Atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente	900,00	450,00
		<b>ATIVIDADES VETERINÁRIAS</b>		
		<b>Atividades veterinárias</b>		
	75.00-1	Atividades veterinárias	1.500,00	750,00
<b>N</b>		<b>ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES</b>		
		<b>ALUGUÉIS NÃO-IMOBILIÁRIOS E GESTÃO DE ATIVOS INTANGÍVEIS NÃO-FINANCEIROS</b>		
		<b>Locação de meios de transporte sem condutor</b>		
	77.11-0	Locação de automóveis sem condutor	2.000,00	1.000,00
	77.19-5	Locação de meios de transporte, exceto automóveis, sem condutor	2.000,00	1.000,00
		<b>Aluguel de objetos pessoais e domésticos</b>		
	77.21-7	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos	1.200,00	600,00
	77.22-5	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares	1.200,00	600,00
	77.23-3	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios	1.200,00	600,00
	77.29-2	Aluguel de objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	1.200,00	600,00
		<b>Aluguel de máquinas e equipamentos sem operador</b>		
	77.31-4	Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador	2.900,00	1.450,00
	77.32-2	Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador	2.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

77.33-1	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório	1.500,00	750,00
77.39-0	Aluguel de máquinas e equipamentos não especificados anteriormente	2.500,00	1.250,00
	<b>Gestão de ativos intangíveis não-financeiros</b>		
77.40-3	Gestão de ativos intangíveis não-financeiros	4.900,00	2.450,00
	<b>SELEÇÃO, AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA</b>		
	<b>Seleção e agenciamento de mão-de-obra</b>		
78.10-8	Seleção e agenciamento de mão-de-obra	2.000,00	500,00
	<b>Locação de mão-de-obra temporária</b>		
78.20-5	Locação de mão-de-obra temporária	2.900,00	950,00
	<b>Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros</b>		
78.30-2	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros	2.000,00	500,00
	<b>AGÊNCIAS DE VIAGENS, OPERADORES TURÍSTICOS E SERVIÇOS DE RESERVAS</b>		
	<b>Agências de viagens e operadores turísticos</b>		
79.11-2	Agências de viagens	1.400,00	700,00
79.12-1	Operadores turísticos	1.600,00	800,00
	<b>Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente</b>		
79.90-2	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente	2.000,00	1.000,00
	<b>ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E INVESTIGAÇÃO</b>		
	<b>Atividades de vigilância, segurança privada e transporte de valores</b>		
80.11-1	Atividades de vigilância e segurança privada	2.900,00	1.450,00
80.12-9	Atividades de transporte de valores	10.000,00	5.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Atividades de monitoramento de sistemas de segurança</b>		
	80.20-0	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança	2.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de investigação particular</b>		
	80.30-7	Atividades de investigação particular	900,00	450,00
		<b>SERVIÇOS PARA EDIFÍCIOS E ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS</b>		
		<b>Serviços combinados para apoio a edifícios</b>		
	81.11-7	Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais	1.500,00	750,00
	81.12-5	Condomínios prediais	900,00	450,00
		<b>Atividades de limpeza</b>		
	81.21-4	Limpeza em prédios e em domicílios	1.400,00	700,00
	81.22-2	Imunização e controle de pragas urbanas	1.400,00	700,00
	81.29-0	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente	1.600,00	800,00
		<b>Atividades paisagísticas</b>		
	81.30-3	Atividades paisagísticas	900,00	450,00
		<b>SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO, DE APOIO ADMINISTRATIVO E OUTROS SERVIÇOS PRESTADOS ÀS EMPRESAS</b>		
		<b>Serviços de escritório e apoio administrativo</b>		
	82.11-3	Serviços combinados de escritório e apoio administrativo	900,00	450,00
	82.11-4	Escritório Virtual	900,00	450,00
	82.19-9	Fotocópias, preparação de documentos e outros serviços especializados de apoio administrativo	400,00	200,00
		<b>Atividades de teleatendimento</b>		
	82.20-2	Atividades de teleatendimento	2.900,00	1.450,00
		<b>Atividades de organização de eventos, exceto culturais e Esportivos</b>		
	82.30-0	Atividades de organização de eventos, exceto culturais e esportivos	1.200,00	600,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas</b>		
	82.91-1	Atividades de cobrança e informações cadastrais	2.900,00	1.450,00
	82.92-0	Envasamento e empacotamento sob contrato	1.900,00	950,00
	82.99-7	Atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	2.900,00	1.450,00
<b>O</b>		<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFESA E SEGURIDADE SOCIAL</b>		
		<b>Administração do estado e da política econômica e social</b>		
	84.11-6	Administração pública em geral	2.900,00	1.450,00
	84.12-4	Regulação das atividades de saúde, educação, serviços culturais e outros serviços sociais	2.900,00	1.450,00
	84.13-2	Regulação das atividades econômicas	2.900,00	1.450,00
		<b>Serviços coletivos prestados pela administração pública</b>		
	84.21-3	Relações exteriores	3.900,00	1.950,00
	84.22-1	Defesa	3.900,00	1.950,00
	84.23-0	Justiça	3.900,00	1.950,00
	84.24-8	Segurança e ordem pública	3.900,00	1.950,00
	84.25-6	Defesa Civil	3.900,00	1.950,00
		<b>Seguridade social obrigatória</b>		
	84.30-2	Seguridade social obrigatória	3.900,00	1.950,00
<b>P</b>		<b>EDUCAÇÃO</b>		
		<b>EDUCAÇÃO</b>		
		<b>Educação infantil e ensino fundamental</b>		
	85.11-2	Educação infantil - creche	1.200,00	600,00
	85.12-1	Educação infantil - pré-escola	1.200,00	600,00
	85.13-9	Ensino fundamental	1.500,00	750,00
		<b>Ensino médio</b>		
	85.20-1	Ensino médio	1.500,00	750,00
		<b>Educação superior</b>		
	85.31-7	Educação superior - graduação	2.900,00	1.450,00
	85.32-5	Educação superior - graduação e pós-graduação	2.900,00	1.450,00
	85.33-3	Educação superior - pós-graduação e extensão	2.900,00	1.450,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Educação profissional de nível técnico e tecnológico</b>		
	85.41-4	Educação profissional de nível técnico	1.900,00	950,00
	85.42-2	Educação profissional de nível tecnológico	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de apoio à educação</b>		
	85.50-3	Atividades de apoio à educação	1.200,00	600,00
		<b>Outras atividades de ensino</b>		
	85.91-1	Ensino de esportes	900,00	450,00
	85.92-9	Ensino de arte e cultura	900,00	450,00
	85.93-7	Ensino de idiomas	900,00	450,00
	85.99-6	Atividades de ensino não especificadas anteriormente	900,00	450,00
	85.99-7	Brinquedoteca, casa de atividades pedagógicas infantis	900,00	450,00
<b>Q</b>		<b>SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS</b>		
		<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA</b>		
		<b>Atividades de atendimento hospitalar</b>		
	86.10-1	Atividades de atendimento hospitalar	2.900,00	1.450,00
		<b>Serviços móveis de atendimento a urgências e de remoção de pacientes</b>		
	86.21-6	Serviços móveis de atendimento a urgências	2.000,00	1.000,00
	86.22-4	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências	2.000,00	1.000,00
		<b>Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos</b>		
	86.30-5	Atividades de atenção ambulatorial executadas por médicos e odontólogos	1.900,00	950,00
		<b>Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica</b>		
	86.40-2	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica	2.900,00	900,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos</b>		
	86.50-0	Atividades de profissionais da área de saúde, exceto médicos e odontólogos	1.400,00	700,00
		<b>Atividades de apoio à gestão de saúde</b>		
	86.60-7	Atividades de apoio à gestão de saúde	2.000,00	1.000,00
		<b>Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente</b>		
	86.90-9	Atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00
		<b>ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA INTEGRADAS COM ASSISTÊNCIA SOCIAL, PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES</b>		
		<b>Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes, e de infraestrutura e apoio a pacientes prestadas em residências coletivas e particulares</b>		
	87.11-5	Atividades de assistência a idosos, deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes prestadas em residências coletivas e particulares	1.000,00	500,00
	87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	2.900,00	725,00
		<b>Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química</b>		
	87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	1.000,00	500,00
		<b>Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	1.000,00	500,00
		<b>SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO</b>		
		<b>Serviços de assistência social sem alojamento</b>		
	88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	1.000,00	500,00
<b>R</b>		<b>ARTES, CULTURA, ESPORTE E RECREAÇÃO</b>		
		<b>ATIVIDADES ARTÍSTICAS, CRIATIVAS E DE ESPETÁCULOS</b>		
		<b>Atividades artísticas, criativas e de espetáculos</b>		
	90.01-9	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares	900,00	450,00
	90.02-7	Criação artística	900,00	450,00
	90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	900,00	450,00
		<b>ATIVIDADES LIGADAS AO PATRIMÔNIO CULTURAL E AMBIENTAL</b>		
		<b>Atividades ligadas ao patrimônio cultural e ambiental</b>		
	91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	1.000,00	500,00
	91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	1.000,00	500,00
	91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	1.000,00	500,00
		<b>ATIVIDADES DE EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE AZAR E APOSTAS</b>		
		<b>Atividades de exploração de jogos de azar e apostas</b>		
	92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	5.000,00	2.500,00
		<b>ATIVIDADES ESPORTIVAS E DE RECREAÇÃO E LAZER</b>		
		<b>Atividades esportivas</b>		



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	93.11-5	Gestão de instalações de esportes	500,00	250,00
	93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	1.200,00	600,00
	93.13-1	Atividades de condicionamento físico	900,00	450,00
	93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	900,00	450,00
		<b>Atividades de recreação e lazer</b>		
	93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	2.000,00	1.000,00
	93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	2.000,00	1.000,00
<b>S</b>		<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS</b>		
		<b>ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÕES ASSOCIATIVAS</b>		
		<b>Atividades de organizações associativas patronais, empresariais e profissionais</b>		
	94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	1.400,00	700,00
	94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	1.400,00	700,00
		<b>Atividades de organizações sindicais</b>		
	94.20-1	Atividades de organizações sindicais	1.000,00	500,00
		<b>Atividades de associações de defesa de direitos sociais</b>		
	94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	500,00	250,00
		<b>Atividades de organizações associativas não especificadas anteriormente</b>		
	94.91-0	Atividades de organizações religiosas	500,00	250,00
	94.92-8	Atividades de organizações políticas	500,00	250,00
	94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	500,00	250,00
	94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	500,00	250,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

		<b>REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO E DE OBJETOS PESSOAIS E DOMÉSTICOS</b>		
		<b>Reparação e manutenção de equipamentos de informática e comunicação</b>		
	95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	900,00	450,00
	95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	900,00	450,00
		<b>Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos</b>		
	95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	900,00	450,00
	95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	900,00	450,00
		<b>OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PESSOAIS</b>		
		<b>Outras atividades de serviços pessoais</b>		
	96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	1.400,00	700,00
	96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	700,00	350,00
	96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	2.900,00	725,00
	96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	2.900,00	725,00
	96.09-2	Cabana de Praia	1.600,00	800,00
<b>T</b>		<b>SERVIÇOS DOMÉSTICOS</b>		
		<b>Serviços domésticos</b>		
	97.00-5	Serviços domésticos	380,00	190,00
<b>U</b>		<b>ORGANISMOS INTERNACIONAIS E OUTRAS INSTITUIÇÕES EXTRATERRITORIAIS</b>		
		<b>Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais</b>		
	99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	2.000,00	1.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº V**

**Taxa de Licença de Urbanização – TLU**

<b>CÓD.</b>	<b>ESPECIFICAÇÃO - RESIDENCIAL</b>	<b>VALOR EM REAL</b>
01	Exame de projeto de construção, reconstrução ou reforma em geral, e fiscalização da execução da obra ou urbanização, e cadastro de imóveis para fins de averbação em cartório, por m <sup>2</sup> ou fração.	
	a) até 70 m <sup>2</sup>	3,00
	b) de 71 m <sup>2</sup> em diante	7,00
02	<b>ESPECIFICAÇÃO – COMERCIAL/TURISTICA/INDUSTRIAL</b>	
	Exame de projeto de construção, reconstrução ou reforma em geral, e fiscalização da execução da obra ou urbanização, e cadastro de imóveis para fins de averbação em cartório, por m <sup>2</sup> ou fração.	
	a) Comercial por m <sup>2</sup>	5,00
	b) Turística por m <sup>2</sup>	4,00
	c) Industrial por m <sup>2</sup>	3,00
03	Fiscalização de obra de demolição, por m <sup>2</sup>	1,00
04	Exame de projeto de loteamentos, condomínios e vilages, por m <sup>2</sup> do projeto, excluídas as áreas destinadas à vias e logradouros públicos, que sejam doadas ao Município.	1,00
05	Construção e ou reforma de tubulação, dutos ou condutores (qualquer diâmetro) para passagem de produtos químicos, minerais, gás, energia, água ou quaisquer outros produtos, por metro linear.	5,00
06	Habite-se: valor por metro quadrado	
	a) até 70 m <sup>2</sup>	1,00
	b) de 71 m <sup>2</sup> em diante	2,00
07	Qualquer obra não especificada nos itens anteriores, por m <sup>2</sup> ou por metro linear.	1,50
08	Taxa referente a serviço de coleta de entulho, resíduos sólidos e outros materiais por m <sup>3</sup> ou fração	500,00
09	Utilização de áreas e espaços públicos por concessionárias de serviços públicos ou não, far-se-á mediante cessão de uso, com remuneração obrigatória (armário para telefonia, poste, estruturas de antenas, esgoto, hidrômetro, poço artesiano, caixa d'água, tanque de combustível e outras estruturas quaisquer): taxa anual por m <sup>2</sup> .	10,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº VI**

**Taxa de Licença para Exposição de Publicidade nas Vias e Logradouros  
Públicos e em Locais Expostos ao Público – TLP**

<b>CÓDIGO</b>	<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	<b>Valor R\$</b>
<b>1</b>	Anúncios:	R\$
	a – em folhetos, por milhares ou fração	15,00
	b – sob a forma de cartaz, display em mesas, cadeiras, bancos, guarda sol, cortinas e semelhantes por unidade;	15,00
	c – com visualização no interior do veículo/carro, por mês e por anúncio;	15,00
	d – com visualização no interior do veículo/carro, por ano;	150,00
	e – com visualização no exterior do veículo/carro, por mês e por anúncio;	15,00
	f – com visualização no exterior do veículo/carro, por veículo e por ano;	150,00
	g – com visualização no exterior do veículo/ônibus e micro-ônibus, por ano e por veículo;	400,00
	h – conduzido por pessoas, por anúncio, por dia	15,00
	i- veiculado em bicicleta e motocicleta, por anúncio e por mês;	20,00
	j – colocado no interior do estabelecimento, por meio audiovisual, em placas, painéis ou afins, quando estranho a atividade aludida da empresa, por ano e por anúncio;	200,00
	k – projetado na tela de cinema, por filme e por dia;	20,00
	l – pintado em muro, placas, painéis, toldos, por anúncio, por ano e por metro quadrado;	37,00
m – em faixas, quando permitido, por semana ou fração, por unidade;	50,00	
<b>2</b>	Letreiros e Painéis:	R\$
	a – Letreiros e Painéis da identificação do estabelecimento comercial, quando se tratar do local de funcionamento da empresa, colocado na parte externa ou em galerias, estações, abrigos etc, por ano e por metro quadrado;	25,00
	b - Quando se tratar de Painel ou letreiro com dimensão menor do que um metro quadrado, haverá cobrança de valor fixo, por unidade, por ano;	25,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>3</b>	Painéis :	R\$
	a – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios, por painel, por metro quadrado e por ano;	37,00
	b – pintados, colocados ou gravados na parte externa dos prédios quando iluminado, por painel, por metro quadrado e por ano;	42,00
<b>4</b>	Outdoor por unidade, por ano e por metro quadrado:	R\$
	a – institucional, em área particular;	28,00
	b – institucional, em área particular e iluminado;	30,00
	c – institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público;	35,00
	d - institucional, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;	40,00
	e- Outdoor para exploração publicitária, em área particular;	35,00
	f - Outdoor para exploração publicitária, em área particular e iluminado;	40,00
	g - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público;	45,00
	h - Outdoor para exploração publicitária, em área pública, quando permitido pelo Poder Público e iluminado;	50,00
<b>5</b>	Propaganda:	R\$
	a – em bóias flutuantes, por dia e unidade;	50,00
	b – balão, por dia e unidade	70,00
	c – faixa rebocada por avião, por dia e por anúncio;	100,00
	d – empena de edifício , por dia e por anúncio, por metro quadrado;	28,00
<b>6</b>	Publicidade por meio eletrônico em aparelhos de vídeo e audiovisuais,fixo; por m <sup>2</sup> e por mês ;	50,00
	Publicidade por meio eletrônico em aparelhos de vídeo e audiovisuais,móvel; por m <sup>2</sup> e por mês ;	100,00
<b>7</b>	Publicidades não especificadas na presente tabela:	R\$
	a – por dia;	30,00
	b – por mês;	900,00
	c – por ano;	3.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA VII**

**Taxa de Vigilância Sanitária – TVS**

Descrição	ME	EPP	Outras
Academia de ginástica	134,34	250,00	1.000,00
Açougue	250,00	400,00	1.000,00
Armazém e empório	150,00	400,00	1.000,00
Bar, lanchonetes e similares	150,00	600,00	1.000,00
Cantina escolar e fornecimentos de alimentação escolar	150,00		1.000,00
Casa de produtos naturais	150,00	400,00	1.000,00
Cinema, teatro, casa de espetáculos e similares	470,00		1.000,00
Clinica de reabilitação e fisioterapia	470,00		1.000,00
Clube recreativo e piscina de uso público	470,00		1.000,00
Comércio ambulante de alimentos	90,00		-
Comércio de peixes, frangos e mariscos	250,00	400,00	1.000,00
Comércio varejista de cosméticos e produtos para saúde	350,00	600,00	1.000,00
Consultório médico geral, pediátrico, ginecológico, psicologia, acupuntura, fisioterapia e outros.	250,00		1.000,00
Depósitos de produtos de interesse à saúde	400,00		1.000,00
Empresa de limpeza de fossas	250,00		1.000,00
Empresa de representação de medicamentos, cosméticos, saneantes e produtos para saúde	200,00		1.000,00
Empresa de representações de serviço de alimentação e nutrição (unidade sem finalidades ou atividades operacionais)	200,00		1.000,00
Terminais rodoviários e ferroviários	2.000,00		4.000,00
Feira livre e típica por (BOX)	90,00		-----
Hotel, motel e similares	460,00	1.000,00	2.000,00
Instituição de longa permanência para idosos, casa de repouso	100,00	200,00	300,00
Laboratório e Oficina de prótese odontológica	250,00		450,00
Lavanderia comercial	470,00		1.000,00
Mercado, supermercado e hipermercado	500,00	2.000,00	4.000,00



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Necrotério, cemitério, crematório, carro mortuário, tanatório e sala de vigília (velório)	600,00	3.000,00
Ótica e laboratório ótico	300,00	1.000,00
Padaria, confeitaria, sorveteria, congelados e buffet	500,00	1.000,00
Casa de frutas, verduras e hortifrutigranjeiro	500,00	1.000,00
Quitanda	150,00	----- ---
Restaurante e refeitório	400,00	800,00
Serviços de estética, salão de beleza, barbearia, casa de banho, sauna e congêneres sem responsabilidade técnica	200,00	800,00
Transportadora de produtos de interesse à saúde	600,00	1.000,00
Prof. De saúde Autônomo liberal	200,00	
Escola, creche, orfanato:	Ensino: Infantil e Creche: R\$ 250,00 Fundamental: R\$ 300,00 Médio: R\$ 600,00 Sup. e pós grad.: R\$ 800,00	

	ME	EPP	Outras
Clinica odontológica	500,00	800,00	1.000,00
Policlínica (médica e/ou odontológica)	500,00	800,00	1.000,00
Estúdio ou gabinete de tatuagem	200,00		1.000,00
Clinica veterinária e Consultório veterinário	300,00	700,00	1.000,00
Distribuidora/importadora/ Exportadora de alimentos e seus produtos afins	1.000,00	2.000,00	3.000,00
Distribuidora/importadora/ Exportadora de cosméticos e saneantes			
Distribuidora/importadora/ Exportadora de medicamentos			
Drogaria	500,00	700,00	1.000,00
Indústria de Alimentos dispensados da obrigatoriedade de registro na ANVISA	500,00	1.500,00	3.000,00
Empresas Produtoras de cosméticos e saneantes classificados como risco I	500,00	1.500,00	3.000,00
Posto de coleta laboratorial (definido pela RDC 302/05)	200,00	400,00	1.000,00
Posto de medicamentos	200,00	400,00	1.000,00
Unidade móvel de assistência à saúde por veículo	200,00	400,00	1.000,00
Unidade móvel odontológica por veículo	200,00	400,00	1.000,00
Empresa aplicadora de saneantes domissanitários	150,00		1.000,00



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

Laboratório de análises clínicas e decitopatologia	500,00		1.000,00
Laboratório e oficina de órtese e prótese			
Empresa produtora de produtos para a saúde dispensados de registro da ANVISA	500,00	900,00	2.000,00
Serviço de atenção domiciliar (público e privado - <i>home care</i> )	250,00	470,00	1.000,00
Hospital	500,00	2.000,00	3.000,00
Instituto de Radiologia Odontológica ou serviços de radiologia odontológica	500,0		1.000,00
Laboratório de Análise de Alimentos e Água	500,0		1.000,00
Lavanderia industrial (Unidade de processamento de roupas de serviços de saúde)	800,0		2.000,00
Serviço de alimentação: - institucional - próprio ou terceirizado (cozinha Industrial)- Concessionária	800,0		2.000,00
Serviços de imagem na área de saúde	470,0		1.000,00
Outras atividades não especificadas nesta tabela	1.000,00		3.000,00

**TABELA DE RECEITA Nº IX**

**Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA <sup>3</sup>	VALOR (R\$) <sup>1</sup>
			POR-m <sup>2</sup>
1	Residencial <sup>2</sup>	popular	0,40
		média	0,80
		bom	1,60
		nobre	3,00
2	Comercial	popular	0,80
		média	1,60
		bom	3,00
		nobre	5,00
3	Industrial		5,00
4	Hospital, clínica, consultório, laboratório e similares		5,00
6	Terreno	popular	1,00
		média	3,00
		bom	5,00
		nobre	8,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

- |   |
|---|
| (1) A TRSD de terreno fica limitada a R\$400,00 (quatrocentos reais) por unidade / ano;   |
| (2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$300,00 (trezentos reais) por unidade / ano;  |
| (3) A Zona será caracterizada como popular, média, bom ou nobre quando a maioria dos imóveis nela existentes for identificada respectivamente como de padrão popular, média, boa ou nobre, conforme definido na legislação municipal. |

**TABELA DE RECEITA Nº IX**

**Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

(incluído pela Lei nº. 3.727/2015)

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA <sup>3</sup>	VALOR (R\$) <sup>1</sup>
			POR m <sup>2</sup>
1	Residencial <sup>2</sup>	popular	0,40
		média	0,80
		bom	1,60
		nobre	3,00
2	Comercial	popular	0,80
		média	1,60
		bom	3,00
		nobre	5,00
3	Industrial		5,00
4	Hospital, clínica, consultório, laboratório e similares		5,00

- |   |
|---|
| (1) A TRSD de terreno fica limitada a R\$400,00 (quatrocentos reais) por unidade / ano;   |
| (2) A TRSD de residência fica limitada ao máximo de R\$300,00 (trezentos reais) por unidade / ano;  |
| (3) A Zona será caracterizada como popular, média, bom ou nobre quando a maioria dos imóveis nela existentes for identificada respectivamente como de padrão popular, média, boa ou nobre, conforme definido na legislação municipal. |



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº IX**

**Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares – TRSD**

(incluído pela Lei nº. 4.099/2020)

ITEM	TIPO DE UNIDADE	ZONA <sup>1</sup>	VALOR POR M <sup>2</sup>	VALOR MÁXIMO <sup>2</sup>
1	RESIDENCIAL	POPULAR	R\$ 0,40	R\$ 300,00
		MÉDIA	R\$ 0,80	R\$ 500,00
		BOM	R\$ 1,60	R\$ 300,00
		NOBRE	R\$ 3,00	
2	COMERCIAL	POPULAR	R\$ 0,80	
		MÉDIA	R\$ 1,60	
		BOM	R\$ 3,00	
		NOBRE	R\$ 5,00	
3	HOTEL	--	R\$ 5,00	
4	INDUSTRIAL	--	R\$ 5,00	
5	HOSPITAL, CLÍNICA, CONSULTÓRIO, LABORATÓRIO E SIMILARES	--	R\$ 5,00	
6	BARRACA DE PRAIA <sup>3</sup>	Pequeno Porte R\$ 300,00 valor fixo Médio Porte R\$ 450,00 valor fixo Grande Porte R\$ 600,00 valor fixo		
7	BANCA OU QUIOSQUE PARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS, JORNAIS E REVISTAS <sup>3</sup>	Pequeno Porte R\$ 150,00 valor fixo Médio Porte R\$ 180,00 valor fixo Grande Porte R\$ 250,00 valor fixo		

(1) A Zona será caracterizada como popular, média, bom ou nobre quando a maioria dos imóveis nela existentes for identificada respectivamente como de padrão popular, média, boa ou nobre, conforme definido na legislação municipal.

(2) Valor máximo limitado por unidade/ano;

(3) A tabela de enquadramento para Pequeno Porte, Médio Porte e Grande Porte será limitada por decreto.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**TABELA DE RECEITA Nº X**

**Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP**

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>A - CONSUMO PRÓPRIO</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	20,00%	5,00
31 A 50	20,00%	5,00
51 A 60	20,00%	7,00
61 A 80	20,00%	8,00
81 A 100	20,00%	10,00
101 A 200	20,00%	19,00
201 A 300	20,00%	28,00
301 A 450	20,00%	47,00
451 A 650	20,00%	69,00
651 A 1000	20,00%	99,00
1001 A 2000	20,00%	900,00
ACIMA DE 2000	20,00%	6.000,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>B - RESIDENCIAL</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	10,00%	8,00
81 A 100	10,00%	10,00
101 A 200	11,00%	19,00
201 A 300	15,00%	28,00
301 A 450	15,00%	47,00
451 A 650	15,00%	69,00
651 A 1000	15,00%	99,00
1001 A 2000	15,00%	242,00
ACIMA DE 2000	15,00%	2.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>C - COMERCIAL</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	15,00%	8,00
81 A 100	15,00%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	16,00%	28,00
301 A 450	17,00%	47,00
451 A 650	18,00%	69,00
651 A 1000	18,50%	99,00
1001 A 2000	19,00%	242,00
ACIMA DE 2000	19,50%	2.000,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>D - INDUSTRIAL</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	15,00%	8,00
81 A 100	15,00%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	16,00%	28,00
301 A 450	17,00%	47,00
451 A 650	18,00%	69,00
651 A 1000	18,50%	99,00
1001 A 2000	19,00%	900,00
ACIMA DE 2000	19,50%	6.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>E - PODER PUBLICO</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	15,00%	5,00
31 A 50	15,00%	5,00
51 A 60	15,00%	7,00
61 A 80	15,00%	8,00
81 A 100	15,00%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	16,00%	28,00
301 A 450	17,00%	47,00
451 A 650	18,00%	69,00
651 A 1000	18,50%	99,00
1001 A 2000	19,00%	900,00
ACIMA DE 2000	19,50%	6.000,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>M - RURAL</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	0,00%	0,00
31 A 50	0,00%	0,00
51 A 60	0,00%	0,00
61 A 80	10,50%	8,00
81 A 100	10,50%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	15,00%	28,00
301 A 450	15,00%	47,00
451 A 650	15,00%	69,00
651 A 1000	15,00%	99,00
1001 A 2000	15,00%	900,00
ACIMA DE 2000	16,00%	6.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>N - SERVIÇO PÚBLICO</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	15,00%	5,00
31 A 50	15,00%	5,00
51 A 60	15,00%	7,00
61 A 80	15,00%	8,00
81 A 100	15,00%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	16,00%	28,00
301 A 450	17,00%	47,00
451 A 650	18,00%	69,00
651 A 1000	18,50%	99,00
1001 A 2000	19,00%	900,00
ACIMA DE 2000	19,50%	6.000,00

<b>VALOR LÍQUIDO DA FATURA</b>		<b>Limite máximo da CIP - Mensal (R\$)</b>
<b>O - REVENDA</b>		
<b>Faixa de Consumo (kWh)</b>	<b>Percentual da CIP sobre o valor líquido da Fatura %</b>	
0 A 30	15,00%	5,00
31 A 50	15,00%	5,00
51 A 60	15,00%	7,00
61 A 80	15,00%	8,00
81 A 100	15,00%	10,00
101 A 200	15,00%	19,00
201 A 300	16,00%	28,00
301 A 450	17,00%	47,00
451 A 650	18,00%	69,00
651 A 1000	18,50%	99,00
1001 A 2000	19,00%	900,00
ACIMA DE 2000	19,50%	6.000,00



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO I**

**LISTA DE SERVIÇOS**

<b>LISTA DE SERVIÇO ANEXA A LEI 3.723 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014</b>
<b>1 – Serviços de informática e congêneres.</b>
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
1.02 – Programação.
1.03 - Processamento de dados e congêneres.
1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
1.06 – Assessoria e consultoria em informática.
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
<b>2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.</b>
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
<b>3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.</b>
3.01 – VETADO ( <i>Locação de bens móveis.</i> )
3.02 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
3.03 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, conchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
<b>4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.</b>
4.01 – Medicina e biomedicina.
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
4.04 – Instrumentação cirúrgica.
4.05 – Acupuntura.
4.06 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
4.07 – Serviços farmacêuticos.
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
4.09 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
4.10 – Nutrição.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

4.11 – Obstetrícia.
4.12 – Odontologia.
4.13 – Ortóptica.
4.14 – Próteses sob encomenda.
4.15 – Psicanálise.
4.16 – Psicologia.
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
4.18 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
<b>5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</b>
5.01 – Medicina veterinária e zootecnia.
5.02 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
5.03 – Laboratórios de análise na área veterinária.
5.04 – Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> e congêneres.
5.05 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
5.06 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
5.07 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
5.08 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
5.09 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
<b>6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</b>
6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.
6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
6.05 – Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.
<b>7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</b>
7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadoria



**ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO**

<u>produzida pelo instalador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeita ao ICMS).</u>
<b>7.03</b> – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
<b>7.04</b> – Demolição.
<b>7.05</b> – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres ( exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
<b>7.06</b> – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
<b>7.07</b> – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.
<b>7.08</b> – Calafetação.
<b>7.09</b> – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
<b>7.10</b> – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
<b>7.11</b> – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
<b>7.12</b> – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
<b>7.13</b> – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
<b>7.14</b> – VETADO ( <i>Saneamento ambiental, inclusive purificação, tratamento, esgotamento sanitário e congêneres.</i> )
<b>7.15</b> – VETADO ( <i>Tratamento e purificação de água.</i> )
<b>7.16</b> – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
<b>7.17</b> – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
<b>7.18</b> – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
<b>7.19</b> – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
<b>7.20</b> – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
<b>7.21</b> – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
<b>7.22</b> – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
<b>8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.</b>
<b>8.01</b> – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
<b>8.02</b> – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.</b>
<b>9.01</b> – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , apart-hotéis, hotéis residência, <i>residence- service</i> , <i>suíte service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
<b>9.02</b> – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
<b>9.03</b> – Guias de turismo.
<b>10 – Serviços de intermediação e congêneres.</b>
<b>10.01</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
<b>10.02</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
<b>10.03</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
<b>10.04</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ), de franquia ( <i>franchising</i> ) e de faturização ( <i>factoring</i> ).
<b>10.05</b> – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
<b>10.06</b> – Agenciamento marítimo.
<b>10.07</b> – Agenciamento de notícias.
<b>10.08</b> – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
<b>10.09</b> – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
<b>10.10</b> – Distribuição de bens de terceiros.
<b>11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.</b>
<b>11.01</b> – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
<b>11.02</b> – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
<b>11.03</b> – Escolta, inclusive de veículos e cargas.
<b>11.04</b> – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
<b>12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</b>
<b>12.01</b> – Espetáculos teatrais.
<b>12.02</b> – Exibições cinematográficas.
<b>12.03</b> – Espetáculos circenses.
<b>12.04</b> – Programas de auditório.
<b>12.05</b> – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
<b>12.06</b> – Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.
<b>12.07</b> – <i>Shows</i> , <i>ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
<b>12.08</b> – Feiras, exposições, congressos e congêneres.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>12.09</b> – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.
<b>12.10</b> – Corridas e competições de animais.
<b>12.11</b> – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
<b>12.12</b> – Execução de música.
<b>12.13</b> – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
<b>12.14</b> – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.
<b>12.15</b> – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
<b>12.16</b> – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.
<b>12.17</b> – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
<b>13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia</b>
<b>13.01</b> – VETADO ( <i>Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, video-tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital video disc e congêneres.</i> )
<b>13.02</b> – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.
<b>13.03</b> – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.
<b>13.04</b> – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
<b>13.05</b> – Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.
<b>14 – Serviços relativos a bens de terceiros.</b>
<b>14.01</b> – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
<b>14.02</b> – Assistência Técnica.
<b>14.03</b> – Recondicionamento de motores (exceto de peças e partes empregadas, que fica sujeita ao ICMS).
<b>14.04</b> – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
<b>14.05</b> – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
<b>14.06</b> – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
<b>14.07</b> – Colocação de molduras e congêneres.
<b>14.08</b> – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
<b>14.09</b> – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
<b>14.10</b> – Tinturaria e lavanderia.
<b>14.11</b> – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
<b>14.12</b> – Funilaria e lanternagem.
<b>14.13</b> – Carpintaria e serralheria.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.</b>
<b>15.01</b> – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
<b>15.02</b> – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
<b>15.03</b> – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
<b>15.04</b> – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
<b>15.05</b> – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
<b>15.06</b> – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
<b>15.07</b> – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
<b>15.08</b> – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.
<b>15.09</b> – Arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ( <i>leasing</i> ).
<b>15.10</b> – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
<b>15.11</b> – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
<b>15.12</b> – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
<b>15.13</b> – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
<b>15.14</b> – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

<b>15.15</b> – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
<b>15.16</b> – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
<b>15.17</b> – emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
<b>15.18</b> – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
<b>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</b>
<b>16.01</b> – Serviços de transporte de natureza municipal.
<b>17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.</b>
<b>17.01</b> – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
<b>17.02</b> – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
<b>17.03</b> – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
<b>17.04</b> – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
<b>17.05</b> – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
<b>17.06</b> – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
<b>17.07</b> – VETADO ( <i>Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio.</i> )
<b>17.08</b> – Franquia ( <i>franchising</i> )
<b>17.09</b> – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
<b>17.10</b> – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
<b>17.11</b> – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
<b>17.12</b> – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
<b>17.13</b> – Leilão e congêneres.
<b>17.14</b> – Advocacia.
<b>17.15</b> – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
<b>17.16</b> – Auditoria.
<b>17.17</b> – Análise de Organização e Métodos.
<b>17.18</b> – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>17.19</b> – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
<b>17.20</b> – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
<b>17.21</b> – Estatística.
<b>17.22</b> – Cobrança em geral.
<b>17.23</b> – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ( <i>factoring</i> ).
<b>17.24</b> – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
<b>18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</b>
<b>18.01</b> - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
<b>19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</b>
<b>19.01</b> - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
<b>20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.</b>
<b>20.01</b> – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
<b>20.02</b> – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
<b>20.03</b> – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
<b>21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</b>
<b>21.01</b> - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
<b>22 – Serviços de exploração de rodovia.</b>
<b>22.01</b> – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</b>
<b>23.01</b> – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
<b>24. – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</b>
<b>24.01</b> - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
<b>25 - Serviços funerários.</b>
<b>25.01</b> – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
<b>25.02</b> – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
<b>25.03</b> – Planos ou convênio funerários.
<b>25.04</b> – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
<b>26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.</b>
<b>26.01</b> – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
<b>27 – Serviços de assistência social.</b>
<b>27.01</b> – Serviços de assistência social.
<b>28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</b>
<b>28.01</b> – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
<b>29 – Serviços de biblioteconomia.</b>
<b>29.01</b> – Serviços de biblioteconomia.
<b>30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</b>
<b>30.01</b> – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
<b>31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</b>
<b>31.01</b> - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
<b>32 – Serviços de desenhos técnicos.</b>
<b>32.01</b> - Serviços de desenhos técnicos.
<b>33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</b>
<b>33.01</b> - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

<b>34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</b>
<b>34.01</b> - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
<b>35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</b>
<b>35.01</b> - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
<b>36 – Serviços de meteorologia.</b>
<b>36.01</b> – Serviços de meteorologia.
<b>37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</b>
<b>37.01</b> - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
<b>38 – Serviços de museologia.</b>
<b>38.01</b> – Serviços de museologia.
<b>39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.</b>
<b>39.01</b> - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
<b>40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.</b>
<b>40.01</b> - Obras de arte sob encomenda.



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

**ANEXO II**

**TABELA PARA COBRANÇA DE PREÇO, ATOS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

ITEM	DESCRIÇÃO	VALOR	
<b>1</b>	<b>ATOS E SERVIÇOS DIVERSOS</b>		
1,1	Alteração/Baixa/Inscrição no Cadastro Mobiliário	R\$	61,05
1,2	Alteração/Baixa/Transferência no Cadastro Imobiliário	R\$	61,05
1,3	Expedição de 2ª via de Alvará:	R\$	-
	a) atividade permanente	R\$	36,18
	b) atividade eventual (MEI, ME, EPP)	R\$	36,18
	c) atividade eventual (outros)	R\$	36,18
	d) sanitários	R\$	36,18
	e) de qualquer outra natureza - exceto obra	R\$	45,22
1,4	Atestado de qualquer natureza	R\$	36,18
1,5	Certidão:	R\$	-
	a) negativa de débitos fiscais, lançamento, nada consta	R\$	36,18
	b) de habitabilidade	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	45,22
1,6	Comunicação	R\$	-
	a) de extravio de documento fiscal	R\$	36,18
	b) de inutilização de documento fiscal	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	45,22
1,7	Consulta:	R\$	-
	a) prévia	R\$	36,18
	b) sobre matéria tributária	R\$	36,18
	c) de qualquer outra natureza	R\$	36,18
1,8	Termo de aforamento	R\$	61,05
1,9	Concessão de Uso	R\$	61,05
1,10	Desarquivamento de processo de qualquer natureza	R\$	61,05
1,11	Documento de arrecadação/recolhimento - 2ª via:	R\$	-
	a) DAM	R\$	2,26
	b) carnê - 1ª folha	R\$	2,26
	c) carnê - demais folhas	R\$	2,26
1,12	Emissão de Nota Fiscal Avulsa	R\$	11,31
1,13	Impugnação de qualquer natureza	R\$	36,18
1,14	Inscrição no Cadastro de Fornecedores	R\$	-



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

	a) ME e EPP	R\$	135,67
	b) MEI	R\$	67,84
	c) Outras empresas	R\$	1.130,60
1,15	Paralisação/suspensão de atividade	R\$	61,05
1,17	Cópias reprográficas de qualquer natureza (por lauda)	R\$	0,11
1,18	Mapa digitalizado por página (A4 ou proporcional)	R\$	39,57
1,19	Editais de licitação	R\$	169,59
1,20	Placa identificadora de número métrico	R\$	55,40
1,21	Planta por página A4 ou proporcional	R\$	-
	a) fotográfica	R\$	50,88
	b) heliográfica	R\$	50,88
1,22	Revisão de avaliação	R\$	113,06
1,23	Qualquer ato ou serviço de expediente não especificado anteriormente.	R\$	61,05
1,24	Lançamento de Imóvel e Certidão	R\$	61,05
1,25	Desmembramento e Unificação de Imóvel (por unidade)	R\$	61,05
1,26	Termo de Aforamento	R\$	61,05
1,27	Transferência de Nome e Certidão atualizada	R\$	61,05
1,28	Revisão de Lançamento	R\$	61,05
1,29	Solicitação de Prescrição de Dívida	R\$	61,05
<b>2</b>	<b>USO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM ÁREAS</b>		
2,1	Banca de jornal e revista por mês	R\$	113,06
2,2	Camelô - ponto individual por mês	R\$	89,32
2,3	Camelódromo - por banca por mês (Shopping Popular)	R\$	56,53
2,4	Mercado municipal – BOX com laje (por m <sup>2</sup> ) por mês	R\$	7,91
2,5	Mercado Municipal – BANCA (por m <sup>2</sup> ) por mês.	R\$	11,31
2,6	Barraca em feira livre – (por m <sup>2</sup> ) por mês	R\$	7,91
2,7	Praça para treinamento de auto-escola por mês	R\$	339,18
2,8	Quiosque (por m <sup>2</sup> ) por ano	R\$	226,12
2,9	Trailers, barracas, quiosque de alimentação – por m <sup>2</sup> e por mês (Pontal, Centro Comercial, Avenida 02 de Julho, Av. Soares Lopes e Av. Presidente Vargas)	R\$	45,22
2,10	Trailers, barracas, quiosque de alimentação – por m <sup>2</sup> e por mês (Oliveira, Banco da Vitória, Salobrinho)	R\$	33,92
2,11	Trailers, barracas, quiosque de alimentação – por m <sup>2</sup> e por mês (Distritos)	R\$	11,31
2,12	Quiosque de alimentação no balneário	R\$	2.261,21
2,13	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes destinada a parque de diversões, espetáculos musicais e	R\$	0,45
2,14	Utilização de área pública/Avenida Soares Lopes, Centro, Pontal – por m <sup>2</sup> e por dia	R\$	22,61



ESTADODABAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS  
GABINETE DO PREFEITO

2,15	Utilização de área pública (demais regiões e bairros) – por m <sup>2</sup> e por dia	R\$	5,65
2,16	Ginásio de Esportes Herval Soledade - por evento.	R\$	2.261,21
2,17	Balneário Tororomba/Olivença - por evento	R\$	1.130,60
2,18	Balneário Tororomba (ingresso individual)	R\$	5,65
2,19	Utilização/locação de usina asfáltica por hora máquina	R\$	1.130,60
2,20	Outros imóveis públicos (por m <sup>2</sup> /mês)	R\$	226,12
<b>3</b>	<b>CEMITÉRIO</b>		
3,1	Taxa de Licença para construção	R\$	169,59
3,2	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Adulto	R\$	214,81
3,3	Inumação em cova, jazigo e mausoléu - Criança	R\$	146,98
3,4	Inumação em cova rasa - Adulto	R\$	113,06
3,5	Inumação em cova rasa - Criança	R\$	79,14
3,6	Inumação/exumação cova rasa - ( <i>Indigente</i> )		Isento
3,7	Exumação/inclusive de ossada (Cemitério Nossa S. Vitória e Barreira)	R\$	113,06
3,8	Exumação/inclusive de ossada (demais cemitérios)	R\$	113,06
3,9	Transferência de restos mortais	R\$	78,01
3,10	Aforamento de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória) - Primeira solicitação	R\$	439,81
3,11	Aforamento de sepultura (Cemitério da Barreira) - Primeira solicitação)	R\$	339,18
3,12	Aforamento de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$	282,65
3,13	Aforamento de sepultura (demais cemitérios) - Primeira	R\$	169,59
3,14	Foro anual de sepultura (Cemitério Nossa S. da Vitória)	R\$	113,06
3,15	Foro anual de sepultura (Cemitério da Barreira)	R\$	101,75
3,16	Foro anual de sepultura (Cemitério do Basílio)	R\$	90,45
3,17	Foro anual de sepultura (demais cemitérios)	R\$	56,53
3,18	Transferência de titularidade	R\$	542,69
3,19	Outros serviços não relacionados	R\$	169,59
<b>4</b>	<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS À LIMPEZA</b>		
4,1	Limpeza de entulhos de terrenos por m <sup>3</sup> em geral	R\$	66,71
4,2	Roçagem de terrenos particulares por m <sup>2</sup>	R\$	33,92
4,3	Caçamba - Recolhimento de entulhos – hora máquina	R\$	322,22
4,4	Demais limpezas por m <sup>3</sup>	R\$	90,45
4,5	Recomposição de capa asfáltica danificada por particular por m <sup>2</sup>	R\$ 226,12 até 5 m <sup>2</sup> R\$ 113,06 acima de 5 m <sup>2</sup>	
4,6	Recomposição de passeio público danificado por	R\$	113,06
<b>5</b>	<b>ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS A TRÂNSITO E TRANSPORTES</b>		
5,1	Autorização para ficar fora de circulação por mês	R\$	226,12



**ESTADODABAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHÉUS**  
**GABINETE DO PREFEITO**

5,2	Autorização para interdição de vias para realização de eventos e festas (por dia)	R\$	67,84
5,3	Autorização para tráfego de terra e entulho por veículo e	R\$	22,61
5,4	Autorização para transporte de cargas especiais por	R\$	169,59
5,5	Cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$	67,84
5,6	Cadastro de condutor auxiliar	R\$	67,84
5,7	Renovação anual de cadastro de acompanhante para o transporte escolar	R\$	67,84
5,8	Renovação anual do cadastro de condutor e condutor	R\$	67,84
5,9	Vistoria de moto	R\$	45,22
5,10	Vistoria veículo pequeno (até 8 lugares e 3.500kg) p/ ano	R\$	90,45
5,11	Vistoria veículo médio (até 28 lugares e até dois eixos)	R\$	169,59
5,12	Vistoria veículo ônibus (50% se urbano) p/ ano	R\$	339,18
5,13	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,14	Solicitação/entrada de defesa prévia de notificação de	R\$	36,18
5,15	Emissão de extrato de notificações	R\$	36,18
5,16	Segunda via de notificações	R\$	36,18
5,17	Preço Público de operação de agente de trânsito em eventos por agente: turno/dia	R\$	113,06
5,18	Solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico	R\$	33,91
5,19	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, com apresentação de ocorrência policial	R\$	16,96
5,20	Segunda via de solicitação e autorização para credencial de estacionamento de idoso e deficiente físico, sem apresentação de ocorrência policial	R\$	33,92